



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A REVISÃO DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOBRE
A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE
EXCESSIVA DURANTE A CRISE DA COVID-19

Thizá Marry Jácome Gurgel

Rio de Janeiro
2022

THIZÁ MARRY JÁCOME GURGEL

A REVISÃO DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOBRE
A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE
EXCESSIVA DURANTE A CRISE DA COVID-19

Monografia apresentada como exigência para a
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Marcos Alcino de Azevedo Torres

Coorientadora:

Monica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2022

THIZÁ MARRY JÁCOME GURGEL

A REVISÃO DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOBRE
A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE
EXCESSIVA DURANTE A CRISE DA COVID-19

Monografia apresentada como exigência para a
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2022. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Bruno Magalhães de Mattos – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Marcos Alcino de Azevedo Torres - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Em homenagem póstuma aos meus familiares falecidos,
Maria Antonia Pereira (avó paterna) e Lucas Gurgel (primo)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, pela dedicação, pela paciência e por me permitirem voar. Graças a vocês, tive a bela experiência de estudar seis longos anos na cidade do Rio de Janeiro, cidade que me apaixonei. Ao mesmo tempo, por causa do carinho de vocês, sempre me mantive conectada à família.

Às minhas irmãs, Maisa e Jéssica, pelo amor incondicional e por apoiarem meus sonhos.

À minha avó materna, Antonia Nogueira da Cruz (Araci), também por me amar incondicionalmente.

Aos demais familiares, agradeço por todo o apoio ao longo da minha trajetória.

Ao meu orientador, professor Marcos Alcino, e à minha Coorientadora, professora Mônica Areal, por toda a paciência. Sem dúvidas, tenho muito a agradecer pelas correções deste trabalho e pela confiança de vocês. Foi pelo apoio de vocês que consegui vencer uma batalha pessoal: de produzir em época de isolamento social e, posteriormente, de superar o luto pela perda de dois familiares queridos.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela excelência no ensino e pela presteza de suas equipes e de seus professores. Nesse sentido, aproveito para agradecer os setores de monografia e da biblioteca.

Aos meus amigos cariocas, que me receberam de braços abertos e que ficarão para sempre no meu coração.

Agradeço todo o carinho, apoio e afeto de Luzinete Maria Gomes e de Antonio Leonardo Silva Carneiro, que se tornaram familiares de coração.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho, deixo meu agradecimento.

“Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso, aprendemos sempre”.

Paulo Freire

SÍNTESE

A presente monografia se debruça sobre o tema da revisão judicial dos contratos, instituto que demanda reflexão dos agentes econômicos e dos operadores do direito, especialmente no momento da pandemia da COVID – 19. É certo que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, muito antes do advento da pandemia, contemplavam o instituto da revisão judicial dos contratos, ao adotarem, respectivamente, a teoria da imprevisão (art. 478 e seguintes do Código Civil) e a teoria da onerosidade excessiva ou da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V do CDC). Para enfrentar o tema, este trabalho realiza uma revisão bibliográfica, no primeiro e no segundo capítulos, acerca dos princípios jurídicos, previstos no Direito dos Contratos, e das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. Em seguida, no terceiro capítulo, expõe-se o resultado da pesquisa empírica empreendida, na qual foram mapeadas 284 (duzentos e oitenta e quatro) decisões, prolatadas por Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de março de 2020 a início de maio de 2022. Com isso, selecionou-se os três principais temas, julgados pela 2ª instância do Tribunal, com o objetivo de se apurar, ante a análise qualitativa de alguns julgados, se a pandemia da COVID-19 é considerada evento apto a atrair a aplicação das mencionadas teorias que propõem a revisão contratual. Além disso, é analisado, qualitativamente, quais os princípios jurídicos do Direito Contratual foram os mais citados e qual o sentido atribuído a estes nas decisões estudadas.

PALAVRAS-CHAVE – Direito Civil; Direito do Consumidor; Revisão dos contratos; Teoria da imprevisão; Teoria da onerosidade excessiva; Teoria da base objetiva do negócio jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	13
1.1. Princípio da autonomia privada.....	14
1.2. Princípio da obrigatoriedade dos contratos	19
1.3. A função social dos contratos	22
1.4. Princípio da Relatividade dos Contratos.....	28
1.5. Princípio da Boa-fé Objetiva	32
1.6. Princípio da equivalência entre as prestações ou princípio do equilíbrio contratual.	42
2. A REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	47
2.1. A teoria da imprevisão	47
2.1.1. Considerações históricas sobre a teoria da imprevisão	48
2.1.2. A teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro	52
2.2. A excepcionalidade da revisão contratual e as alterações da Lei nº 13.874/2019 no Código Civil.....	62
2.3. A teoria da onerosidade excessiva ou da base objetiva do negócio jurídico no CDC/90	71
3. A PANDEMIA DA COVID-19 E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM MATÉRIA DE REVISÃO DOS CONTRATOS	81
3.1. Da revisão judicial dos contratos de locação comercial	82
3.2. A revisão judicial dos contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente do curso de medicina	90
3.3. Revisão judicial do contrato de fornecimento de energia elétrica, autorizando a cobrança pela demanda efetivamente consumida.	96
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS	109
ANEXO	116

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART. – Artigo
ARTS - Artigos
BA - Bahia
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CPC – Código de Processo Civil
CJF - Conselho da Justiça Federal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEC. - Decreto
GO - Goiás
IGP-M - Índice Geral de Preços Mercado
IGP-DI - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
LLE - Lei da Liberdade Econômica
MEC - Ministério da Educação
MP – Medida Provisória
RE – Recurso Extraordinário
REL. – Relator
RESP - Recurso Especial
RJET - Relações Jurídicas de Direito Privado
SP – São Paulo
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

A presente monografia se debruça sobre o tema da revisão judicial dos contratos, instituto que demanda reflexão dos agentes econômicos e dos operadores do direito, especialmente no momento da pandemia da COVID – 19. É certo que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, muito antes do advento da pandemia, contemplavam o instituto da revisão judicial dos contratos, ao adotarem, respectivamente, a teoria da imprevisão (art. 478 e seguintes do Código Civil) e a teoria da onerosidade excessiva ou da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V do CDC).

Ao longo dos capítulos, demonstra-se que a construção dessas teorias, no ordenamento jurídico, foi anterior a esses diplomas, pois, historicamente, foram resgatadas nos contextos de pós I Guerra Mundial e II Guerra Mundial. Em certa medida, esse resgate contemplou a antiga cláusula *rebus sic stantibus*, fortemente associada à atuação dos glosadores no medievo, e que significa “enquanto as coisas estão assim”. A mencionada cláusula *rebus sic stantibus*, considerada implícita nos Contratos, dá origem a teoria da imprevisão e se propõe a corrigir o eventual desequilíbrio que surja, posteriormente, em uma relação jurídica.

No Brasil, foi possível encontrar lições de San Tiago Dantas do período de 1943-1945, nos quais ele sustenta que a teoria da imprevisão, embora não encontrasse previsão expressa no Código Civil de 1916, poderia ser extraída de leis extravagantes e constituiria em princípio de todo o ordenamento jurídico. Com o advento da pandemia da COVID-19, o tema se tornou, novamente, bastante discutido no mundo jurídico, isso porque, em alguns casos, as condições originais da contratação foram substancialmente alteradas.

A relevância jurídico e social deste trabalho, na atualidade, é auxiliar julgadores e contratantes a enfrentarem as consequências sociais e econômicas da pandemia da COVID-19, caso existente um contrato substancialmente afetado pela pandemia. Como é notório, o vírus gerou o fechamento do comércio, aumentou o desemprego e provocou a diminuição da renda das famílias brasileiras ou de receitas de pessoas jurídicas. Com isso, frequentemente, as partes não puderam mais cumprir com as obrigações no modo e na forma originalmente contratadas, seja pela mudança em sua condição econômica, seja pela necessidade de se adequar as medidas de combate à pandemia, determinadas pelos governos locais.

Certamente, os julgamentos sobre o tema de revisão contratual desafiam a todos os operadores do Direito a enfrentar os princípios previstos para o Direito contratual, motivo pelo qual o primeiro capítulo da presente monografia se propõe a realizar uma revisão bibliográfica

sobre os cinco principais princípios do Direito dos Contratos - princípio da autonomia privada, princípio da obrigatoriedade dos contratos, princípio da relatividade dos contratos, princípio da boa-fé objetiva e princípio da equivalência entre as prestações – , além da função social dos contratos. Na temática de revisão contratual, alguns desses princípios jurídicos mostram-se antagônicos, de maneira que, constantemente, o julgador deve realizar ponderações para solucionar a lide e, se for o caso, determinar a revisão judicial.

Buscando aprofundar o tema, o segundo capítulo faz uma revisão bibliográfica sobre as teorias existentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e que tratam da revisão judicial dos contratos. Com isso, investigar-se-á se os fundamentos históricos da teoria da imprevisão e da base objetiva do negócio jurídico e seus requisitos legislativos e doutrinários. Além disso, será analisada a alteração do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019, a qual inovou o Código no capítulo da intervenção do Estado na revisão dos contratos.

Por fim, o terceiro capítulo pretende aprofundar a forma como o Poder Judiciário vem aplicando as teorias já citadas. Nesse sentido, é realizado um levantamento de quais as demandas mais julgadas pela 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 2020 e 2022. Nesse sentido, é feito um mapeamento dos dispositivos legais mais utilizados pelo Tribunal, assim como quais os requisitos legais mais utilizados e quais os princípios mais citados.

A pesquisa é desenvolvida por pesquisa bibliográfica, uma vez que se debruça sobre referenciais teóricos relacionados à revisão judicial dos contratos. Em seguida, no terceiro capítulo, é empreendida pesquisa empírica, adotando-se o método de pesquisa quantitativo e qualitativo de análise da jurisprudência.

No aspecto quantitativo, é feito o levantamento dos principais temas, abordados pela 2ª instância, acerca da revisão judicial dos contratos. Nesse sentido, foi realizada uma busca por palavras-chaves na aba de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contemplando-se o período de março de 2020 a 05 de maio de 2022. Por essa razão, foram escolhidos os três principais temas abordados pela jurisprudência, de maneira que cada qual encabeça um tópico do capítulo 3. No aspecto qualitativo, o trabalho descreve os argumentos utilizados pelos julgadores para determinar a revisão ou a resolução judicial dos contratos. Por essa razão, diante da necessidade de se mapear os argumentos utilizados, principalmente quanto à forma de aplicar os princípios e as teorias citadas, foram escolhidos acórdãos que tenham conhecido e dado provimento ao recurso no sentido de determinar a revisão judicial dos contratos. Os acórdãos, por sua vez, foram escolhidos por amostragem e

aleatoriamente e variam, quanto à natureza, em apelação cível e agravo de instrumento. O número mínimo de acórdãos escolhidos, por sua vez, foi de três.

Com isso, busca-se contribuir com a construção do conhecimento relevante na área jurídica. Em resumo, a ideia do trabalho é analisar a teoria jurídica sobre revisão judicial dos contratos e cotejá-la com a prática dos tribunais.

1. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

De início¹, vale salientar que o Código Civil² apresenta três diretrizes fundamentais, quais sejam a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Segundo Melo³, a eticidade exige um comportamento reto, transparente e de boa-fé por parte dos contratantes, o que encontra previsão nos artigos 112, 113, 187 e 422 do Código Civil.

A socialidade, por sua vez, visa equilibrar o interesse individual e o coletivo. Note-se que o contrato produz efeitos não só entre contratantes, atingindo também terceiros. Por essa razão, o Código se preocupa com o cumprimento da função social, que funciona como ponto de equilíbrio entre a autonomia privada e interesses considerados socialmente relevantes. A operabilidade, por fim, preocupa-se com o fato de o direito civil servir para resolver situações concretas, que efetivamente ocorram no dia a dia.

Após essa digressão, indica-se que o legislador concedeu um instrumental jurídico para a implementação dos valores, instrumental que é representado pelos conceitos legais indeterminados e pelas cláusulas gerais⁴. De certo modo, os dois instrumentos possuem o objetivo de facilitar a vida do intérprete, pois buscam resolver a dificuldade das normas de estrutura tradicional de sozinhas disciplinarem a totalidade da vida social. A ideia do legislador é a de que cláusulas gerais e de conceitos legais indeterminados atuam como verdadeiros mecanismos de mobilidade do sistema jurídico codificado por recepcionar valores sociais⁵.

De um lado, os conceitos legais indeterminados, que, por exemplo, contempla a figura da revisão contratual por onerosidade excessiva, que será trabalhada no capítulo 2, são definidos como normas que consistem em definições imprecisas, mas que são capazes de dar ao magistrado orientações genéricas, definindo principalmente o resultado de eficácia pretendido⁶. Em suma, os conceitos legais indeterminados funcionam como diretrizes, cujos valores são preenchidos pela discricionariedade do magistrado na hipótese de incidência, de maneira que a própria norma apresenta a solução no caso concreto. Em suma, há certa fluidez ou vaguidade quanto à descrição do “fato” que a norma pretende abranger, ou seja na fixação da premissa.

¹ O presente trabalho segue as normas da ABNT, com variações aceitáveis pela mencionada associação, e que estão compiladas no Caderno de Normas para a Elaboração e a Apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

² BRASIL. *Lei nº 10.406/2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 17 jun. 2021.

³ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019, p. 33.

⁴ *Ibid.*, p. 34.

⁵ LAUDANNA, Raquel de Moraes. Cláusulas gerais e conceitos vagos no direito contratual: implicações com a utilização de valores constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, jan./jun. 2012, p. 46, 47 e 51.

⁶ MELO, op. cit., p. 35.

Contudo, uma vez estabelecida, no caso concreto, a coincidência com o modelo normativo, a solução estará predeterminada⁷.

Por outro lado, as cláusulas gerais são normas em que se veem explicitados princípios jurídicos ou valores extrajurídicos, mediante a adoção dos chamados conceitos indeterminados de maneira que o resultado a ser produzido dependerá da análise da situação concreta, enfrentada pelo juiz. As cláusulas gerais diferenciam-se dos conceitos indeterminados, haja vista que estes possuem uma imprecisão quanto à hipótese de incidência e determinação quanto à solução do caso concreto, concedem ao juiz o poder de concretizar, criar uma solução para uma situação, atribuindo valores, instrumentalizando o que era abstrato, inclusive, dão poderes ao juiz de criar soluções diante do caso concreto⁸.

Com isso, arremata-se que os conceitos indeterminados possuem um grau de generalidade e abrangência menor do que nas cláusulas gerais. Na esfera dos conceitos indeterminados, a atitude de subsunção à hipótese legal continua a existir. Contudo, na aplicação das cláusulas gerais, dá-se verdadeira criação judicial, em detrimento da mera subsunção, mediante atividade de concreção⁹.

1.1. Princípio da autonomia privada

Inicialmente, cumpre esclarecer que princípios são espécies de normas jurídicas. Nas palavras de Melo¹⁰, normas jurídicas são preceitos que objetivam dirigir a conduta das pessoas ou apenas determinar a produção de determinado efeito jurídico considerado justo. Trata-se de um gênero, cujas espécies são regras e princípios.

No tocante aos princípios, estes possuem maior grau de abstração, quando comparados às regras, e representam um valor fundamental do ordenamento jurídico. Apesar da abstração, o princípio mantém um enunciado normativo, justamente para que possa solucionar questões e orientar comportamentos. Contudo, os princípios não só orientam condutas, como exercem uma importante função hermenêutica. Quando desempenham essa função, os princípios funcionam como um norte na interpretação de regras ou de um negócio jurídico, podendo funcionar como limite sobre o alcance de uma regra jurídica ou de uma regra contratual¹¹.

⁷ MARTINS-COSTA apud LAUDANNA, op. cit., p. 57.

⁸ Ibid., p. 53, 55 e 58.

⁹ Ibid., p. 58.

¹⁰ Ibid., p. 38.

¹¹ MELO, op. cit., p. 38.

Sobre o modelo principiológico, adotado pelo Código Civil de 2002, Farias e Rosenvald¹² destacam que isso é um diferencial em relação ao modelo predecessor, pois substituiu a técnica regulamentar pela técnica de cláusulas gerais. O novo Código passou a contar com uma técnica legislativa mista, de maneira que o Código passa a ter normas descritivas de valores e não apenas conta com normas de comportamento que possuam consequências jurídicas determinadas (no último modelo, praticamente, tem-se a função do magistrado em atividade lógico-formal de subsunção de fato à norma). A mudança permite que o Código seja mais flexível às mudanças da realidade, pois não pretende dar respostas a todos os problemas, delegando a construção dessas respostas à jurisprudência.

Explicado brevemente o que são princípios, passa-se para à análise dos princípios contratuais, sendo o primeiro dele o princípio da autonomia privada. Melo¹³ denomina este princípio por liberdade de contratar, deixando de realizar distinções entre esse termo para com a expressão autonomia privada. No entanto, Farias e Rosenvald¹⁴ advertem que autonomia privada é gênero, sendo as espécies: autonomia contratual, autonomia negocial unilateral e autonomia existencial, de maneira que, adiante, explica-se os desdobramentos dessa classificação.

Melo¹⁵ discorre que o princípio da autonomia privada parte de uma ideia, construída com o advento da Revolução Francesa, de que como o homem é “[...] dotado de razão e senhor absoluto do seu destino, estaria preparado para definir o que seria melhor para seu interesse”. Essa concepção, portanto, embasa a ideia de que as pactuações deveriam ter força de lei, como dispõe o art. 1.134 do Código Civil Francês de 1804¹⁶.

Importante digressão sobre o tema é feita por Farias e Rosenvald¹⁷, apontando que, no voluntarismo da era oitocentista, o vínculo contratual era visto como a simples fusão das manifestações de vontade das partes. Com isso, a autonomia do querer era o único fundamento para a vinculatividade das partes ao cumprimento de um objeto. Em suma, era suficiente a identificação das partes e do objeto do negócio do jurídico, pouco importando as razões perseguidas pelas partes ou a finalidade do negócio nessa época.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 168.

¹³ *Ibid.*, p. 40.

¹⁴ *Ibid.*, p. 157.

¹⁵ MELO, op. cit., p. 40.

¹⁶ O autor colaciona a seguinte tradução para o dispositivo: “as convenções legalmente constituídas têm o mesmo valor que a lei relativamente às partes que a fizeram. Só podem elas ser revogadas pelo seu consentimento mútuo, ou pelas causas que a lei admite. Devem ser executadas de boa-fé”. In: DINIZ apud *Ibid.*, p. 40.

¹⁷ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 150.

[...] Sendo o direito um meio de promoção de determinadas finalidades, o negócio jurídico somente terá juridicidade e justificativa social quando o concreto interesse das partes realizar os fins a Todavia, essa concepção jurídica se altera com os ensinamentos de Noberto Bobbio, o qual, rompendo com a análise do direito sob seu aspecto de estrutura formal, propõe a análise sobre a finalidade (função) do direito. Nesse momento, passa a ser fundamental averiguar não só as estruturas jurídicas, como também as consequências sociais para as quais se dirige um direito subjetivo¹⁸.

Para essa dupla, a mudança do estruturalismo ao funcionalismo impacta a conceituação da autonomia privada, pois o Direito passa a perquirir as razões para a celebração de um negócio, largando a concepção de que bastaria a manifestação de vontades das partes acerca de um objeto. Na autonomia privada, passa-se a admitir a vontade como suporte fático, mas a ela se acrescenta a necessidade de se atender a interesses dignos de tutela, os quais são devidamente regidos pelo ordenamento jurídico e autorizados pela Constituição. O fenômeno em questão passa a ser denominado de funcionalização do contrato. Nas palavras dos autores¹⁹:

que se propõe o direito, basicamente a harmônica convivência entre justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. [...]

Isto implica aceitar que a liberdade dos sujeitos de direito é circunscrita pelos valores constitucionais. Recusa-se a tutela ao contrato sem justificativa ou significação social. Será considerado como abuso do direito (art. 187, CC) – ato ilícito objetivo – pela desproporção entre o exercício da situação jurídica e o resultado a que se propõe.

A ideia de que é cabível a recusa a tutela ao contrato sem justificativa ou significação social significa justamente a superação da concepção oitocentista, repetida no Código Civil de 1916, em que bastava a vontade para fixar um conteúdo contratual para, em seguida, apenas se tutelar os interesses do credor, negando a liberdade do devedor, o qual passava a adquirir uma posição subjugada²⁰. Com o advento da Constituição, entende-se que os contratos também devem garantir a igualdade, a dignidade humana e os direitos sociais, de maneira que hoje a obrigação deve ser vista como processo²¹.

Enxergar a obrigação como processo é notar que o adimplemento da obrigação demanda uma série de atividades de ambas as partes para o alcance de uma finalidade, que é o adimplemento. A obrigação, portanto, é um processo dinâmico, já que demanda o agir de ambas as partes no sentido do cumprimento da obrigação e, para tanto, nenhuma delas deve ser tratada com superioridade²², o que prestigia o princípio da igualdade. O ordenamento impõe uma série de deveres a ambas as partes, devendo-se notar que não basta a entrega apenas da obrigação principal, mas a obediência dos

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138 e 141.

²¹ Ibid., p. 138.

²² Ibid.

deveres anexos - de honestidade e lealdade a fim que se tutele às legítimas expectativas dos contratantes. Dessa maneira, o cumprimento da obrigação deve ser feito de forma mais satisfatória do credor e menos onerosa ao devedor, já que se pretende tutelar a liberdade de ambos os parceiros²³.

A ideia da obrigação como processo é a de que existe um bem comum da relação obrigacional, destinada ao adimplemento, que deve ser permeada pela solidariedade e cooperação dos indivíduos para a satisfação de interesses patrimoniais recíprocos. Com isso, não se compromete direitos da personalidade e a dignidade de credor e devedor, mantendo-se a liberdade de qual que apenas foi brevemente cedida com a celebração do contrato²⁴.

Analisando o vínculo obrigacional como um processo dinâmico, destaque-se Silva²⁵:

A inovação que permitiu tratar a relação jurídica como uma totalidade, realmente orgânica, veio do conceito do vínculo como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem. Dentro dessa ordem de cooperação, credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas, dialéticas e polêmicas. Transformando o “status” em que se encontravam, tratamento de relação obrigacional como um todo.

Sendo assim, foi superado a ideia estanque de credor e devedor ocupam espaços antagônicos para o cumprimento de contrato, devendo estes, na verdade, cooperarem para um adimplemento satisfatório ao credor e menos oneroso ao devedor. É por essa razão que o art. 421 do Código Civil autoriza que a liberdade contratual seja exercida nos limites da função social do contrato, significando a autorização para a sociedade intervenha para resgatar a liberdade cedida pelos contratantes, garantindo o adimplemento contratual, mediante a cooperação dos contratantes.

Vale, neste momento, realizar uma distinção entre liberdade de contratar e liberdade contratual. A liberdade de contratar consiste na possibilidade dos sujeitos autorregulamentarem seus interesses, emergindo desse fato duas vertentes. Na primeira delas, consiste na autonomia da parte em decidir se deve ou não contratar, com quem contratar e sobre o que contratar. Na segunda, apresenta-se como uma faculdade de estabelecer o conteúdo do contrato através da redação das cláusulas contratuais, devendo, contudo, na atualidade que essas cláusulas respeitem os valores constitucionais²⁶.

Essa segunda vertente, por sua vez, é denominada por Tartuce²⁷ de liberdade contratual. A liberdade contratual significa a liberdade do indivíduo em definir o conteúdo do

²³ Ibid., p. 139.

²⁴ Ibid., p. 139 e 140.

²⁵ SILVA, Clóvis do Couto e. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: Bushasky, 1976, p. 8.

²⁶ MELO, op. cit., p. 41.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 555.

negócio jurídico, podendo-se notar que é sobre o conteúdo de um negócio jurídico que o ordenamento realiza maior controle sobre a liberdade contratual, por vezes limitando-a. Justamente buscando superar o modelo individualista, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) promoveu uma série de alterações no Código Civil, inclusive para que o art. 421 tivesse a expressão “liberdade de contratar” substituída por “liberdade contratual”, conforme será examinado no item 2.2 da presente monografia.

Ressalte-se que a redação anterior se mostrava incongruente ao dispor: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”²⁸, pois o que realmente sofre limitações pela função social é o conteúdo do contrato, entendido por liberdade contratual. Por essa razão, é importante a observação feita por Melo de que a liberdade de contratar é a faculdade de contratar, que é possível a todas as pessoas, enquanto a liberdade contratual consiste na “[...] possibilidade de estabelecer o alcance da autonomia privada por meio da livre estipulação de cláusulas contratuais”.

Melo²⁹ frisa que hoje é reduzido o espaço para discussões das cláusulas entre as partes, pois com a massificação do contrato, consagrando o modelo de contrato de adesão, não há possibilidade para as partes discutirem o conteúdo delas. Isto, por exemplo, pode ser visto no caso dos contratos de transporte, bancário, securitário, de consumo, de prestação de serviços públicos essenciais (água, telefone, esgoto, gás e energia elétrica), em que a parte adere a cláusulas pré-existentes.

Importante observação fazem Farias e Rosenvald³⁰. Destacam que a autonomia privada não se restringe ao âmbito dos contratos. Com relação ao Direito Contratual, a expressão “autonomia contratual” depende da patrimonialidade, ínsita ao contrato, e a manifestação de vontades em negócios bilaterais e plurilaterais. Contudo, a autonomia privada ou autonomia da vontade é pertinente aos negócios jurídicos, gênero do qual os contratos são espécies, e que contempla negócios com estrutura unilateral e negócios com conteúdo não patrimonial.

Tal digressão é realizada porque a doutrina³¹ aponta que há uma diferença qualitativa na tutela, realizada pelo ordenamento jurídico, de situações subjetivas existenciais e patrimoniais. Em situações patrimoniais, ocorreu a funcionalização do contrato e da autonomia para garantir um tratamento igualitário às pessoas, como se discorreu nesse capítulo. Já em

²⁸ BRASIL, *Lei nº 10.406/2002*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

²⁹ MELO, op. cit., p. 41.

³⁰ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 156.

³¹ *Ibid.*, p. 160 e 161.

situações existenciais, a manifestação da vontade deve ser sopesada com os demais direitos da personalidade, isso porque há um conteúdo mínimo irrenunciável da dignidade da pessoa humana. São hipóteses não toleradas pela ordem pública, por ferir a dignidade humana, a realização de atos que submetam o sujeito à escravidão, ao cometimento suicídio ou o obrigue a tolerar ofensas à honra e à integridade.

Encerrando o tópico, um último comentário deve ser feito: a de que negócios jurídicos podem dispor de direitos da personalidade, sendo este o caso de contratos envolvendo situações existenciais, como imagem e privacidade. Nestes, o consentimento dispõe sobre as consequências econômicas de um direito da personalidade, de maneira autorizada pelo ordenamento jurídico, sendo esse o caso dos contratos de cessão da exploração de imagem ou da intimidade. Nesses contratos, é clara a natureza de um negócio jurídico bilateral. Quando o negócio jurídico de disposição de um direito da personalidade for unilateral, inexistirá efeitos econômicos, sendo este o caso de autorização para cirurgia de transgenitalização e da autorização para ortotanásia em um paciente³².

1.2. Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Melo³³ salienta que “o princípio da obrigatoriedade é uma consequência lógica e natural do princípio da autonomia privada”, e significa que os contratos obrigam as partes que dele participam, prestigiando a máxima latina do *pacta sunt servanda*. Sendo assim, o princípio propõe que a legítima manifestação de vontade, uma vez manifestada, seria intangível às próprias partes e ao juiz.

Em resumo, significa que uma vez nascido o contrato entabulado pelas partes, nenhuma delas pode, unilateralmente, alterar seu conteúdo ou se afastar do vínculo estabelecido. Serpa Lopes³⁴, ainda sob o advento de outra ordem constitucional e à luz do Código Civil de 1916, destacava que seria desnecessária a previsão de uma regra que determinasse a obrigatoriedade dos contratos, pois esse princípio decorre da própria essência do instituto, já que um contrato destituído de efeitos obrigatórios em relação aos contratantes não teria aptidão para desempenhar sua função jurídico-econômica.

Na mesma direção, tem-se a opinião de Farias e Rosenvald³⁵. Para eles, em diálogo com a ideologia liberal do contrato, o princípio da força obrigatória dos contratos, também

³² Ibid.

³³ MELO, op. cit., p. 43.

³⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fontes das obrigações: contratos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1964, p. 110.

³⁵ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 163.

chamado de princípio da obrigatoriedade dos contratos ou da intangibilidade contratual, é a força vinculante das convenções. Nessa lógica, pode-se explicar que esse princípio indica que ninguém é obrigado a se vincular, mas, caso o faça, deverá cumprir com os termos acordados.

De um lado, é correta a afirmação de que a força obrigatória do contrato simboliza um ambiente social de confiança na segura circulação de bens e serviços, prestigiando a ordem econômica (art. 170 da CRFB)³⁶. Tal confiança, sem dúvidas, é essencial na garantia da segurança jurídica³⁷, pois cumpre com a expectativa das partes de que determinado contrato será cumprido.

Nesse momento, busca-se situar, historicamente, que o princípio da obrigatoriedade dos contratos sofria mitigações, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, de maneira que nem sempre a intangibilidade contratual era respeitada. Sendo assim, destaca-se as lições de San Tiago Dantas³⁸, o qual aponta que, na primeira metade do século XX, o movimento da consciência jurídica fez introduzir uma ideia de solidariedade social, quebrando o rigor da obrigatoriedade dos contratos – tão cara na concepção romana e no renascimento^{39,40}. Tal movimento inspirava-se no direito medievo e buscava trazer maior equidade e equilíbrio econômico no direito contratual, de maneira que foi responsável pelo resgate da cláusula *rebus sic stantibus*, entendida como o princípio da imprevisão⁴¹. Apesar da teoria da imprevisão não encontrar expressa previsão no Código Civil da época, San Tiago Dantas⁴² sustentava que ela poderia ser extraída das leis extravagantes, podendo até ser entendida como um princípio, como era o caso das leis que tratavam do desfazimento de compras e vendas com lucro excessivo e da lei de proteção da economia coletiva.

³⁶ Ibid., p. 164.

³⁷ MELO, op. cit., p. 43.

³⁸ SANTIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil II: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito fim de 1943-1945. Os contratos*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

³⁹ Ibid., p. 207.

⁴⁰ Santiago Dantas explica que no Direito Romano vigorava o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Nesta racionalidade, não se cogitava a ideia de reajustar obrigações, mesmo quando as condições sociais haviam se tornado iníquas. A ideia é que todo contrato comutativo comporta um pressuposto de risco, inclusive no sentido de que a pessoa desconhece se, no futuro, poderá saldar o contrato com facilidade e proveito.

Entretanto, o princípio foi encontrando exceções com os comentadores e glosadores do Direito Romano, na idade média, quando, preocupados com equidade, buscam uma semelhança com a hipótese do caso fortuito para escusarem as partes de cumprirem com obrigações tornadas muito onerosas. Para tanto, resgatam a cláusula *rebus sic stantibus*, traduzido como contanto que as coisas assim se conservem. É claro que essa cláusula pode estar expressa em um contrato, mas novidade do direito canônico foi torná-la tácita em todos os contratos de execução sucessiva. É certo que, no século XIX, a ideia da cláusula foi deixada de lado, porque as codificações estavam mais próximas dos romanistas e, portanto, voltou-se o rigor da obrigatoriedade dos contratos. Entretanto, o direito moderno retomou a ideia dos medievalistas, insurgindo-se contra os grandes Códigos do século XIX. In: Ibid., p. 206/ 207.

⁴¹ Ibid., p. 207 e 209.

⁴² Ibid., p. 209.

É sob esse mesmo raciocínio que Rodrigues⁴³ salienta que o princípio da obrigatoriedade dos contratos, o qual antes só encontrava exceções na força maior e no caso fortuito, vem encontrando limitação também na velha cláusula *rebus sic stantibus*, através da moderna teoria da imprevisão. Por tal hipótese, é possível revisar um contrato, quando presentes os requisitos da teoria da imprevisão, quais sejam quando a prestação se tornar impossível a um dos devedores por excessiva onerosidade e diante da ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis. A mesma opinião é encontrada em Serpa Lopes⁴⁴, o qual nomeia um tópico de seu livro de “exceção à força obrigatória dos contratos: a teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*”, o que indica a flexibilização pela qual passava o princípio da obrigatoriedade dos contratos mesmo no Código Civil anterior.

Ainda hoje, conforme salienta Nalin⁴⁵, o princípio da força obrigatória dos contratos não foi positivado no Código Civil de 2002, mas o ordenamento espera que o contrato cumpra o seu papel social e econômico de circulação de riqueza em exercício da liberdade contratual. Sob essa lógica, o autor escreve: “[...] o contrato (*rectius*, seu efeito) continua sendo obrigatório no Brasil, a despeito dos novos valores e princípios sociais que o submetem, com os quais se estabelece o diálogo entre o velho e o novo direito contratual”⁴⁶. Esses novos princípios tornam possível a conclusão de que o contrato deve ser instrumento cooperativo e não de exploração e destruição da outra parte, de maneira que o ordenamento jurídico não autoriza o cumprimento de um contrato a qualquer preço.

Ainda, Nalin⁴⁷ salienta que a estrutura do Código Civil é de trabalhar com as exceções à força obrigatória dos contratos, o que em si reforça a posição deste princípio como regra. Tal mitigação, na nova ordem constitucional e na égide do Código Civil de 2002, se daria pelo princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, estes positivados no Código. Sendo assim, correto afirmar que hoje há um alargamento das hipóteses que mitigam o princípio da obrigatoriedade dos contratos, quando se realiza um cotejo com as obras que comentam o CC/16 e que apenas traziam a teoria da imprevisão, futuramente trabalhada no Capítulo 2.

Esse fato fez com que, no Brasil, o princípio da força obrigatória dos contratos se distanciasse da natureza dogmática e liberal, histórica e ideológica que o concebeu

⁴³ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.

⁴⁴ SERPA LOPES, op. cit., p. 110.

⁴⁵ NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 1, 2014, p. 111- 134.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 117.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 118.

originariamente, passando a atuar em coordenação com demais princípios clássicos e contemporâneos. Entretanto, é curioso notar que, após a elaboração de uma pesquisa empírica, Nalin⁴⁸ constatou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tende a reconhecer maior eficácia ao princípio da força obrigatória dos contratos, em detrimento aos demais valores sociais do contrato, quando o caso *sub judice* envolver contratos empresariais ou de lucro. Para tanto, como casos representativos, indicou os Recursos Especiais nº 783404-GO e nº 972.436-BA e nº 1158815-RJ.

1.3. A função social dos contratos

Para Tomasevicius Filho⁴⁹, a função social do contrato reflete a ideia de socialidade no sentido de prevalecimento de valores coletivos sobre os individuais. Sobre a origem do instituto, o autor atribui a construção do termo “função social” ao jurista e político Karl Renner, o qual definiu que função social seria o reflexo da função econômica exercida por determinado instituto jurídico na economia. Contudo, o primeiro autor já indica que não é essa a noção que dialoga com a realidade do Código Civil, existindo uma previsão mais parecida com o ordenamento na Constituição Alemã de 1919. Por essa razão, este destaca que o art. 153 da referida constituição dispunha que o proprietário devia obediência a determinados serviços em face da sociedade, o que demonstra uma preocupação subjacente com interesses sociais.

O estudo em comento também aponta que o instituto foi estudado por Duguit⁵⁰, o qual, inspirado no Positivismo de Comte, acreditava que o ser humano, vivendo em uma interdependência inevitável, deveria harmonizar suas atividades com os demais, em uma divisão geral do trabalho. Sendo assim, mesmo considerando a propriedade indispensável para a prosperidade e grandeza da sociedade, esta não é um direito em si, mas uma função social. Por essa razão, Duguit foi favorável que o conteúdo do direito de propriedade, por ser conferido pelo Estado, deveria ficar sujeito à consecução de determinados fins, previamente definidos pela ordem jurídica. Assim, o titular do direito de propriedade ficaria limitado ao atendimento de deveres positivos e negativos em face da comunidade.

Em síntese, é possível notar que a função social do contrato consiste em uma transposição do instituto da função social da propriedade⁵¹. Justamente porque o contrato é a forma mais importante para a aquisição da propriedade, a ordem jurídica aproxima os dois

⁴⁸ Ibid., p. 131 e 134.

⁴⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 42, n. 168, 2005, p. 199.

⁵⁰ DUGUIT apud Ibid., p. 200.

⁵¹ Ibid., p. 202.

institutos, exigindo de ambos o cumprimento da função social. Note-se que o contrato nada mais é que um instrumento de circulação de riquezas, de maneira que, com fins de receber algum bem da vida, as pessoas se aproximam para celebrar um negócio jurídico, que adotará a roupagem de contrato⁵². Como consequência do seu potencial de fazer circular riquezas, o contrato se consagra um instrumento essencial para a circulação da propriedade privada.

Sendo assim, o fundamento do instituto da função social pode ser encontrado nas seguintes previsões legais: arts. 5º, XXIII; 170, III, ambos da Constituição; arts. 421 e 1.228, § 1º, ambos do Código Civil. Os dois primeiros dispositivos e o último deles pertinentes ao direito de propriedade diante de tamanha correlação.

Pela característica de ser um forte instrumento econômico, Melo⁵³ afirma que ainda são aplicáveis, ao instituto da função social do contrato, os princípios positivados no art. 170 da CRFB, que tratam da ordem econômica. É certo que a ordem econômica se desenvolve pelo trabalho e pela livre iniciativa, devendo-se somar a esses dois elementos a importância dos contratos, pois diante de uma clara finalidade econômica, estes devem assegurar que a circulação de riquezas ocorra sem salvaguardar interesses individuais e egoísticos, prezando por fins sociais e por assegurar a todos uma vida digna. Sobre a busca desse equilíbrio, Melo aduz⁵⁴:

[...] os princípios do referido dispositivo legal estão a demonstrar que a tarefa é, sobremaneira, árdua, pois exige dos agentes políticos, nas variadas funções executiva, legislativa e judiciária, que equilibrem os valores da propriedade, e com ela o mais importante instrumento de circulação de riquezas, que é o contrato com a imprescindível função social, assim como a livre concorrência com a defesa do consumidor, que, como dito alhures, constitui-se em garantia fundamental (art. 5º, XXXII), com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, da empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no país, passando pela necessária redução das desigualdades regionais e sociais, além da busca do pleno emprego. [...]

Sobre a função social do contrato, Farias e Rosenthal⁵⁵ salientam que o instituto exige que determinada obrigação atenda a uma finalidade social. Por essa razão, recordam que os contratos permitem a circulação de riquezas, mas as relações negociais devem sempre instrumentalizar o contrato em prol de exigências maiores do ordenamento jurídico. Entre essas exigências, pode-se arrolar os valores da justiça, da segurança, do valor social da livre-iniciativa, do bem-comum e do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵² MELO, op. cit., p. 50.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2018, op. cit., p. 222.

Escrevendo ainda com base na antiga redação do artigo 421 do Código Civil, assinalam⁵⁶:

[...] Aqui surge em potência a função social do contrato. Não para coibir a *liberdade de contratar*, como induz a literalidade do art. 421, mas para legitimar a *liberdade contratual*. A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional.

Afirmam os referidos autores que a disposição do art. 5º da Lei de Introdução de Normas do Direito Civil Brasileiro⁵⁷ foi construída para indicar que a função social do contrato pretende conciliar o bem comum dos contratos com os interesses da sociedade. Diante disso, considera-se, nesse trabalho monográfico, que há uma importante aplicação da função social dos contratos, quando na aplicação de institutos como a revisão dos contratos, pois, conjugando-os surge a oportunidade de equilibrar interesses privados com os fins sociais que se espera de um contrato, qual seja a circulação de riquezas.

Sobre a função social dos contratos, restam dois aspectos a serem examinados: o seu sentido amplo ou estrito e a eficácia interna e externa deste princípio.

Examinando então a ideia do sentido amplo da função social do contrato, Tomasevicius Filho⁵⁸ destaca que, dentro dessa acepção, a finalidade social se relaciona com a concepção negativa da liberdade de contratar. Nesse sentido, ressalta-se que o direito pretende prestigiar o uso correto da liberdade de contratar, pois não é socialmente desejável que se cause danos aos demais indivíduos ou que estes sofram com abusos praticados. Ainda, diante da escassez de recursos materiais, não disponibilizado para todos, o direito requer um equilíbrio entre os interesses de quem tem acessos a esses bens e de quem não tem.

Procurando promover a circulação de riquezas, o que é socialmente desejável, mas sem contrariar finalidades sociais, os Códigos Civis impõem limites, como a licitude do objeto, evitando que as pessoas se prejudiquem por negociar objetos proibidos (a exemplo de comprar e vender um órgão, evitando que pessoas morram por não terem condições de obter órgãos) e o uso de normas de ordem pública, as quais representam valores necessários à manutenção da sociedade e que não podem ser contrariadas pela vontade das partes. Por esse ângulo, a função social dos contratos está presente em todos os institutos jurídicos. Contudo, especificamente na acepção de sentido amplo da função social, o art. 421 do Código Civil, diz que esta função

⁵⁶ Ibid., p. 223.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵⁸ TOMASEVICIUS FILHO, op. cit., p. 205.

somente seria aplicada residualmente, quando não houver previsão de um remédio para o problema de má circulação dos direitos de propriedade.

A função social em sentido estrito, por sua vez, relaciona-se com a produção de externalidades no exercício de determinado direito. Externalidades, na visão da economia, é tudo aquilo que causa perturbações a terceiros. Com isso, caso o exercício de um direito interfira no direito das demais pessoas, é possível uma compensação aos prejudicados em previsão legal.

Via de regra, os contratos foram feitos para produzir efeitos entre as partes, não produzindo efeitos em face de terceiros, isso ocorre porque os contratos se fundam na autonomia da vontade, de maneira que a própria pessoa se obriga a seguir com um compromisso, que poderá ser exigido coercitivamente pela outra parte (existindo previsões normativas que obrigam a parte a cumprirem com o compromisso assumido com a outra). Contudo, há situações em que o autor reconhece uma produção de efeitos externos, acompanhados de uma respectiva previsão sobre compensação em caso de violação de regras cogentes, sendo este o caso do direito concorrencial e o direito agrário. No direito concorrencial, o art. 54 da Lei nº 8.884 prevê que atos celebrados entre pessoas jurídicas, tendentes à formação de monopólios sejam controlados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), o que evita que os consumidores sejam prejudicados pela falta de concorrência nos preços praticados no mercado. No direito agrário, há obrigatoriedade da conservação dos recursos naturais como consequência dos contratos, tendo em vista que a exploração de atividade agropecuária pode comprometer a impõem a conservação dos recursos naturais como objeto dos contratos agrários (Lei nº 4.504 e Decreto nº 59.566)⁵⁹.

Na questão da eficácia da função social do contrato, no exame da eficácia interna, adverte Melo⁶⁰ que ela regula a relação entre os contratantes, visando o equilíbrio e a conservação do contrato.

Como exemplos dessa relação de equilíbrio e conservação, indica-se: (i) a possibilidade de o juiz promover o equilíbrio da prestação dos contraentes e a conservação do contrato, hipótese que será examinada no capítulo 2; (ii) a possibilidade de, em caso de frustração do fim do contrato, uma das partes resolver o contrato sem perdas e danos, quando por fatos alheios à vontade e imprevisíveis no momento da contratação, o contrato perder, supervenientemente, sua função, situação trabalhada no próximo capítulo; (iii) da possibilidade do credor resolver o contrato, em caso de adimplemento substancial se ínfimo for inadimplemento do devedor (como no caso de um número de parcelas pequeno em aberto) e

⁵⁹ Ibid., p. 207 e 208.

⁶⁰ MELO, op. cit., p. 51.

(iv) a revisão do contrato por onerosidade excessiva, quando o Código Civil autoriza a restauração do equilíbrio do contrato na forma dos arts. 317 e 478 do mencionado diploma, condição também trabalhada no próximo capítulo.

Adotando essa classificação, Farias e Rosenvald⁶¹ concordam que a eficácia interna atua na regulação da relação entre as partes, buscando assegurar contratos mais equilibrados, garantindo-se igual dignidade social aos indivíduos envolvidos. Interessante destaque é realizado associando a função social interna e o princípio da dignidade da pessoa humana. Para os mencionados autores, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela a existência em uma dimensão vital, consistente no pleno desenvolvimento e a afirmação da personalidade. Sob esse prisma, a função social do contrato exerce limites morais do mercado, evitando que o ser humano firme relações contratuais que, sob o pálio da liberdade contratual, gere sua própria instrumentalização. Em outras palavras, essa função evita que o ser humano se torne meio para fins alheios, protegendo o ser humano enquanto fim em si mesmo.

Sobre a eficácia externa da função social, Melo⁶² aponta sua ocorrência quando o contrato produz efeitos para além das partes da relação contratual. Pela eficácia externa, há uma preocupação em tutelar os interesses de terceiros, estranhos ao vínculo contratual. Trata-se, na visão de Farias e Rosenvald⁶³, de uma tutela externa do crédito. Por esse prisma, mesmo sabendo que a regra é da relatividade dos contratos, a função social atua para que o contrato respeite terceiros, não interferindo nas relações alheias. Ao mesmo tempo, a eficácia externa produz a regra de que os contratos são oponíveis a terceiros e, por isso, a sociedade não pode intervir em uma relação obrigacional em andamento, ou melhor, terceiros devem se abster de violar contratos em andamento.

Estes autores⁶⁴ indicam ainda que o princípio da função social do contrato pode ser visualizado em três situações: (i) nas hipóteses em que os contratos ofendem interesses metaindividuais ou o princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) nas situações em que os contratos ofendem terceiros e (iii) nos casos em que terceiros ofendem contratos. Resumindo dois desses aspectos, o Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio

⁶¹ GODOY apud FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 226.

⁶² MELO, op. cit., p. 52.

⁶³ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 232.

⁶⁴ Ibid., p. 232 e 233.

quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”⁶⁵.

Quanto à violação de interesses metaindividuais, observa-se que o contrato não pode persistir se gera danosidade social, sendo este o caso de contratos que ofendem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na hipótese de consumo (art. 81. Parágrafo único, I, II e III do CDC) e de contratos que prejudicam o meio-ambiente a livre-concorrência⁶⁶. No tocante à proteção à dignidade humana, destaca-se que a restrição da função social, numa relação entre particulares, apenas é cabível para a proteger a dignidade do ser humana. Neste caso, é legítima a aplicação da função social para restringir a autonomia da vontade, mesmo se o caso envolver interesses patrimoniais em uma relação⁶⁷, desde que essa relação patrimonial ofenda a dignidade de uma das partes.

A respeito do princípio da função social do contrato, uma importante observação é feita por Tartuce⁶⁸ sobre o art. 2.035, parágrafo único do Código Civil. Dispõe o artigo⁶⁹: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Para este autor, a norma legal traz três aspectos primordiais sobre os quais se discorre abaixo.

O primeiro aspecto relevante é o de que o princípio da função social dos contratos é preceito de ordem pública. Logo, sempre caberá a intervenção do Ministério Público e conhecimento de ofício pelo juiz, em caso de afronta a esta função. Como segundo aspecto relevante, deve-se entender que o princípio da função social dos contratos está situado ao lado da função social propriedade, reforçando o entendimento exposto de que a propriedade funciona como um fundamento constitucional dos contratos. Como consequência, pode-se afirmar que a função social dos contratos está baseada na função social da propriedade, nos moldes do art. 5º, incisos XXII e XXIII da CRFB.

Complementarmente, Tartuce⁷⁰ ressalta que pela posição de fundamento constitucional, a função social dos contratos também estaria fundada nos princípios constitucionais de proteção da dignidade humana (art. 1º, inciso III da CRFB) e da solidariedade social (art. 3º, inciso I da CRFB).

⁶⁵ BRASIL. *Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁶⁶ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2018, p. 234.

⁶⁷ MELO, op. cit., p. 52.

⁶⁸ TARTUCE, op. cit., p. 567.

⁶⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁷⁰ TARTUCE, op. cit., p. 567.

Por fim, traz o autor como terceiro aspecto relevante, situa-se a retroatividade motivada ou justificada da função social dos contratos. Sobre esse ponto, destaca-se que a norma do art. 2035, parágrafo único do Código Civil autoriza que o princípio da função social do contrato seja aplicado, inclusive, para contratos celebrados na vigência do diploma civil anterior (Código Civil de 1916). Logo, seu tratamento é sempre de norma de ordem pública, podendo retroagir para alcançar situações jurídicas anteriores.

1.4. Princípio da Relatividade dos Contratos

Segundo Konder⁷¹, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato costuma ser lido como a determinação de que os contratos apenas produzam seus efeitos exclusivamente entre as partes, não aproveitando e nem prejudicando terceiros. Ressalte-se que a regra não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, consistindo em um enunciado basilar na teoria geral dos contratos.

Melo⁷², por sua vez, afirma que se, de um lado, o princípio da obrigatoriedade torna o pacto obrigatório entre as partes, por outro lado, o princípio da relatividade estabelecerá que a vinculação, em regra, somente se verifica entre os sujeitos que firmaram o pacto, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. O conceito de terceiro, nessa concepção, seria uma negação da condição de parte em uma relação jurídica. Como corolário, a definição de terceiro é a de uma pessoa que não participa da relação jurídica contratual, não podendo sofrer os efeitos da obrigação assumida entre as partes e nem dela tirar proveito.

Como apresenta a doutrina⁷³, esse conceito derivaria do brocardo latino *res inter alios acta, allis neque nocet neque prodest*, que significaria que os atos praticados pelos contratantes não beneficiam e nem prejudicam terceiros. Konder⁷⁴, então, complementa que essa acepção está ligada ao liberalismo jurídico, próprio do Estado Liberal, o qual “estabelece como fundamento de normatividade do contrato a vontade individual”, ou seja, está ligado à ideia de que o contrato deverá ser cumprido porque as partes livremente o quiseram, não podendo ter esse dever jurídico aqueles que não o desejaram. Como resultado, os terceiros seriam indiferentes à existência do vínculo contratual e imunes aos efeitos do negócio. Como se verá em seguida, o conceito vem sendo superado.

⁷¹ KONDER, Carlos Nelson de Paulo. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Revista Scientia Iuris*. Londrina, v. 23, n. 1, 2019, p. 83.

⁷² MELO, op. cit., p. 44 e 45.

⁷³ Ibid., p. 45.

⁷⁴ MAZZEI apud KONDER, op. cit., p. 84.

Por esse motivo, Melo⁷⁵ enfatiza que o atual desafio é compatibilizar os efeitos produzidos entre as partes com a imanente transcendência social dos contratos para a esfera social. Por essa razão, ele sustenta que o conceito de produção de efeitos entre partes apenas trabalha com o efeito interno do contrato.

No tocante ao reconhecimento da produção dos efeitos do contrato perante terceiros (efeito externo), Konder indica uma origem histórica⁷⁶. Diz o autor que:

A previsão legislativa considerada mais autêntica do princípio da relatividade dos efeitos do contrato era o artigo 1.165 do Código Civil francês, que, em tradução livre, determinava que “Os contratos só têm efeito entre as partes contratantes; eles não prejudicam terceiros e não lhes geram benefícios, salvo no caso do artigo 1121”.

Contudo, tal dispositivo sofreu alterações nas últimas décadas, passando a constar que alguns efeitos podem ser produzidos frente a terceiros, alinhando-se mais à aceção de eficácia externa da função social, sendo este o caso da última alteração do Código Francês em 2016. Com isso, o Código Civil Francês passou a reconhecer a possibilidade de terceiros serem atingidos indiretamente frente a um contrato, rompendo com a clássica definição de esplêndido isolamento de terceiros, já que retirada a parte de que o contrato não prejudica e nem beneficia terceiro. Veja-se⁷⁷:

Art. 1199. O contrato cria obrigações apenas entre as partes. Os terceiros não podem solicitar a execução do contrato, nem estar obrigados a realizá-lo, sem prejuízo do disposto na presente seção e no capítulo iii do título iv.

Art. 1200. Os terceiros devem respeitar a situação legal criada pelo contrato. Eles podem usá-lo para provar um fato.

Por isso, Konder⁷⁸ argumenta que o Código Francês, atualmente, consagra a ideia de oponibilidade do contrato perante terceiros. Com isso, afirma que a relatividade dos direitos de crédito se resume à exigibilidade das obrigações criadas pelo contrato, preservando que a possibilidade de se exigir uma obrigação somente está nas mãos das partes.

Logo, deixou de impedir a oponibilidade dos contratos perante terceiros, já que a relatividade dos direitos de crédito, no Código Francês, foi tratada no sentido de proibir que terceiros exijam as obrigações criadas pelo contrato, deixando, então, de impedir a oponibilidade de um contrato perante terceiros⁷⁹. Ao mesmo tempo, o Código Francês criou a

⁷⁵ MELO, op. cit., p. 45.

⁷⁶ KONDER, op. cit., p. 86.

⁷⁷ ORDONNANCE n° 2016-131 apud ibid.

⁷⁸ MAIA, 2013 apud KONDER, op. cit., p. 86.

⁷⁹ Ibid.

regra de que terceiros tem o dever jurídico de abstenção, no sentido de que não podem interferir em uma relação jurídica criada por outrem, o que é entendido como a eficácia do contrato⁸⁰.

Por essa razão, pode-se definir que o Princípio da Oponibilidade permite que mesmo aqueles qualificados como terceiros sofram algum tipo de efeito da existência do contrato. Em seguida, o autor sustenta que a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça e a tutela externa do crédito demonstram que, no Brasil, há uma mudança no reconhecimento da eficácia contratual perante terceiros, mitigando justamente a ideia deste princípio.

Sobre a Súmula 308 do STJ⁸¹, essa possui a seguinte redação: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. Para Konder⁸², a referida súmula cria um sistema que, priorizando a tutela do consumidor, impõe os efeitos de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre incorporadora e consumidor, para uma instituição bancária, que não mais poderá cobrar a hipoteca aos consumidores (adquirentes da unidade imobiliária). Por isso, há uma “relativização da relatividade” dos contratos (expressão utilizada com fins de dar título ao artigo do autor).

Há essa “relativização” porque a súmula estendeu os efeitos de um contrato a terceiros que dele não participou, o que é feito por meio da oponibilidade. É a instituição financeira que passa a sofrer repercussões do contrato celebrado entre a construtora e o consumidor, já que está impedida de cobrar do consumidor dívidas relativas ao financiamento obtido pela incorporadora na construção do imóvel. Tudo isso, em decorrência da ponderação entre o princípio da relatividade e a tutela da vulnerabilidade do consumidor, já que prevaleceu nos debates da súmula a ideia de abusividade na imposição ao consumidor dos efeitos das dívidas da construtora⁸³, que ofertou o imóvel no mercado como livre e desembaraçado⁸⁴.

Em seguida, o autor apresenta a categoria de tutela externa do crédito, advertindo que a oponibilidade mitiga o princípio da relatividade dos contratos, protegendo a pretensão do credor contra terceiro que contribui para que o devedor inadimplisse o contrato. Com isso, permite-se ao credor, vitimizado, que exija de terceiro uma indenização pelo descumprimento do contrato do devedor, muitas vezes quando é o devedor que está insolvente⁸⁵.

⁸⁰ KONDER, op. cit., p. 87.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 308*. Segunda Seção, aprovado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005, p. 384. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula308.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁸² KONDER, op. cit., p. 87.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ MAIA, 2017 apud *ibid.*, p. 86.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 88.

Por esses fundamentos, Konder⁸⁶ defende que o princípio da relatividade foi sacrificado pela ideia de oponibilidade dos efeitos do contrato perante terceiros. O alcance do princípio da relatividade foi ressignificado, largando o sentido tradicional sobre a impossibilidade de o contrato gerar efeitos sobre terceiros, enquanto se aproxima da ideia de que apenas é vedado ao contrato cominar a terceiros direitos e obrigações que foram especificamente criados pela vontade das partes. Trata-se, aqui, da transformação no aspecto objetivo do princípio da relatividade.

Sobre a transformação no aspecto subjetivo do princípio da relatividade, indica-se a superação da ideia de uma rígida separação entre as categorias “partes” e “terceiros”, pois hoje se reconhece que há distintas posições jurídicas para além daqueles que celebraram o contrato. Nesse sentido, enquanto alguns sujeitos são realmente distantes e atingidos somente pela oponibilidade dos efeitos do contrato, outros, são tão mais próximos, que são tratados como verdadeiras partes contratantes. Essa premissa faz com que seja possível defender que o ordenamento vem admitindo o conceito dinâmico de parte e a admissão de partes por força de lei (independentemente de sua manifestação de vontade)⁸⁷.

No primeiro caso, a adoção de um conceito dinâmico de parte permite que um sujeito, o qual ocupa a posição de parte, possa se alternar no curso da relação contratual criada pelo negócio original. Desse modo, a relação jurídica pode sofrer vicissitudes subjetivas, alterando-se a posição de titularidade, tornando-se parte um novo sujeito, que não participou do acordo de vontades original. Há uma noção de terceiro que se torna móvel de acordo com as características do contrato. Exemplificando, indica-se as situações em que o autor arrola a sucessão universal - *mortis causa* - nos casos de contratante pessoa natural, e a sucessão universal em razão de fusão ou incorporação, nos casos de contratante pessoa jurídica. Caso a sucessão seja *uti singuli*, há as figuras de cessão de crédito, da assunção de dívida e da cessão de posição contratual⁸⁸.

No segundo caso, sobre admissão de partes por força de lei, o ordenamento atribui a determinados sujeitos a condição de parte, sem que haja manifestação de sua vontade dos contratantes. Nesse caso, “[...] a constatação de que é a lei – e não a vontade – a fonte de juridicidade do contrato, permite que a qualificação de determinado sujeito como parte pode – ao menos em tese – prescindir do seu consentimento”⁸⁹. Como exemplos, são arrolados o

⁸⁶ Ibid., p. 90.

⁸⁷ Ibid., p. 90 e 91.

⁸⁸ Ibid., p. 91 e 92.

⁸⁹ Ibid., p. 92.

contrato de estipulação em favor de terceiro, em que há um benefício para terceiro, que não é parte do contrato, tornando-o credor de uma prestação; os contratos de seguro obrigatório (DPVAT) e de seguro facultativo de responsabilidade civil, em que a seguradora indeniza diretamente a vítima pelo sinistro ocorrido, apesar do segurado constar no polo passivo⁹⁰.

Esse último fenômeno ocorre para todos aqueles que intervenham na relação de consumo, conforme as regras do Código de Defesa do Consumidor. Explica-se que o Código amplia a relação direta do consumidor não só para com o vendedor do produto, ampliando-a para todos aqueles que intervenham na cadeia de consumo, com vistas a responderem pelos fatos do produto defeituoso perante o consumidor, sendo isso uma imposição da condição de parte por ordem da lei⁹¹.

Por fim, Konder⁹² indica que a condição de parte é feita pela lei na hipótese de grupos de contratos, em que cabe ação direta entre partes da cadeia contratual que não contrataram entre si, garantindo-se pretensões de responsabilidade contratual. Como exemplo de responsabilização, ante a ocorrência de um grupo de contratos, o ordenamento prevê o caso do contrato de sublocação do imóvel urbano, que permite a responsabilização do sublocatário frente ao locador, no limite de sua dívida para com o sublocador, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.245/91.

Por todo o exposto, correto constatar que princípios liberais, como a relatividade dos efeitos do contrato fossem mitigados por princípios mais inspirados no valor da solidariedade social, sendo este o caso da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio econômico do contrato. De modo geral, isso fez com que a vedação sobre a produção de efeitos de um contrato para terceiros fosse cada vez mais relativizada.

1.5. Princípio da Boa-fé Objetiva

Como bem destacam Farias e Rosenvald⁹³, a boa-fé possui duas acepções: uma subjetiva e outra objetiva. Na acepção subjetiva, a boa-fé não seria um princípio, mas um estado psicológico. Isso significa que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito, o qual só existe aparentemente. Há uma escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio.

⁹⁰ Ibid., p. 92 e 93.

⁹¹ Ibid., p. 93.

⁹² Ibid., p. 94.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 174.

Contudo, o princípio contratual corresponde à boa-fé em sua acepção objetiva. Para os coautores, a boa-fé objetiva consiste na confiança adjetivada ou numa crença efetiva no comportamento alheio. Sendo assim, correto afirmar que o princípio traz consigo um modelo de eticização de conduta social, consagrando um *standard* jurídico, ou seja, um padrão de regra de comportamento para a atuação das partes contratantes. Tal padrão deve corresponder a padrões sociais aceitáveis de lisura, de honestidade, de correção ou que, simplesmente, não frustrem a legítima confiança da outra parte.

Nessa mesma linha de raciocínio, Melo⁹⁴ pugna que o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta aos contratantes, dando a estes os poderes de fiscalizar o proceder da pessoa com quem se está contratando ou com quem está em vias de se obrigar. Esse princípio, então, positiva um modelo de comportamento dos contratantes que represente uma conduta correta e que seja incapaz de frustrar expectativas contratuais. Por essa razão, salienta que quando o contratante adota um comportamento honesto, leal, cumpridor de seus deveres e cauteloso, ele estaria atendendo ao preceito principiológico.

Ainda distinguindo ambas as acepções, vale ressaltar que a boa-fé objetiva é examinada externamente, de maneira que o intérprete afere se há correção na conduta do indivíduo em análise, dispensando-se a análise sobre a sua convicção interna. Outro elemento digno de nota é que apenas a boa-fé subjetiva apresenta um instituto oposto, que é a má-fé. Por outro lado, o agir humano despido de lealdade e correção é apenas qualificado como carecedor de boa-fé objetiva, dispensando análise sobre a intenção do agente⁹⁵. Frise-se que a legislação optou pelo princípio da boa-fé objetiva, sendo essa a acepção positivada nos arts. 51, IV do CDC e nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil⁹⁶.

Historicamente, o princípio da boa-fé objetiva ingressou, de forma expressa, no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Defesa do Consumidor em 1990, sendo, em seguida, positivado no Código Civil de 2002⁹⁷. Nesse sentido, Melo⁹⁸ explica que a previsão anterior mais próxima do aludido princípio estaria no artigo 131,1 e 4 do Código Comercial de 1850, sendo necessário destacar que, para o autor, a previsão não emplacou na doutrina e na jurisprudência e se restringia à prática interpretativa. Diferente disso, os estudos no direito europeu sobre o tema já estavam mais avançados, de sorte que o Código Civil Alemão de 1896,

⁹⁴ MELO, op. cit., p. 66.

⁹⁵ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 176.

⁹⁶ MELO, op. cit., p. 70.

⁹⁷ Ibid., p. 67.

⁹⁸ SOUZA DINIZ apud Ibid., p. 67.

no §242 positivou que “o devedor está obrigado a executar a prestação como a boa-fé, em atenção aos usos e costumes, o exige”⁹⁹.

Em complemento, Schreiber¹⁰⁰ ressalta que o surgimento da boa-fé objetiva, mesmo na Alemanha, estava atrelado à necessidade de corrigir os excessos da liberdade individual. Para tanto, deve-se entender que o contexto social permitia que contratantes se amparassem na igualdade jurídica, de natureza formal, para celebrar pactos leoninos, disfarçando a legítima expressão da vontade humana, sendo a prática corriqueira nos contratos de trabalho das primeiras fases do capitalismo industrial. Dessa forma, o princípio da boa-fé objetiva é mais um instituto, existente em vários ordenamentos, que visa corrigir essa histórica omissão. Sendo assim, o princípio se consagrou como um princípio geral de lealdade recíproca entre os contratantes, podendo ser utilizado para limitar o exercício da autonomia privada sempre que houver violação a parâmetros de convivência e confiança mútuas na realidade negocial.

Na legislação brasileira, Farias e Rosenthal¹⁰¹ indicam que o Código de Defesa do Consumidor representou um corte epistemológico no tema, ao consagrar a boa-fé objetiva como modelo de comportamento no direito brasileiro (art. 4º, III do CDC¹⁰²). Anos depois, a redação do Código Civil de 2002, no art. 422¹⁰³, passou a situar o princípio da boa-fé objetiva como cláusula geral dos contratos¹⁰⁴.

A consequência dessa posituação é que a exigência de todos os contratantes ajustarem o seu agir negocial a um padrão social ético ganha um viés normativo, promovendo a segurança jurídica. A ideia é que a estabilidade das relações sociais é promovida porque a boa-fé traz um modelo de comportamento social que se aproxima de um conceito ético, de um proceder de forma correta. Sendo assim, ao passo que o princípio promove uma abertura jurídica aos padrões sociais, Farias e Rosenthal¹⁰⁵ dizem que há estabilização das expectativas dos

⁹⁹ SOUZA DINIZ apud Ibid.

¹⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. Capítulo 3: Abuso do Direito e Boa-fé Objetiva. In: _____. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 53.

¹⁰¹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 180.

¹⁰² Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; In: BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm >. Acesso em: 28 set. 2021.

¹⁰³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. In: BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰⁴ MELO, op. cit., p. 67.

¹⁰⁵ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 178.

contratantes no sentido de que cada qual agirá de acordo com os comportamentos sociais desejáveis. Ao fim, esse processo evidencia o elemento moral do contrato.

Ainda para a dupla em comento, a boa-fé objetiva possibilita uniformizar comportamentos éticos, utilizando valores e expectativas compartilhados em uma comunidade. O dever de reforçar esses comportamentos - ou padronizá-los - pode ser feito, especialmente, pela jurisprudência. Por essa compreensão, quando os Tribunais se utilizam da boa-fé objetiva como *ratio decidendi*, embasando-se na norma principiológica, eles auxiliam na construção da previsibilidade dos comportamentos, por conceder concretude ao princípio. Acredita-se que à medida em que proferem decisões, os Tribunais indicam os comportamentos esperados para as relações econômicas, para o mercado e para os particulares. Sendo assim, ao se estudar os julgados, os particulares se tornam capazes de adaptar suas condutas, tornando-as adequadas às expectativas sociais¹⁰⁶.

Um outro ponto, muito discutido na jurisprudência, é se a boa-fé objetiva encontra realmente fundamento na CRFB. Melo¹⁰⁷ sustenta que o princípio é afeto ao direito infraconstitucional e possui uma essência patrimonial, muito embora reconheça que o art. 3º, inciso I da CRFB pretenda construir uma ordem social e jurídica mais atenta aos valores existenciais. Como fundamento de sua posição, o autor apresenta dois argumentos. O primeiro deles seria a impossibilidade de se pleitear a intervenção do Supremo Tribunal Federal em uma decisão judicial que negue aplicação ao princípio da boa-fé¹⁰⁸. O segundo deles, por sua vez, deve-se ao fato de que a boa-fé objetiva é, normalmente, utilizada para questões que invocam direito patrimonial, afastando-se de questões existenciais que são, por sua natureza, reguladas pelo texto constitucional¹⁰⁹.

Feita essa exposição, Melo¹¹⁰ apresenta a seguinte lição:

Como cediço, a Constituição Federal contém a proteção da dignidade da pessoa humana, mas não nos parece que a boa-fé objetiva encontre nessa tutela o seu fundamento. Há proteção da boa-fé objetiva em favor de uma pessoa jurídica que não goza de uma dignidade constitucional a ser preservada, assim como é possível que, ao prestigiar a boa-fé objetiva, algum valor existencial relativo à existência humana sofra abalo. Isso se dá, por exemplo, ao ser decretado despejo por falta de pagamento do aluguel por parte de um idoso ou de alguém que, sem aquele imóvel, perderá inexoravelmente o seu direito à moradia que inegavelmente é direito social fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ MELO, op. cit., p. 72.

¹⁰⁸ FICHTNER apud Ibid., p. 71.

¹⁰⁹ DICKSTEN apud Ibid.

¹¹⁰ Ibid.

Discordando da posição acima, aponta-se a posição de Farias e Rosenvald¹¹¹, os quais acreditam que o princípio da solidariedade, trazido na Constituição, foi transposto para as relações obrigacionais. Para eles, o ordenamento apenas reconhece a titularidade de um crédito se este atender aos interesses de natureza coletiva, o que é garantido mediante os limites internos das cláusulas gerais, sobremaneira às de diligência e de boa-fé, as quais são expressões gerais do princípio da solidariedade.

Para eles, o princípio da solidariedade estaria embasado no art. 3º, I e III da CRFB, o qual elege a construção de uma sociedade livre justa e solidária como objetivo da República e convoca à fraternidade como meta para a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades. Sendo assim, eles afirmam que o direito de solidariedade se desvincula de uma mera referência a valores éticos transcendentais, adquirindo a fundamentação e a legitimidade política necessária para regular as relações sociais concretas, articulando uma convivência entre os interesses individual e o coletivo à procura do bem comum.

Sustenta-se, portanto, que a Constituição propõe a efetivação de uma sociedade solidária, de maneira que todo e qualquer direito subjetivo é funcionalizado ao atendimento de objetivos maiores do ordenamento. Diante de tamanho vínculo comunicativo com o diploma Constitucional, Farias e Rosenvald¹¹² também afirmam que a boa-fé objetiva concretiza o princípio da dignidade no campo obrigacional.

Sobre a fundamentação constitucional, concorda-se que o princípio da boa-fé objetiva moraliza o direito e é muito utilizada para suavizar e corrigir uma inteligência que seja demasiadamente estrita do princípio do pacto sunt servanda. Contudo, entende-se que esse princípio está suficientemente claro na legislação infraconstitucional, no âmbito do Direito do Consumidor e no Direito Civil, sendo difícil enxergá-lo na cláusula de solidariedade elencada como objetivo da República.

Superado esse ponto quanto ao fundamento constitucional, restam, neste tópico, trabalhar as fases de incidência do princípio da boa-fé objetiva, as funções da boa-fé objetiva e as categorias de exercícios abusivos do direito.

Quanto as fases de incidência da boa-fé objetiva, nota-se que o art. 422 do CC menciona apenas as fases de conclusão e de execução do pacto. Contudo, é pacífico que o princípio deve ser observado em todas as fases contratuais. Como adverte Melo¹¹³, “[...] a falta de atualidade na redação do dispositivo legal não impede a constatação de que boa-fé é um

¹¹¹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 217.

¹¹² Ibid., p. 218.

¹¹³ MELO, op. cit., p. 73.

princípio que deve ser respeitado nas meras tratativas, no momento da proposta e na formação do contrato, assim como antevista para depois do próprio exaurimento do pacto”.

Algumas observações devem ser feitas sobre esse tema, especialmente sobre as fases mais polêmicas: a fase das tratativas e a fase pós-contratual. Tal destaque se pauta no Enunciado 170 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual consigna sobre essas duas fases: “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”¹¹⁴. Como se pode depreender do enunciado, o princípio da boa-fé objetiva produz seus efeitos não só durante a vigência de um contrato, podendo esses efeitos serem projetados para a fase pré-contratual e pós-contratual a depender da natureza do contrato.

Quanto às tratativas, pode-se configurar violação da boa-fé objetiva apenas se o estágio das negociações for suficiente avançado a ponto de gerar sérias expectativas em uma das partes. Isto é, em casos nos quais foram realizados acordos importantes, de modo que se vislumbre que uma das partes confiava lícitamente na realização do contrato, sendo, posteriormente, prejudicada pela conduta da contraparte¹¹⁵. Em suma, não se trata da frustração de toda e qualquer tratativa, mas apenas daquela capaz de gerar a expectativa de que o contrato fosse celebrado.

Na fase pós-contratual, por sua vez, a boa-fé objetiva exige que os contratantes evitem surpresas desagradáveis. Farias e Rosenvald¹¹⁶ advertem que, com a extinção do contrato, a regra é a de que não mais subsistem obrigações entre as partes, pois, foi realizado o adimplemento. Todavia, em alguns casos, é possível que se perdue certos deveres de conduta, em uma etapa posterior ao processo contratual, como deveres de segredo, de reserva¹¹⁷, de lealdade e de informação¹¹⁸.

Adentrando no tópico das funções, destaca-se que o princípio da boa-fé objetiva possui três funções importantes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam a função interpretativa, a função de controle dos limites do exercício de um direito e a função integrativa do negócio jurídico¹¹⁹.

¹¹⁴ BRASIL. *Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302> >. Acesso em: 28 set. 2020.

¹¹⁵ MELO, op. cit., p. 73.

¹¹⁶ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 190.

¹¹⁷ LOUREIRO apud ibid.

¹¹⁸ AZEVEDO apud MELO, op. cit., p. 75.

¹¹⁹ MELO, op. cit., p. 76. Para Farias e Rosenvald, as três funções são denominadas por função interpretativa, função integrativa e função de controle. In: FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 181.

A primeira função, qual seja a função interpretativa, encontra previsão no art. 113 do Código Civil¹²⁰ e ordena que os negócios jurídicos sejam interpretados de acordo com a boa-fé. Segundo Farias e Rosenthal¹²¹, essa disposição permite que o magistrado deixe de recorrer apenas à interpretação literal do texto contratual, passando a observar o sentido correspondente às convenções sociais subjacentes ao contrato.

A segunda função, função integrativa, é a função que permite preencher as lacunas de determinado contrato. Não se nega que um contrato é formado pela manifestação de vontade das partes. Todavia, na função integrativa, o princípio da boa-fé objetiva realiza uma intervenção heterônoma, ou seja, o princípio importa diretrizes éticas, os quais alargam o conteúdo contratual, especialmente pela figura dos deveres secundários¹²².

A terceira e última função a ser tratada é a função de controle dos limites do exercício de um direito, também denominada, simplesmente, de função de controle. Nesta figura, contemplam-se os deveres de informar com veracidade, dever de segurança e dever de cooperação¹²³. Para Melo¹²⁴, essas três figuras são consideradas deveres secundários e se dividem entre duas categorias: deveres secundários de finalidade negativa e deveres secundários de finalidade positiva. Os deveres secundários de finalidade negativa, como é o caso do dever de segurança, visam impedir intervenções arbitrárias na esfera íntima do sujeito. Já os deveres secundários de finalidade positiva, visam possibilitar o cumprimento da prestação, sendo esse o caso dos deveres de colaboração e informação.

Sobre a classificação entre dever de informar com veracidade, dever de segurança e dever de cooperação. Expõe-se, em resumo, que o dever de segurança impõe a proteção da contraparte dos riscos de danos à sua pessoa ou ao seu patrimônio. Já o dever de cooperação, impõe às partes que se abstenham de praticar qualquer conduta capaz de falsear o objetivo do negócio (utilidade do contrato) ou de desequilibrar as prestações acordadas (programa econômico que constitui a prestação)¹²⁵. Em concordância, Melo¹²⁶ consigna que está inserido, no dever de colaboração, o dever de repactuação do contrato de longa duração, quando este se desequilibra por alterações supervenientes, as quais inviabilizam a consecução de uma

¹²⁰ Dispõe o caput do art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. In: BRASIL, op. cit., nota 2.

¹²¹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 181.

¹²² Ibid., p. 183.

¹²³ Ibid.

¹²⁴ MELO, op. cit., p. 79.

¹²⁵ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 188 e 189.

¹²⁶ MELO, op. cit., p. 79

finalidade ou torna excessivamente oneroso a prestação para uma das partes - do ponto de vista econômico-financeiro.

Por derradeiro, o dever de esclarecer ou informar estabelece um dever de comunicação, quando uma parte contratante fornece à outra as informações que ela necessita, produzindo transparência no mercado¹²⁷. Realizados os comentários sobre deveres anexos, trata-se do último aspecto da boa-fé objetiva, qual seja a violação positiva do contrato.

Farias e Rosenthal¹²⁸ consideram que se configura a violação positiva do contrato quando há lesão aos deveres genéricos de proteção, informação e cooperação. Em suma, quando se perfaz uma série de situações práticas de inadimplemento, as quais não se relacionam com a obrigação principal, estando relacionados com a inobservância dos deveres laterais ou anexos.

O tema que demanda maiores digressões teóricas é aquele que estuda a relação da boa-fé com o abuso do direito. Farias e Rosenthal¹²⁹ apresentam uma interessante definição para o abuso do direito, qual seja “o abuso do direito revela a contrariedade da conduta ao elemento axiológico da norma, não obstante o comportamento do agente preencher a morfologia do direito subjetivo que se pretende exercer”. Em outras palavras, no abuso do direito, alguém aparenta atuar no exercício de um direito subjetivo, não desrespeitando a estrutura normativa, mas ofendendo a valoração que é dada à norma (o elemento ético que rege à adequação da norma ao ordenamento). Sendo assim, os autores elegem categorias de exercício abusivos do direito, as quais são expostas abaixo de maneira resumida¹³⁰.

O primeiro estaria representado pela teoria do adimplemento substancial. Para Farias e Rosenthal¹³¹, esta teoria obriga ao magistrado a analisar a gravidade da infração contratual, de maneira que este não poderia determinar o desfazimento de uma significativa relação jurídico-econômica se houver descumprimento insignificante das prestações acordadas. Essa compreensão desafia a literalidade do art. 475 do CC, limitando a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor nos casos em que há cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, subsistindo, para o último, o dever de adimplir uma pequena parte da obrigação. Para os autores, ao invés da resolução do contrato, a pequena parcela poderá ser perseguida por tutela específica ou o equivalente em dinheiro, podendo-se somar perdas e danos, prestigiando-se a manutenção do contrato¹³².

¹²⁷ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 191.

¹²⁸ Ibid., p. 193.

¹²⁹ Ibid., p. 197.

¹³⁰ Melo denomina o mesmo fenômeno de manifestações típicas de comportamentos vinculados ao dever de boa-fé objetiva. In: MELO, op. cit., p. 82

¹³¹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 203.

¹³² Ibid., p. 204 e 205.

Outra categoria apresentada é a do *venire contra factum proprium*. Uma boa definição sobre o tema é apresentada Farias e Rosenvald¹³³: “a expressão traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito. Com efeito, cuida-se de dois comportamentos, lícitos e sucessivos, porém o primeiro (*factum proprium*) é contrariado pelo segundo”. Nesse sentido, utiliza-se o princípio da boa-fé objetiva para tutelar a confiança da contraparte, lesada pelo comportamento contraditório. Ademais, vale ressaltar que é irrelevante a apuração do elemento subjetivo culpa, bastando a má-fé na ameaça ou na violação da confiança depositada pela parte a determinada situação jurídica¹³⁴.

A terceira categoria de comportamentos vinculados ao dever de boa-fé objetiva compreende os institutos da *supressio* e da *surrectio*. De certa forma, ambos são manifestações típicas de vedação ao procedimento contraditório. No caso da *supressio*, o credor perde um direito ou uma faculdade, mesmo que este direito tivesse previsão literal no contrato. Ao contrário disso, a *surrectio* atua para que a contraparte, diante da caducidade verificada, adquira o direito a uma determinada situação jurídica, a qual somente pode reconhecida pela função integrativa da boa-fé objetiva¹³⁵.

Ainda sob esse raciocínio, Melo¹³⁶ arremata: “como se pode verificar, a *supressio* e *surrectio* se complementam, pois na medida em que o inerte credor da prestação experimenta os efeitos da perda, o devedor adquire o direito nascido de uma omissão reiterada durante considerável período de tempo”. Ao final dessa operação, a boa-fé objetiva atuou para que a relação jurídica se adequasse ao efetivo comportamento dos contratantes, impedindo-os de realizar novo comportamento contraditório, de maneira que, apenas no caso de constatação de má-fé, torna-se possível cogitar em reparação por perdas e danos.

A quarta categoria de exercício abusivos do direito (ou comportamento vinculado ao dever de boa-fé objetiva) consiste no instituto de nome latino *tu quoque*. Esse instituto proscreeve que quem viola determinada norma jurídica não poderá exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe atribui¹³⁷. Explicando o tema, Melo¹³⁸ indica que a má-fé resta evidenciada quando determinada pessoa desrespeita uma cláusula contratual e pretende exigir do parceiro o seu cumprimento. Com isso, constata-se uma verdadeira hipocrisia no

¹³³ Ibid., p. 205.

¹³⁴ MELO, op. cit., p. 85.

¹³⁵ Ibid., p. 87.

¹³⁶ Ibid., p. 87 e 88.

¹³⁷ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 210.

¹³⁸ MELO, op. cit., p. 90.

comportamento daquele que exige uma prestação do outro sem tomar as medidas que lhe cabia. O último aspecto a ser destacado é a semelhança do instituto com a *exceptio doli* (art. 150 do CC), devendo-se frisar que enquanto este depende da identificação da vontade e intenção de enganar, aquele é analisado objetivamente.

A quinta categoria a ser exposta é o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the own loss*). Esse princípio encontra tratamento no Enunciado nº 169 do Conselho de Justiça Federal, o qual enuncia: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”¹³⁹. Sob essa tônica, Farias e Rosenthal¹⁴⁰ afirmam que o comportamento de mitigar o próprio prejuízo significa que o contratante, na posição de credor, deve adotar todas as medidas que sejam céleres e adequadas para que o dano do devedor não seja agravado.

Em outras palavras, o *duty to mitigate the own loss* combate a atuação do credor desidioso, o qual espera que a perda econômica do devedor lhe favoreça. O objetivo, então, é de combater a inação, a qual, em tese, culminaria por impor ao devedor um injustificado desfalque¹⁴¹. Por essa razão, o magistrado poderá atuar para reduzir o montante da prestação que se mostre superior ao que seria justo, de acordo com o caso concreto¹⁴². Tal operação pode ser justificada não só por medida de justiça, mas porque a negligência danosa é uma ofensa ao princípio da confiança e ao dever anexo de cooperação¹⁴³.

No tocante à reparação civil, Melo¹⁴⁴ afirma que o instituto incide para evitar que o devedor da indenização arque com um prejuízo superior àquele ao que seria devido na hipótese de uma atuação diligente, atenta e efetiva da contraparte na proteção do próprio direito. Por essa razão, destaca-se que foi aprovado o enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil, nos seguintes termos: “A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização”¹⁴⁵. Por fim, o autor sustenta que essa redução do montante de reparação civil, sob o fundamento do *duty to mitigate the own loss*, vem justamente para equilibrar a previsão dos artigos 389 e 944, caput do CC que preveem a reparação integral dos danos sofridos.

¹³⁹ BRASIL. *Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300.>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹⁴⁰ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 212.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² MELO, op. cit., p. 92 e 93.

¹⁴³ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 212.

¹⁴⁴ MELO, op. cit., p. 92.

¹⁴⁵ BRASIL. *Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1203.>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

1.6. Princípio da equivalência entre as prestações ou princípio do equilíbrio contratual.

Melo¹⁴⁶ ressalta que os novos ares que passaram a oxigenar o estudo dos contratos, mais ligados ao Estado Social, tornaram possível a existência de um princípio que tem por base preservar a equivalência entre as prestações. Em sua visão, esse princípio é um desdobramento consequencial do princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.

Para ele, a função social pode restar abalada quando houver, em um contrato, falta de equivalência entre as prestações, pois a sociedade espera que os contratos representem trocas econômicas justas e úteis. Como corolário, um desequilíbrio significativo entre as prestações não é socialmente aceitável. Na busca por Justiça, o ordenamento preza por uma forma de tentar reequilibrar o contrato, isso porque pressupõe-se que o adimplemento das obrigações evita maiores riscos a bens ou interesses de sociedade, a exemplo da empregabilidade da população e do recolhimento de impostos¹⁴⁷.

No tocante ao abalo da boa-fé objetiva, o autor aponta que este princípio pode ser vulnerado em caso de frustração da legítima expectativa dos contratantes. Em tese, as partes celebraram um contrato comutativo, cientes das vantagens e desvantagens do negócio jurídico, ou seja, propondo um sinalagma de equilíbrio e de justiça¹⁴⁸. Contudo, a existência de um desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação pode impedir as partes de retirarem as vantagens esperadas ou transformar o contrato em fonte de prejuízo¹⁴⁹.

Objetivando solucionar o conflito, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, para Melo¹⁵⁰, trazem regras específicas, positivando os institutos da lesão, do estado de perigo e da onerosidade excessiva, todos objetivando a preservação do equilíbrio das prestações. Em outros materiais bibliográficos, constata-se maior unidade no sentido de que o equilíbrio contratual é pugnado, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, pelas disposições sobre lesão e sobre a onerosidade excessiva superveniente, excluindo-se o estado de perigo¹⁵¹. Ademais, os autores comentam sobre a cláusula *hardship*, quando a revisão contratual ganha previsão expressa no contrato.

¹⁴⁶ MELO, op. cit., p. 94.

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ ROPPO apud FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 261.

¹⁵⁰ MELO, op. cit., p. 94.

¹⁵¹ Nesse sentido: FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 249 -270 e MATTIETO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, n. 64, 2009, p. 185-191.

Farias e Rosenvald¹⁵² salientam que o desequilíbrio econômico é exteriorizado e sancionado no Código Civil pelos modelos jurídicos da lesão e da alteração das circunstâncias. Em ambos, haveria uma intromissão de um fato, o qual subtrai a normalidade da contratação, ensejando uma pactuação injusta na origem ou na fase de execução do negócio. Em qualquer dessas hipóteses, o ordenamento prescreve a necessidade de harmonização entre as obrigações correspectivas para que se garanta que o contrato ingresse ou se perpetue no mundo jurídico qualificado pela normalidade.

De certa forma, é prestigiado o sinalagma negocial, seja em seu momento genético (art. 157, CC), seja em sua fase funcional (arts. 317 e 478, CC). No ordenamento jurídico brasileiro, a ofensa à equivalência material poderá implicar em invalidade, resolução, revisão contratual ou reparação por danos. Tais medidas, é claro, visam manter a justa proporção entre as prestações em todas as etapas do processo obrigacional. Sem dúvidas, é somente diante da ausência de equilíbrio que o ordenamento propicia o rompimento da intangibilidade contratual.

Sob esse prisma, Mattiето¹⁵³ salienta que, atualmente, o princípio da obrigatoriedade do contrato é atenuado em prol do equilíbrio econômico do contrato, o que é feito pelos institutos da lesão e da excessiva onerosidade superveniente (Art. 157 e 478 do CC). Logo, pode-se afirmar que não há mais o princípio da obrigatoriedade dos contratos em termos absolutos, pois é admitida a revisão dos contratos, havendo uma necessária relativização do *pacta sunt servanda*.

No tocante ao fundamento do princípio do equilíbrio contratual, Mattiето¹⁵⁴ sustenta que a noção de equilíbrio contratual remete ao princípio constitucional da igualdade, vez que evita a ocorrência de desequilíbrios arbitrários e irracionais em matéria contratual, que prejudicariam, especialmente, quem está em posição de inferioridade. Mesmo assim, caso se desconsidere o fundamento constitucional, pode-se entender que o princípio pode ser extraído da condenação ao desequilíbrio, seja ele originário com as prestações dos contratantes (vedação da lesão) ou superveniente (na hipótese de excessiva onerosidade superveniente). Portanto, aqui é apresentado uma leve divergência para com o pensamento de Melo, no tocante ao fundamento deste princípio.

Há de se destacar que o princípio do equilíbrio contratual pode atuar ora estimulando a renegociação pelas próprias partes, ora conduzindo à revisão do contrato e, em alguns casos, até levando a resolução contratual. Neste raciocínio, vale advertir que as medidas de anulação,

¹⁵² FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 256.

¹⁵³ MATTIETO, op. cit., p. 184.

¹⁵⁴ Ibid., p. 189 e 190.

assim como de resolução, são medidas criticáveis, sendo quase sempre preferível manter o negócio, submetendo-o à revisão¹⁵⁵.

Comentando os institutos em espécie, destaca-se que a lesão corresponde a um desequilíbrio originário, de acordo com o art. 157, *caput* do CC. Já a excessiva onerosidade superveniente, apresenta um desequilíbrio após a formação do vínculo¹⁵⁶. No tocante à lesão, este é definido como a perda patrimonial sofrida por um dos contratantes, o qual assume perante outro contratante uma obrigação excessivamente onerosa, em razão de sua inexperiência negocial ou premente necessidade.

Frise-se que a lesão é fenômeno que se apresenta no momento da confecção de um contrato oneroso e está ligado diretamente à eticidade que se busca no atual Direito Civil, tornando defeituoso um contrato em que a parte mais frágil dos contratantes se submete ao interesse do mais forte¹⁵⁷. Farias e Rosenthal¹⁵⁸, sobre esse tema, destacam que a simples leitura do art. 157 é capaz de levar à conclusão de que se configura a lesão quando uma das partes obtém um lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da inexperiência ou da situação da necessidade do outro contratante. Em suma, o tema se relaciona à ideia de justiça contratual e, prescreve o Código Civil, que é necessário apurar os valores vigentes ao tempo em que o negócio jurídico foi celebrado para que se cogite de anulabilidade.

Em resumo, o reconhecimento da lesão depende da conjugação de dois elementos: um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva. O elemento objetivo é caracterizado pela manifesta desproporção. Já o elemento subjetivo, evidencia-se pela inexperiência do contratante ou pela premente necessidade do lesado (impossibilidade de evitar o negócio), levando a outra parte a um lucro exagerado, mesmo que, *in casu*, dispense-se o dolo de aproveitamento. Nesse sentido, basta que o beneficiado conheça a situação de inferioridade¹⁵⁹.

Uma breve digressão deve ser feita quanto à sanção de anulabilidade para o instituto da lesão (art. 171, II do CC). Para Mattiello¹⁶⁰, justamente por contaminar a origem negocial, é que o Código Civil posiciona a lesão como causa de anulabilidade. Entretanto, deve-se advertir que, mesmo na lesão, há a possibilidade de revisão contratual se o lesionador se dispuser a

¹⁵⁵ Ibid., p. 188

¹⁵⁶ Ibid., p. 185 e 186.

¹⁵⁷ Sob o tópico, lesão nos contratos, Melo entende que o Estado de necessidade traz um desequilíbrio original nas prestações. Ele define que o Estado de perigo é instituto em que um dos contratantes, paciente da fragilidade momentânea do outro, aproveita-se disso para obter lucro desmedido (há um dolo de aproveitamento). In: MELO, op. cit., p. 96.

¹⁵⁸ FARIAS; ROSENTHAL, op. cit., 2017, p. 258.

¹⁵⁹ Ibid., p. 258 e 259.

¹⁶⁰ MATTIETTO, op. cit., p. 188.

reduzir o proveito obtido ou oferecer suplemento suficiente¹⁶¹. Nas palavras de Farias e Rosenvald¹⁶²:

[...] em tal hipótese, a revisão do pacto permite a sua adequação a um sentimento de justiça comutativa, mantida a relação contratual. Essa possibilidade, inclusive, independe de previsão legal, sendo fruto de uma interpretação construtiva, apta a descortinar possibilidades eficazes de instrumentalização do instituto da lesão à função social do contrato e do necessário sentido ético (boa-fé objetiva).

Tecidas algumas considerações sobre o instituto da lesão, adentra-se na exposição da onerosidade excessiva superveniente, tomando-se o cuidado de não se aprofundar em pontos tratados no próximo capítulo. Sobre a onerosidade excessiva superveniente, Melo¹⁶³ destaca que ela é uma figura típica nos contratos cujos efeitos se protraem no tempo. Como explicado, na onerosidade excessiva, o desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação se dá após a formação do vínculo contratual e o fato, ensejador de tal desequilíbrio, nasce em decorrência de um caso fortuito ou força maior.

Pelas disposições do Código Civil, o instituto permite que à parte prejudicada a revisão judicial do pacto, recuperando-se a comutatividade inicial, caso expurgado o prejuízo desmedido de um dos contratantes. Contudo, caso se mostre inviável a manutenção do vínculo após a circunstância instabilizadora do equilíbrio contratual, pode-se cogitar a resolução da avença¹⁶⁴.

Farias e Rosenvald¹⁶⁵ notam que o legislador, ao disciplinar a excessiva onerosidade superveniente, procurou dar resposta ao problema da alteração das circunstâncias. Com isso, independente do fundamento ser depreendido da cláusula *rebus sic stantibus*, da teoria da imprevisão ou da base do negócio (as duas teorias são tratadas no próximo capítulo), essa dupla sustenta que, no direito contemporâneo, a alteração radical das condições econômicas, subjacentes ao contrato, é considerada uma das causas que, com o concurso de outras circunstâncias, podem determinar a sua resolução ou revisão do contrato.

Por fim, expõe-se, brevemente, sobre a cláusula de *hardship*. É certo que essa cláusula encontra assento no direito contratual internacional e é fruto da criatividade dos negociadores, que procuraram solucionar incertezas nos contratos internacionais, principalmente nos de longa duração. Tais contratos podem restar abalados por circunstâncias econômicas, políticas ou sociais, as quais são capazes de alterar o equilíbrio econômico do contrato¹⁶⁶.

¹⁶¹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 260.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ MELO, op. cit., p. 98.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2017, p. 261.

¹⁶⁶ Ibid., p. 268.

A depender da extensão dos efeitos de tais circunstâncias e possuindo elas a natureza de evento superveniente e imprevisível, os contratantes, diante da impossibilidade de executar as suas obrigações nos moldes avençados, podem fazer uso da cláusula *hardship* e proporem a renegociação contratual ou a dissolução do contrato. Sobre esse tema, é pertinente ressaltar que os princípios relativos aos contratos internacionais de comércio *Unidroit* (*Institut International pour l'Unification du Droit Privé*) autorizam às partes a inclusão da cláusula de *hardship*, a qual estabelece o dever de readequação contratual para fatos supervenientes que alterem substancialmente as circunstâncias e causem desequilíbrio do conteúdo econômico do contrato¹⁶⁷.

¹⁶⁷Ibid., p. 268 a 270.

2. A REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A questão da revisão de um contrato após sua celebração suscita discussões acaloradas na teoria do contrato. Não se duvida da possibilidade das próprias partes se sentarem à mesa de negociações e acertarem modificações de interesse comum no contrato firmado. Se é a vontade que cria o contrato, ela pode distratar, excluindo o contrato do mundo jurídico e econômico. Com muito mais razão, as partes podem alterar, por consenso, um contrato para adequá-lo às vicissitudes ocorridas após sua celebração.

O problema surge quando se passa a admitir que essa alteração-revisão do contrato decorra não da atuação livre dos contratantes, mas de um terceiro estranho, que nele intervém, como uma força exterior provida de legitimidade para assim fazê-lo. Da análise histórica, é certo concluir que a teoria da imprevisão, a teoria da base objetiva do negócio e a teoria da onerosidade excessiva foram respostas, no cenário de pós I e II Guerra Mundial, para lidar com situações imprevisíveis que alteram, supervenientemente, as circunstâncias em que o contrato foi celebrado, desde que a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, o que significa uma alteração no equilíbrio econômico do contrato. Nos tópicos seguintes, estuda-se como essas teorias estão presentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

2.1. A teoria da imprevisão

O Código Civil Brasileiro de 2002 na parte que cuida das hipóteses de extinção dos contratos estabeleceu a possibilidade da parte buscar a resolução do contrato por onerosidade excessiva nos arts. 478 a 480 do Código Civil. No capítulo do Direito das Obrigações, o art. 317 do Código Civil adota a teoria da imprevisão, que é desdobramento da medieval cláusula *rebus sic stantibus*¹⁶⁸. No tocante ao direito contratual, salienta Lynch¹⁶⁹ que, embora a denominação dada pelo Código ao instituto leve a compreensão de que se adota a teoria da onerosidade excessiva, por não fazer referência terminológica alguma à teoria da imprevisão,

¹⁶⁸ Nesse sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 247 e SIMÃO, José Fernando. Livro I: Do direito das obrigações. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 197.

¹⁶⁹ LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 15.

não se pode deixar de considerar que dela não se afasta. Por essa razão, a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva são tratadas pelos autores no mesmo tópico.

Todavia, é importante notar que há doutrina que indica a separação entre a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva. Tartuce¹⁷⁰ indica que sobre a revisão dos contratual por fato superveniente, há duas correntes bem definidas. De um lado, a primeira corrente afirmaria que o atual Código Civil adotou a teoria da imprevisão, de origem francesa, remontando a antiga cláusula *rebus sic stantibus*. Para tanto, sustenta que essa teoria se centra na análise do fato imprevisível que possibilita a revisão por fato superveniente. De outro lado, há aqueles que defendem que o Código adotou a teoria da onerosidade excessiva, inspirada no Código Italiano de 1942, pois o art. 478 do CC possuiria equivalente no art. 1467 do *Codice*. Apesar dessas considerações, trata o autor de ambos os temas sob a mesma rubrica, como já indicado.

2.1.1. Considerações históricas sobre a teoria da imprevisão

Sobre a origem histórica da teoria da imprevisão, em breve síntese, pode-se afirmar que a teoria da imprevisão resultou da antiga cláusula *rebus sic stantibus*, prevista na Idade Média, devendo-se notar que tal cláusula era considerada tacitamente existente nos contratos de trato sucessivo¹⁷¹. Sua importância se relacionava ao fato de que a consciência moral já nessa época – e deparando-se com regra existente no Direito Romano - diagnosticava o fato de que os acordos prolongados, em que há continuidade do vínculo obrigacional, são suscetíveis a mudanças do estado de fato. Com isso, deveriam sofrer uma mutabilidade, caso a situação fática subjacente não se mantivesse a mesma da época a celebração do acordo¹⁷².

É certo que foi no período medieval, com os glosadores e os mestres do direito canônico, que houve um grande incremento sobre as instituições do Direito Romano. Morais e Melo¹⁷³ sustentam que a presente ideia encontrou maior acolhimento na idade Média, de forma que São Tomás de Aquino tratou do tema na Suma Teológica fazendo referência ao romano Sêneca. Contudo, por isso, indicam que o verdadeiro embrião da ideia da teoria da imprevisão está em Aristóteles, o qual trabalhava com a ideia de justiça comutativa.

¹⁷⁰ TARTUCE, op. cit., p. 604 e 605.

¹⁷¹ GONÇALVES, op. cit., p. 274.

¹⁷² LYNCH, op. cit., p. 8.

¹⁷³ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; MELO, Moisés Carvalho de. A Cláusula Rebus Sic Stantibus à luz da justiça comutativa Aristotélica. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2020, p. 30 a 33 e p. 35.

O termo justiça comutativa ou justiça corretiva é próxima à ideia de igualdade formal substancial, equilíbrio linear nas relações voluntárias e involuntárias. Diante disso, há uma ideia de justiça das relações privadas que devem constituir uma espécie de igualdade. A *contrario sensu*, a injustiça nessas relações constitui uma espécie de desigualdade, que pode ser calculada em proporção aritmética e devia ser combatida na visão aristotélica.

Por essa razão, os autores defendem que a justiça comutativa (ou corretiva) Aristotélica se aplica às relações privadas sinalagmáticas. Para tais relações bilaterais e para que se pudesse restabelecer a paridade ou igualdade, Morais e Melo¹⁷⁴ mencionam que Aristóteles propôs a ideia de proporção aritmética sobre os resultados de uma operação. Como consequência, o julgador deveria buscar um ponto intermediário, ao realizar a revisão de uma relação privada, entre os ganhos e os danos de cada uma das partes (dano ou vantagem), de maneira que nenhuma das partes tenha dado ou recebido a mais ou a menos que a outra. Em resumo, a justiça corretiva trouxe um ideal de equilíbrio entre as partes envolvidas em um negócio, impedindo que circunstâncias e outros fatores acarretem perdas para um lado e ganhos para outro lado.

Percebe-se da exposição acima há uma divergência a respeito da origem da teoria da imprevisão, de um lado, indica-se que esta emerge de uma busca por um equilíbrio ou justiça, o que foi feito pelos autores gregos. Por outro lado, a ideia é imputada ao período medievo, sendo possível que o desenvolvimento dessas ideias tenha sido feito após um resgate da cultura grega e romana pelos glosadores. É certo que o direito romano possuía a previsão da cláusula *rebus sic stantibus*, mas parece que pouca foi sua aplicação, devido a ênfase no individualismo e na prevalência da *pacta sunt servanda*, sendo mais expressiva a atuação dos glosadores medievais¹⁷⁵.

Em suma, a cláusula *rebus sic stantibus* – expressão que provavelmente surgiu no medievo significa “enquanto as coisas estão assim”. Tal cláusula, sem dúvidas, desafia o tradicional *pacta sunt servanda*, brocardo latino que estabelece que os acordos devem ser cumpridos. Sensível a mudanças de fato que estão na base de um acordo, a cláusula *rebus sic stantibus*, para alguns autores, é cláusula implícita nas relações contratuais, propondo-se a corrigir o desequilíbrio da relação ajustada entre as partes, que seja causada por novas circunstâncias¹⁷⁶.

¹⁷⁴ Ibid., p. 30.

¹⁷⁵ Ibid., p. 31.

¹⁷⁶ Ibid, p. 32

Conforme destaca Moraes¹⁷⁷, haveria dois sentidos para a cláusula *rebus sic stantibus*. O primeiro deles, com um sentido mais abrangente, considera que os atos jurídicos têm sua eficácia subordinada à permanência das mesmas características do momento original da celebração do acordo. Diante disso, qualquer alteração nas características de um determinado momento é apto a desestabilizar a permanência do ato jurídico e ensejará a necessidade de revisão.

De acordo com segundo sentido, mais estrito, a teoria da imprevisão estabelece uma cláusula de revisão para os contratos de execução periódica. Por essa regra, os contratos podem ser resolvidos em decorrência de fato superveniente e imprevisível, que o desequilibre. Assim, torna-se imprescindível a ocorrência de uma mudança substancial que desestabilize as cláusulas, de sorte que o fenômeno seja imprevisível para todas as partes. Moraes¹⁷⁸, então adverte que a segunda concepção (estrita) é a mais utilizada pela doutrina e pela jurisprudência.

No tocante a teoria da imprevisão, Gonçalves¹⁷⁹ sustenta que ela possui inspiração no Direito Medieval e, primordialmente, possui uma preocupação moral e jurídica com fins de evitar injustiças nas situações em que as obrigações assumidas pelas partes se tornem excessivamente onerosas, diante da superveniência de fatos extraordinários e imprevisíveis à época do ajuste. Complementarmente, Simão sustenta que a cláusula *rebus* foi criada pelos canonistas medievais para justificar o abrandamento da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Através do brocardo latino, *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur* (os contratos de trato sucessivo e que dependem de evento futuro devem ser compreendidos ‘estando assim as coisas’), os canonistas abriram espaço para que o contrato fosse resolvido quando as coisas mudam¹⁸⁰, ou melhor, se a situação fática subjacente se alterar.

Mesmo sabendo que a história não possa ser contada de maneira linear, muito menos de maneira evolutiva, havendo momentos de rupturas e releituras¹⁸¹, acredita-se ser necessário realizar uma pincelada histórica sobre o tema, ante a necessidade de se notar a antiga preocupação humana com um ideal de justiça e com a resolução de situações em que uma das partes se locupleta em prejuízo da outra, diante da ocorrência de fatos não antevistos. Ainda assim, é oportuno destacar que a cláusula *rebus sic stantibus* foi resgatada por juristas em

¹⁷⁷ MORAES apud MORAIS; MELO, op. cit., p. 11.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 247.

¹⁸⁰ SIMÃO, José Fernando. Livro I: Do direito das obrigações. In: SCHREIBER, op. cit., p. 197.

¹⁸¹ SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *A Revista de Direito da Unimep*, v. 2, n. 4, 2003, p. 25-39.

momentos oportunos, devendo-se destacar sua relevância nos contextos de pós I Guerra Mundial e II Guerra Mundial. Sem dúvidas, foram essas duas últimas ocasiões que mais inspiraram o ordenamento jurídico brasileiro.

Ferraz¹⁸² indica que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* entrou em declínio com os códigos oitocentistas, ressurgindo somente após a Primeira e Segunda Guerras mundiais. Nesse sentido, ela indica¹⁸³:

[...] foi somente após o grande abalo das condições econômicas do mundo, causado pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, mais tarde, pela Segunda (1939-1945), que os juristas voltaram a dar especial atenção à investigação das obrigações contratuais sob a ótica da sua obrigatoriedade de execução diante de acontecimentos imprevisíveis e supervenientes e que, conseqüentemente, acarretassem uma onerosidade excessiva para uma das partes. Inicialmente, com a finalidade de tentar minimizar o caos deixado pelas guerras, muitos países promulgaram leis para regulamentar casos extremamente específicos, que, de fato, representam exceções ao princípio *pacta sunt servanda*. Contudo, essas leis, em razão de seu caráter específico, mostraram-se eficazes para enfrentar questões pontuais e, no pós-guerra, foram, sem sombra de dúvida, essenciais para diversos países tentarem conter os abalos no mercado econômico.

No pós-guerra, o desafio também repercutia na esfera das relações particulares, de maneira que a cláusula *rebus sic stantibus* ganhou diversas formulações. Entre essas teorias de revisão dos contratos, três principais variantes se destacaram: (i) teoria da base objetiva do negócio; (ii) teoria da imprevisão; e (iii) teoria da onerosidade excessiva. A teoria de imprevisão e da onerosidade excessiva são tratadas no presente tópico, ao passo que a teoria da base objetiva é tratada em tópico próprio¹⁸⁴.

A teoria da imprevisão tem origem francesa, sendo primeira aplicada para um contrato de concessão de serviços públicos de energia, de maneira que o Tribunal Francês permitiu a revisão do contrato em razão de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, consideradas áleas extraordinárias. Inicialmente restrita aos contratos administrativos, após a Segunda Guerra Mundial, a teoria se expandiu na França e foi acolhida legislativamente pela Lei *Faillot*, de 21 de janeiro de 1918. Por esta lei, a teoria da imprevisão passou a atenuar o princípio da força obrigatória dos contratos executados antes da guerra, desde que a execução, supervenientemente, tenha se tornado muito onerosa para uma das partes, em razão da alteração de circunstâncias, em caráter imprevisível e extraordinário. A consequência dessa teoria era

¹⁸² FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. *A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil vigente*. 2015. 118 f. Dissertação de mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 20.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 21 e 22.

¹⁸⁴ *Ibid.*

permitir a exoneração da parte prejudicada do cumprimento de sua obrigação ou autorizar a revisão judicial do contrato¹⁸⁵.

Ainda sob a percepção de Ferraz¹⁸⁶, o Brasil recebeu influência da teoria da imprevisão, na doutrina e na jurisprudência. Inicialmente, o tema veio sob roupagem da cláusula *rebus sic stantibus*, logo passando a fazer expressa menção à teoria da imprevisão. Para tanto, destaca-se que em 1923 o jurista Jair Lins destacava dispositivos do Código Civil de 1916 e de leis extravagantes que mostravam a teoria da imprevisão negocial¹⁸⁷. Entretanto, para a autora, foi somente em 1932, com a publicação da obra de Arnaldo Medeiro da Fonseca, chamada “Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, que a matéria foi aprofundada no meio jurídico.

Em seguida, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal passou a acolher a teoria em comento, destacando-se um acórdão de 1938, de relatoria do Ministro Costa Manso, em que ele apontava que a cláusula *rebus sic stantibus* “não seria contrária texto expresso na lei nacional”¹⁸⁸. Por essa razão, arremata Ferraz¹⁸⁹ que “a partir daí, a jurisprudência dos tribunais foi avassaladora, e, de há muito, ficou consagrada no direito brasileiro a teoria da imprevisão como subsídio de interpretação dos contratos e como causa de revisão das avenças”.

2.1.2. A teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro

Considerando que a aplicação da teoria da imprevisão é anterior ao advento da Constituição Federal, neste momento, comenta-se a recepção dessa teoria à luz do novo texto.

Barletta¹⁹⁰ salienta que, no ordenamento jurídico brasileiro, a revisão contratual, em caso de onerosidade excessiva, objetiva dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade humana nas relações privadas negociais. Com isso, está em diálogo com o art. 1º, III da CRFB/88, o qual pugna pela proteção do particular não só em face do Estado, como também nas relações contratuais privadas, notadamente quando há desequilíbrio prestacional e necessidade de revisão do conteúdo pactuado.

De um lado, a autora salienta que a revisão contratual, em casos de onerosidade excessiva, também dialoga com os objetivos da república, isso porque estes preveem a

¹⁸⁵ Ibid., p 26.

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ Ver no item 1.2 desta monografia que San Tiago Dantas sustentava que a teoria da imprevisão não encontrava previsão expressa no Código Civil de 1916, mas era tratada em leis extravagantes, podendo ser entendido como um princípio de todo o ordenamento jurídico.

¹⁸⁸ AZEVEDO apud FERRAZ, op. cit., p. 26.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ BARLETTA, Fabiana. Estudo comparativo da revisão contratual por excessiva onerosidade nos Direitos Brasileiro, Português e Italiano. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 10, nº 39, 2007, p 124.

construção de uma sociedade livre; não opressora aos vulneráveis; justa e solidária; e comprometida com a erradicação da pobreza, com o fim da marginalização, com a redução das desigualdades sociais, propondo-se a promover o bem comum sem qualquer tipo de preconceito ou marginalização. De outro lado, cabe à livre iniciativa (art.1º, IV da CRFB), exercitar-se de forma a atingir os mencionados valores, o que implica ajustes num contrato excessivamente oneroso para uma das partes, evitando que haja discrepâncias entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra¹⁹¹.

No tocante ao Código Civil, a doutrina aponta que, no âmbito do Direito Obrigacional, o art. 317 do mencionado Código adota a teoria da imprevisão¹⁹². Textualmente, o mencionado dispositivo traz a seguinte previsão¹⁹³:“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

O fato de que o mencionado dispositivo se referir a situações fáticas, quando há desproporção entre a prestação devida e o momento da execução, é que permite o reconhecimento da proximidade do instituto com a cláusula *rebus sic stantibus*, possibilitando-se que se requeira a resolução ou a revisão de determinada avença. Tal similitude decorre do fato de que o dispositivo compreende a situação de que fatos imprevistos e imprevisíveis no momento da contratação ensejem uma correção, quando do momento da execução, se não mais subsistirem a mesma questão fática e a prestação de uma das partes se mostrar desproporcional.

Destaca Simão¹⁹⁴ que embora, a princípio, o dispositivo trabalhe com a simples possibilidade de um juiz corrigir monetariamente determinado valor alterado com a inflação, a doutrina viu no dispositivo uma cláusula geral de revisão da prestação contratual, quando diferente o momento da formação do contrato (plano de existência) e o momento de sua execução ou cumprimento (plano da eficácia)¹⁹⁵. Com isso, entende que dois requisitos devem ser atendidos: (i) manifesta desproporção entre o valor prestação no momento da formação e da execução e (ii) a desproporção decorrer de motivos imprevisíveis.

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² Nesse sentido, GONÇALVES, op. cit., p. 247 e SIMÃO In: SCHREIBER, op. cit., p. 197.

¹⁹³ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁹⁴ SIMÃO In: SCHREIBER, op. cit., p. 197.

¹⁹⁵ Ferraz também traz observação semelhante, veja-se: “O art. 317 do Código Civil, sem correspondente no Código Civil de 1916, está previsto no seu Capítulo “Do pagamento” e inova ao possibilitar a revisão do contrato, revelando-se autêntica norma de positividade do princípio do equilíbrio econômico contratual. O referido artigo trata especificamente da revisão judicial de prestação pecuniária que se tornou desproporcional no momento de sua execução, concedendo oportunidade à parte prejudicada de buscar em juízo a correção da prestação para assegurar o valor real da prestação [...]”. In: FERRAZ, op. cit., p. 54.

A importância do dispositivo em comento alcança as previsões específicas sobre os Contratos em Geral (título V do Código Civil), em especial no capítulo da extinção dos contratos e sua seção sobre “resolução por onerosidade excessiva (Capítulo II e Seção IV, respectivamente). Segundo Schreiber, no âmbito do direito contratual, o art. 317 se tornou uma espécie de “puxadinho hermenêutico” dos arts. 478 a 480 do Código Civil, de forma que os dispositivos devem ser utilizados de maneira conjunta. O motivo é o de que o primeiro dispositivo garante a revisão dos contratos bilaterais, ao contrário do que sugeriria a leitura do artigo 478 do Código Civil em isolado. Veja-se os dispositivos legais em comento¹⁹⁶:

[...] seção IV

da Resolução por Onerosidade Excessiva

art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. [...]

Diante da previsão do mencionado dispositivo legal, a doutrina aponta alguns requisitos que devem ser atendidos. O primeiro requisito, encontrado também nas primeiras lições sobre a cláusula *rebus sic stantibus*, é a de que o contrato deve ser de execução diferida ou continuada. Em outras palavras, tal contrato deve ter uma duração estendida no tempo¹⁹⁷.

Sobre esse aspecto, Schreiber¹⁹⁸ destaca que contratos com execução diferida podem conter prestações de execução imediata para uma das partes, diferida para outra ou diferida para ambas, motivo pelo qual não se deve fazer simplificações abstratas, como aquela em que se diz que esse tipo de contrato não aceita pagamento à vista. Nesse sentido, para que incida a hipótese normativa, bastaria que determinada prestação deva ser cumprida em um momento futuro.

Ressalta-se que, na teoria da imprevisão, há dois pressupostos lógicos. O primeiro de que um contrato perdure no tempo e, o segundo, a necessidade de que haja um fato superveniente que rompa o sinalagma contratual (o equilíbrio econômico do contrato). Em suma, considera-se que o contrato foi dotado de comutatividade inicial, com equilíbrio entre as prestações contratuais. Tal comutatividade, por sua vez, foi alterada por um fato superveniente

¹⁹⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁹⁷ CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. *A revisão judicial dos contratos e a evolução do direito contratual*. 2004. 207 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 174 e 175.

¹⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. Título V: Dos contratos em geral. In: _____ et al, op. cit., p. 297.

e imprevisível, afetando o contrato cujo cumprimento ainda está em curso. Justamente em virtude da superveniência, é que se afasta institutos como a lesão ou revisão por cláusula abusiva¹⁹⁹.

Apesar de indicado como pressuposto lógico, com fins didáticos, coloca-se, como segundo requisito da teoria da imprevisão, a imprevisibilidade do evento superveniente (superveniente quanto ao momento da formação do contrato). Exige-se, portanto, uma alteração de circunstância por um acontecimento superveniente, o qual também é imprevisível, ao instante em que as partes celebraram o contrato. Afasta-se, assim, o cabimento da mencionada teoria para eventos imprevisos, que são aqueles que poderiam, aprioristicamente, serem identificados ou haveria a possibilidade de previsão pelas partes²⁰⁰.

O terceiro requisito é a configuração de uma onerosidade excessiva para uma das partes, desequilibrando as prestações contratuais. Para Cunha²⁰¹, trata-se de *uma conditio sine qua non*, pois somente poderá haver revisão se as alterações das circunstâncias fáticas iniciais do contrato causarem um ônus para a outra parte contratante. Isso quer dizer que o cumprimento da prestação contratual pela parte prejudicada consistirá em um ônus que vai além do que seria razoável e tal óbice somente foi verificado após a ocorrência de um evento não imaginado no momento da celebração do contrato. O ônus deve ser entendido como uma prestação que pode levar à ruína a parte prejudicada ou representar-lhe pesado gravame.

O quarto requisito consiste na excessiva vantagem para a outra parte. Esse requisito é alvo de sérias críticas doutrinárias. A princípio, o dispositivo parece ter abraçado a corrente doutrinária que colocava em sintonia o desequilíbrio contratual superveniente com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Caso assim fosse, reduzir-se-ia o campo de incidência do art. 478 do Código Civil. Por essa razão, ganhou força a corrente doutrinária de que a extrema vantagem seria mero reflexo da onerosidade excessiva. Logo, verificado que há desvantagem na prestação de determinado contratante, há *ipso facto* extrema vantagem para a outra²⁰².

Essa posição, inclusiva, encontra respaldo no Enunciado n.º 365 da IV Jornada de Direito Civil, o qual se transcreve: “a extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou

¹⁹⁹ CUNHA, op. cit., p. 175.

²⁰⁰ Ibid.

²⁰¹ Ibid., p. 177.

²⁰² SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 298.

revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”²⁰³.

O quinto requisito é que o acontecimento imprevisível deve estar posicionado fora da álea normal do contrato. Em outras palavras, tal acontecimento não é um risco usual e esperado pelas partes.

Melo²⁰⁴ reforça que a previsão legal é a de que a alteração das circunstâncias fáticas originais, que justificam a resolução ou a revisão do contrato, se dê em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Contudo, deve-se admitir como imprevisível uma causa que seja previsível, mas que produza resultados extraordinários e imprevisíveis, segundo os riscos que razoavelmente os contratantes poderiam esperar.

Sobre o requisito do acontecimento extraordinário, Melo também ressalta que a inflação no Brasil sempre foi identificada como um fator que não justificava a revisão do contrato, por ser considerado evento previsível no Brasil²⁰⁵. Analisando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em momentos históricos anteriores e já sob a vigência da CRFB/88, a corte autorizou a revisão do contrato não em razão da alta inflação, como bem sustentou o autor, mas em decorrência da maxidesvalorização do dólar frente ao real²⁰⁶.

Como exemplo, pode-se citar o RE nº 116.446-0 BA²⁰⁷ e o RE nº 296489 SP²⁰⁸. No primeiro acórdão, com data de publicação em 16/12/1988, destaca-se o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Oscar Correa²⁰⁹:

[...] O acórdão de apelação acolhe a revisão, aceitando a tese do autor-recorrido de que “a maxi-desvalorização do cruzeiro em 30%, medida de política cambial que teve como escopo desestimular as importações e aumentar as exportações, não influenciou

²⁰³ BRASIL. *Enunciado nº 365 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁰⁴ MELO, op. cit., p. 311 a 313.

²⁰⁵ Ibid.

²⁰⁶ A pesquisa foi realizada sobre o período histórico posterior ao advento da CRFB/88 e antes do advento da COVID-19 e se utilizou de julgados do Supremo Tribunal Federal que autorizou a revisão dos contratos. Para tanto, foi realizada uma busca por palavras chaves, na aba de “jurisprudência” disponível no site daquela Corte. Após, selecionaram-se os julgados que apenas autorizaram a revisão dos contratos e que citassem o contexto histórico de inflação, em demandas que empregassem o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. Com esse parâmetro, encontrou-se, primeiramente, o RE 296489 SP, com data de publicação em 04/03/2002.

Aproveitando-se da estrutura disponível no site, escreveu-se uma solicitação ao setor de pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, explicando-se o tema da monografia, o contexto histórico pesquisado e os parâmetros de pesquisa. Essa solicitação foi feita na aba “Solicitação de Pesquisa de Jurisprudência”, obtendo-se resposta, no mesmo dia útil, por e-mail. Portanto, dentre os julgados encaminhados, selecionou-se o RE 116.446-0 BA, com data de publicação em 16/12/1988.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 116.446-0 BA*. Relator: Ministro Oscar Correa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146059/false>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 296489 SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho69944/false>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 207.

apenas esse campo, mas a sua repercussão foi muito mais ampla, acelerando a depreciação da moeda no setor interno, ou seja, a perda do seu poder aquisitivo (fls. 127). [...]

É inegável que não se poderia acolher, já à época da celebração dos contratos, a imprevisibilidade da inflação, se já grassava, poderosa e avassaladoramente, entre nós, e ninguém poderia seriamente ignorá-lo.

Mas, é aceitável que se tome a maxidesvalorização como imprevisível, quaisquer tenham sido os seus antecedentes ou sejam as consequências e tenha ou não atingido os objetivos. É que, na verdade, decorreu de imposições da política econômico-financeira do Governo e teve reflexos gerais, determinada pela autoridade monetária. [...] Com efeito, a revisão contratual foi autorizada com apoio em que alteradas imprevisivelmente as condições estabelecidas nos dois contratos, firmados antes da maxidesvalorização que autorizou a revisão ou resolução dos contratos [...].

Em suma, em decorrência da maxidesvalorização do real frente ao dólar, a Corte autorizou a revisão de um contrato paritário, regulado pelo Código Civil, de um contrato de compra e venda de cacau. Importante salientar que a maxidesvalorização consistiu em uma política adotada em 1983, durante o Governo de João Figueiredo (1979-1985), último governo da Ditadura Militar²¹⁰.

Já no acórdão lavrado em sede do RE nº 296489 SP, em outro contexto econômico, o Supremo Tribunal Federal reiterou sua posição. Dessa vez, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, o STF autorizou a revisão contratual, porque houve quebra da paridade entre o real e o dólar, em meados de 1999, gerando uma desvalorização do real a ponto de comprometer as prestações de contratos de arrendamento mercantil, os quais possuíam parcelas indexadas à variação cambial do dólar americano comercial²¹¹. Considerou-se que, em razão de alteração de política cambial, ocorrera reajuste desproporcional das parcelas, ensejando a necessidade de revisão dos contratos porque o contratante foi surpreendido pelo novo valor dólar, após um longo período de estabilidade da equivalência entre as moedas. Veja-se²¹²:

[...] É inegável que entre as partes ocorreu um contrato civil escrito e lido, trazendo obrigações recíprocas, de modo a prevalecer o equilíbrio enquanto durar (princípio da força obrigatória). No entanto, com a superveniência de fato capaz de promover o desequilíbrio para qualquer dos contratantes deve o Estado agir de modo a manter o mecanismo estabilizador capaz de evitar a sobreposição de uma parte sobre a outra.

²¹⁰ Na ocasião, adotou-se a maxidesvalorização do cruzeiro na ordem de 30% (trinta por cento), aumentando o valor do dólar de Cr\$ 291.95 para Cr\$ 379.54 para compra e de Cr\$ 293.41 para Cr\$ 381,44 para venda. A ideia do governo era garantir um superávit comercial ao garantir maior remuneração das exportações, apesar de comprometer o poder de compra do consumidor. In: JORNAL DO BRASIL. *Governo adota maxidesvalorização*. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1983. Seção Economia/negócios. Disponível em < http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1983_00313.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 34ª Vara Cível da Comarca da Capital. *Sentença proferida nos autos do Processo nº 0013397-61.1999.8.19.0001*. Juiz de Direito Marcos Alcino de Azevedo Torres. Acervo pessoal.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 296489 SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachos/69944/false>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Na hipótese vertente, o mecanismo de estabilidade da moeda, sustentado por prática artificial, acabou por ruir em Janeiro/99, quando por circunstância alheia a vontade das partes, o câmbio baseado no dólar americano desequilibrou-se abruptamente, trazendo aos contratos em geral e dentre eles o de arrendamento mercantil/leasing, um desequilíbrio em desfavor do arrendatário, pelo que a interferência judicial se faz necessária de modo a trazer o justo equilíbrio ao contrato, face a típica relação de consumo e o confronto com normas prevalecentes de interesse social e de ordem pública. [...]

O contrato entre as partes é intangível e em tese pode ser alterado. Se, na execução do contrato, houver desequilíbrio entre as prestações por fato superveniente, o contrato poderá ser revisto para que se recupere o equilíbrio perdido. A cláusula *rebus sic stantibus*, consagrada na doutrina e jurisprudência permite a providência, desde que ao contratar, o fato que é a razão de desequilíbrio, não pudesse ser previsto. Muito embora algumas pessoas soubessem que há quase paridade real/dólar não refletia desejada realidade, a política cambial do governo brasileiro era inflexível e essa inflexibilidade era anunciada aos quatro cantos. Portanto, a mudança econômica perpetrada pela equipe econômica do Governo Federal, além de brusca e violenta, ultrapassou os limites da previsão normal. Por mais de quatro anos, as autoridades que cuidavam da economia do país, se incumbiam de divulgar, previamente, e conforme valores fixos, o valor do dólar, com relação ao real, de sorte que a desvalorização era apequenada e a variação cambial era feita de maneira paulatina. A diminuição periódica e gradual da moeda brasileira, com relação ao dólar norte-americano, era situação fática previsível e tantos anos durou que os habitantes do país, o autor, por exemplo, poderiam perfeitamente prever que a sua situação patrimonial, de par à forma como ocorria a variação cambial, tornavam possível cumprir o contrato na forma como se obrigaram, no momento em que foi avençado.

A desvalorização que provocou uma diminuição do real frente ao dólar, em quantia superior ao que vinha sendo anunciado pelo Governo Federal, jamais poderia ser prevista pela autora. No Brasil, a volta da inflação é sempre fato previsível, porque atributo dos diversos planos econômicos que sempre frustraram o controle de preços e dada a cultura e sombra da inflação que ronda o país. Mas a alta demasiada do dólar, quando todos apregoavam que não haveria desvalorização da moeda nacional e que a política de banda cambial não sofreria mudança, fez exsurgir o risco imprevisível.

Portanto, em 1988 e em 2001, quando autorizado a revisão contratual, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a inflação é sempre fato previsível, constante na realidade nacional, de maneira que não considerou como um fundamento aceitável para autorizar a revisão contratual. Contudo, o argumento aceito pela corte, sem dúvidas, foi a desvalorização do real frente ao dólar.

Vale notar que, provavelmente em diálogo com o entendimento da Corte, o legislador consignou, na Lei nº 14.010/2020, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, que “o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”²¹³ não configuram fatos imprevisíveis para os fins dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil. Sendo assim, ao passo que a Lei reafirma que a inflação é fato previsível no

²¹³ “Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”. In: BRASIL. *Lei nº 14.010/2020*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14010.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

contexto brasileiro, os legisladores superaram, para um período bem definido²¹⁴, a jurisprudência do Supremo no tocante à desvalorização da moeda²¹⁵.

Continuando a análise dos requisitos, Ferraz²¹⁶ observa que tanto a norma brasileira, como a italiana, que fazem uso da teoria da imprevisão trataram de maneiras distintas os institutos da extrema vantagem e sua aplicação em contratos aleatórios. Enquanto a norma brasileira acrescentou a exigência de comprovação de extrema vantagem para a outra parte, o art. 1.467 do *Codice Civile* não o fez. Ainda, o ordenamento brasileiro nada dispôs sobre a aplicação da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios, de sorte que sua aplicabilidade está a cargo de interpretação da doutrina. Ao contrário disso, o ordenamento italiano vedou expressamente a aplicação da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios, sendo o caso do art. 1.469²¹⁷.

Comenta-se ainda o sexto requisito. Este estipula que a teoria da imprevisão não pode ser alegada por aquele que deu causa ao acontecimento que ocasionou o dano excessivo. Para Cunha, esse requisito reforça o critério de que a parte contratante não pode ter previsibilidade da ocorrência do dano e prestigia o brocardo civilista de que “ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza”²¹⁸.

Como sétimo requisito, aponta-se que a parte devedora da prestação não deve estar em estado moratório. Para tanto, a mencionada teoria não caberia para o credor em situação de mora, pois isso lhe traria um benefício de uma alteração contratual, causada pela superveniência

²¹⁴ A lei em comento possui uma vigência temporária, conforme se depreende do art. 1º. “Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)”. In: BRASIL, op. cit., nota 213.

²¹⁵ É certo que o Supremo Tribunal Federal autorizou a revisão de contratos, civis e de consumo, quando houve grande desvalorização da moeda nacional, especialmente para contratos que necessitavam de certa equiparação do real para com o dólar. Com o advento da Lei 14.010/2020, ao passo que se pode afirmar que a mera desvalorização do real em relação a outra moeda, durante a pandemia, deva ser considerado fato previsível para o intérprete, tamanha certeza não cabe se ocorrer uma maxidesvalorização da moeda (grande desvalorização da moeda), sugerindo-se que esse fenômeno seja analisado pelo juiz no caso concreto, mantendo-se a integridade com a jurisprudência do STF.

²¹⁶ FERRAZ, op. cit., p. 56.

²¹⁷ No tocante à aplicabilidade aos contratos aleatórios, é comum encontrar doutrina defendendo a aplicabilidade. Melo destaca que na atualização da obra de Caio Mário já constava a possibilidade de revisão contratual quando o evento imprevisível, causador do desequilíbrio não tivesse relação com o risco assumido no contrato. In: MELO, op. cit., p. 314.

É nesse sentido que foi construído o enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil. Veja-se: “É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato”. In: BRASIL. *Enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/346.>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

²¹⁸ CUNHA, op. cit., p. 180.

de uma situação imprevisível, a qual lhe colocou em onerosidade excessiva. Perceba-se que caso a parte cumprisse sua obrigação no devido tempo, a alteração fática não impactaria no referido contrato. Entretanto, o próprio autor ressalta que esse critério depende da análise do caso concreto e deve ser aplicado restritivamente^{219,220}.

Ferraz²²¹ destaca que o devedor, na hipótese de ter dificuldades para cumprir determinada prestação e na busca por evitar a configuração da mora, deve notificar imediatamente o credor, prosseguindo com a tentativa de renegociar os termos do contrato, sob pena de, em caso de negativa do credor na negociação, o devedor ajuizar a ação competente. Sem dúvidas, é possível compreender que a tentativa de negociação prestigia a boa-fé objetiva, cumprindo com o dever anexo de transparência, informação e cooperação para o atendimento da finalidade do negócio, conforme exposto no item 1.5.

Arremata-se o comentário do sétimo requisito com a afirmação de Ferraz²²² de que a resolução por onerosidade excessiva não é norma autoaplicável. Consequentemente, a parte sujeita a uma excessiva onerosidade não pode suspender sua obrigação a seu exclusivo critério, surgindo, assim, o dever de negociar. Mesmo se infrutífera a negociação, diante do fato de que é necessário a declaração judicial, a parte que se vê prejudicada, em tese, deve continuar no regular cumprimento de suas obrigações contratuais, notificando a outra parte da alteração de circunstâncias para evitar a mora e tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 478 do Código Civil. Para tanto, admite-se, inclusive, o depósito judicial da parte considerada incontroversa em tutela liminar²²³.

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ Nas palavras de FERRAZ, sobre vedação do estado de mora: “O segundo requisito negativo ao pedido de resolução contratual refere-se à ausência de mora da parte que invoca a resolução por onerosidade excessiva no momento da alteração das circunstâncias.

[...] Permitir que a parte que se encontra em mora possa requerer a resolução contratual, com fundamento no art. 478 do Código Civil, seria o mesmo que afastar a boa-fé objetiva, que proíbe o *venire contra factum proprium*.

Portanto, a exigência desse requisito negativo tem como finalidade evitar que a parte que descumpru suas obrigações recorra à figura da onerosidade excessiva como uma “desculpa” para justificar o seu inadimplemento”. In: FERRAZ, op. cit., p. 74.

Vale notar que há posição doutrinária contra o requisito da ausência de mora. Tartuce afirma que a ausência de mora não é requisito para a revisão do contrato, pois entende que, na grande maioria das vezes, aquele que está em mora é quem mais precisa da revisão, justamente para demonstrar a abusividade contratual. In: TARTUCE, op. cit., p. 610.

²²¹ FERRAZ, op. cit., p. 74.

²²² Ibid., p. 75.

²²³ “Uma alternativa para evitar a caracterização da mora e ter a oportunidade de requerer em juízo a resolução por onerosidade excessiva de um determinado contrato é o depósito do valor controvertido em juízo. Com a referida providência, a parte que pretende invocar a resolução contratual fundada no art. 478 se resguarda de eventual caracterização de mora, evitando, assim, que o juiz ou tribunal arbitral decida pela impossibilidade da resolução por onerosidade excessiva em virtude da ausência de um de seus requisitos”. In: FERRAZ, op. cit., p. 75.

Tartuce²²⁴ menciona que o Código Civil consagra a lógica da revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade, a qual se soma a uma onerosidade excessiva. Nota-se que os sete requisitos elencados pelo autor, na maior parte das vezes, estão em concordância com Cunha²²⁵. No tocante ao contrato aleatório, Tartuce²²⁶ faz a observação sobre a necessidade de se estudar qual o risco ou álea inerente ao contrato. Note-se que é nessa direção que se fundamenta o Enunciado nº 366 do CJF²²⁷: “fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”. Em suma, o risco não pode ser inerente ao risco do contrato, o que é típico em um contrato aleatório²²⁸.

Uma última observação digna de nota, elaborada por Tartuce²²⁹, é sobre a indispensabilidade de analisar o desequilíbrio contratual em concreto. Logo, se o desequilíbrio do contrato for exorbitante, ele entende que se deve fazer presumir a imprevisibilidade e extraordinariedade do acontecimento, deixando-se de analisar a imprevisibilidade como um requisito autônomo e abstrato, pois se presume que os contratantes não pretenderam tamanho desequilíbrio. Nas palavras do autor²³⁰.

[...] o desequilíbrio seja suficientemente grave, afetando fundamentalmente o sacrifício econômico representado pelas obrigações assumidas. Uma alteração drástica e intensa desse sacrifício recai presumidamente sob o rótulo da imprevisibilidade e extraordinariedade, pois é de assumir que os contratantes não celebram contratos vislumbrando tamanha modificação do equilíbrio contratual [...]

Diante desse cenário, critica-se que poucos são os casos enquadrados como imprevisíveis, haja vista o entendimento jurisprudencial de que o fato imprevisível tem como referência o mercado e não as partes contratantes e, numa sociedade globalizada, tudo se tornou

²²⁴ TARTUCE, op. cit., p. 605.

²²⁵ Tartuce elenca 6 (seis) requisitos para a revisão dos contratos. O primeiro requisito é a bilateralidade do contrato, o que significa que o contrato deve estabelecer direitos e deveres para ambas as partes, sendo certo que, excepcionalmente, o art. 480 do CC permite a revisão em contratos unilaterais. O segundo e o terceiros requisitos são, respectivamente, a onerosidade e a comutatividade do contrato. O contrato deve ser oneroso, estabelecendo prestação e contraprestação e as partes devem ter ciência quanto às prestações que cabem a cada qual. O quarto requisito coincide com Cunha e trata da necessidade do contrato ser de execução diferida ou de trato sucessivo, gerando efeitos no tempo. O quinto requisito trata do impacto do motivo imprevisível (art. 317) ou acontecimento imprevisível e extraordinário (art. 478), de forma a alterar o que originalmente foi pactuado. O sexto requisito é que haja uma situação desfavorável a uma das partes da avença, dispensando-se a prova de que algum dos contratantes aufera vantagens. In: *Ibid.*, p. 605 a 608.

²²⁶ *Ibid.*, p. 608.

²²⁷ BRASIL. *Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486#:~:text=366.%20Enunciado.%20O%20fato%20extraordin%C3%A1rio%20e%20imprevis%C3%ADvel%20causador,Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20478%3B%20Palavras%20de%20Resgate>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

²²⁸ TARTUCE, op. cit., p. 605.

²²⁹ *Ibid.*, p. 607.

²³⁰ *Ibid.*

previsível²³¹. Contudo, ele ressalta que há propostas doutrinárias de que se adote a percepção da parte como parâmetro, ante a presunção de que os contratantes procuram ingressar em relações equilibradas. Nesse sentido, o autor aponta os enunciados 17 do CJF e o Enunciado 175 do CJF.

Essa questão foi objeto de reflexão na I Jornada de Direito Civil, resultando no Enunciado de nº 17²³²: “A interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’ constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto as causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”. Com isso, propõe-se a analisar se, subjetivamente, determinado resultado previsível não poderia ser previsto naquele negócio.

Já por ocasião da III Jornada, editou-se o Enunciado 175²³³, pugnando que “a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, devem ser interpretadas não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”. Diante disso, o dispositivo exige atenção para o resultado imprevisível inesperado, superando a mera compreensão de que é necessário um evento de impossível de previsão para as partes, o que torna a norma mais protetiva.

Ainda, observa-se que a revisão de um contrato civil, até em razão do conservadorismo jurisprudencial, consagrou-se um instituto excepcional e de limitada aplicação, sendo desnecessária as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (LLE).

2.2. A excepcionalidade da revisão contratual e as alterações da Lei nº 13.874/2019 no Código Civil

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 realizou uma série de alterações no Código Civil de 2002. A referida lei resulta da conversão em Lei da Medida Provisória (MP) 881, medida que foi editada em 30 de abril de 2019. Nesse sentido, Mota²³⁴ chama atenção para o fato de que a Medida foi editada em um contexto de crise econômica com reflexos negativos

²³¹ Ibid.

²³² BRASIL. *Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663#:~:text=17.%20Enunciado.%20A%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20da%20express%C3%A3o%20%22motivos%20imprevis%C3%ADveis%22,Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20317%3B%20Palavras%20de%20Resgate>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

²³³ BRASIL. *Enunciado nº 175 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316#:~:text=175.%20Enunciado.%20A%20men%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20imprevisibilidade%20e%20C3%A0,Civil%202002%20-%20Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20478%3B>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

²³⁴ MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista Diálogo Jurídico*. Fortaleza, v. 18, n. 2, 2019, p. 69-93.

na vida dos indivíduos e das empresas. Na visão de Gibran e outros²³⁵, a Lei intensifica a tese de que as atividades econômicas devem ser exercidas sob o prisma da liberdade e da autonomia da vontade, opondo-se à intervenção do Estado na economia na forma dos princípios inseridos no art. 170 da CRFB.

Embora favorável ao teor da lei, Mota²³⁶ chama atenção para o fato de que há sérias dúvidas sobre o cabimento de uma Medida Provisória sobre o tema, vez que uma medida provisória somente pode ser editada quando atendidos os critérios de relevância e urgência, na forma do art. 62 da CRFB. Para o autor, há relevância da matéria, pois o tema liberdade econômica é caro à sociedade. A dúvida, porém, reside no critério de urgência, pois questionável o atendimento desse item apenas pelo cenário de crise econômica, sendo possível que a edição esteja atrelada a um impulso dos primeiros meses de governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019- atual). Com isso, há de se concordar com a posição do autor de que a mencionada alteração legislativa deveria ser precedida de amplo debate democrático e diálogo com a sociedade e com audiências públicas ouvindo pessoas qualificadas na matéria²³⁷.

Comentando a Medida Provisória, Venosa²³⁸ diz que o objetivo do diploma é diminuir a ingerência do Estado na atividade econômica, de forma que o texto se baseia em princípios como a liberdade de empreender, modernizar, contratar, bem como a liberdade econômica. Com isso, sustenta que a norma é essencialmente programática e deve ser regulamentada, mas representa a intenção do Governo Federal de incentivar os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, a atuarem no Brasil, dinamizando a competitividade internacional. No tocante as alterações no Código Civil, o autor indica que se busca maior segurança jurídica aos investimentos, apesar das disposições ainda precisarem de regulamentação.

Mota²³⁹ destaca que o art. 1º da Lei nº 13.874/2019 quis instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O primeiro fato a chamar atenção relaciona-se com o uso de um título que é típico de declarações liberais de direito do século XVIII. Para ele, a técnica da declaração de direitos possui uma clara inspiração jusnaturalista e é própria do pensamento iluminista, de maneira que, quando editada, indica fundar uma nova ordem jurídica. Já na ordem internacional, é comum trazer matérias de direitos humanos, as quais, no âmbito interno são

²³⁵ GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves; BONSERE, Silvana Fátima Menzaroba. Mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba, v. 4, n. 57, 2019, p. 584-613.

²³⁶ MOTA, op. cit., p. 71.

²³⁷ Ibid.

²³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. A declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP nº 881) e o direito privado. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. Salvador, n. 227, 2019, p. 1.

²³⁹ MOTA, op. cit., p. 72.

traduzidas pelas Constituições como direitos fundamentais. Sobre o ponto, o autor afirma que é estranho uma declaração de direitos ser vinculada em medida provisória, posteriormente convertida em lei, mas isso é uma singularidade do mencionado texto.

Sobre o art. 1º da Lei nº 13.874/2019, quando sob a forma de Medida Provisória, Venosa²⁴⁰ indicou que muitas disposições da futura Lei da Liberdade Econômica se aproximava do que se denomina, no Direito Civil, por interpretação autêntica. Por essa razão, a Medida Provisória exortaria aos aplicadores a sustentar positivamente seus princípios programáticos, principalmente a proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e a atuação do Estado como agente normativo e regulador, todos os três pilares expressamente mencionados no aludido artigo.

Mota afirma que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica é o coração da Lei da Liberdade econômica e representa o aludido movimento de regulamentação liberal do Direito brasileiro, de forma que, na busca de tutelar juridicamente a livre iniciativa, interviu em diversos ramos do direito, conforme se depreende no art. 1º, §1º da mencionada lei²⁴¹. Com isso, a própria lei consagrou-se como um instrumento de observância obrigatória para agentes da administração, legisladores e juízes²⁴².

Apesar disso, Venosa²⁴³ aponta que não só há normas interpretativas expostas pelo próprio legislador na MP 881 – atual Lei nº 13.874/2019. Por essa razão, acrescenta que, em muitos trechos, a lei trabalhou com cláusulas abertas, como é o caso dos princípios norteadores, atualmente contidos no art. 2º da mencionada lei²⁴⁴:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
 I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 II - a boa-fé do particular perante o poder público;
 III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
 IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
 Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Para Mota²⁴⁵ os princípios elencados trabalham com a concepção de liberdade dos modernos, pressupondo a necessidade de uma limitação jurídica ao poder do Estado ou

²⁴⁰ VENOSA, op. cit., p. 2.

²⁴¹ MOTA, op. cit., p. 73.

²⁴² VENOSA, op. cit. p. 2.

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 13.874/2019*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 6 dez. 2020.

²⁴⁵ MOTA, op. cit., p; 74 e 75.

consagrando o princípio do governo moderado. Visando tutelar as liberdades individuais, a Lei optou por adotar uma *ratio* que preza pela limitação da interferência do estado no domínio econômico. Já o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado, foi positivada visando traduzir a ideia de que o particular é mais fraco que o ente estatal.

Feita essas considerações gerais sobre a Lei da Liberdade Econômica, não surpreende as alterações que esta promoveu no Código Civil de 2002. Tais alterações vieram positivadas pelo art. 7º da Lei nº 13.874/2019. Para o presente trabalho, interessa comentar as alterações promovidas no art. 113 do CC, o qual trata da interpretação dos contratos civis e empresariais, a alteração realizada no art. 421 do CC, além da inclusão art. 421-A ao diploma civil. Vale notar que os dois últimos dispositivos foram acrescentados no título dos Contratos em geral (título V) e no capítulo das disposições gerais (capítulo I), funcionando como uma regra geral para todos os contratos. Para fins, explicativos, colaciona-se os mencionados artigos²⁴⁶:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (NR)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (NR)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [...]

Inicia-se pelo exame do art. 113 do Código Civil com a inclusão dos parâmetros acima, parâmetros estes que vários autores consideravam com base no direito civil francês e no direito civil alemão, como se pode ver nas lições de Caio Mário da S. Pereira²⁴⁷.

²⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 244.

²⁴⁷ Pereira ressalta, antes mesmo da alteração do Código Civil que “O Código de 2002, preenchendo uma lacuna do Código de 1916, acrescentou ainda regra de hermenêutica no art. 113, determinando que os negócios jurídicos

Schreiber²⁴⁸ aponta que o art. 113 veicula parâmetros de interpretação dos negócios jurídicos. A redação original apenas continha o atual *caput* no sentido de que os negócios jurídicos deveriam ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Nota-se que a redação sempre exigiu uma interpretação conforme a boa-fé, o que, consiste na função interpretativa (ou hermenêutica) da boa-fé. Sendo assim, como critério hermenêutico, exige-se que a interpretação de uma determinada cláusula prestigie sempre o sentido conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. De certa forma, o legislador, no inciso III do §1º, repete a boa-fé como critério de interpretação, o que Schreiber²⁴⁹ acusa de má-técnica legislativa.

A má-técnica não só ocorre no tocante ao critério da boa-fé, sendo esse também o caso da interpretação de acordo com os usos e lugares da celebração, reiterado no inciso II do §1º. Por meio deste critério, o intérprete deve considerar as práticas habituais do mercado e do setor econômico em que está inserido o negócio celebrado, ou seja, deve o intérprete observar o impacto das práticas habitualmente adotadas em um negócio jurídico²⁵⁰.

No tocante ao inciso I do § 1º, Mota²⁵¹ aponta que a análise, feita pelo intérprete, do comportamento das partes após a celebração do contrato permite tutelar a legítima expectativa gerada pelos contraentes na fase pós contratual. Para tanto, sustenta que, se de comum acordo, as partes executam o contrato conforme determinada interpretação é esse sentido que deverá prevalecer, pois, por força da autonomia da vontade, as partes possuem autonomia de estabelecer o sentido de determinada cláusula e isso pode ser demonstrado pelo seu

devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, acolhendo o princípio alemão da *Treu und Glauben*, que o artigo 157 do BGB aplica, a dizer, como já ordenava o Código Comercial de 1850 (art. 131, al. Ia) e antes dele o art. 1.134, alínea 3a, do francês, que os contratos devem ser interpretados sob inspiração da boa-fé, segundo exigem a lealdade e confiança recíproca dos contratantes”. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46 e 47. Há, portanto, uma correspondência com a redação do art. 113, §1º, II e III.

Em seguida, Pereira traz regras de interpretação formuladas por Pothier, que, segundo aquele, estariam fundadas em fontes clássicas. Dessas lições, é possível encontrar uma coincidência com os incisos I, IV e V, seleciona-se aquelas pertinentes à comparação: “[...] 3º - Quando um contrato encerrar expressões de duplo sentido, deve entender-se no sentido condizente com a natureza do negócio mesmo; [...] 6º - As cláusulas contratuais interpretam-se uma em relação às outras, sejam antecedentes, sejam consequentes. 7º - Em caso de dúvida, a cláusula interpreta-se contra o estipulante e em favor do promitente. 8º - As cláusulas contratuais, ainda quando genéricas, compreendem apenas aquilo que foi objeto do contrato, e não as coisas de que os contratantes não cogitam - *Iniquum est perimí pacto, id de quo cogitatum non est*. [...] 13 - Interpreta-se a cláusula contra aquele contratante, em razão de cuja má-fé, ou culpa, a obscuridade, ambiguidade ou outro vício se origina.

Além destas 14 regras de Pothier, a doutrina acrescenta que o intérprete deve cogitar de como o contrato tem sido anteriormente cumprido pelas partes, pois que são elas o melhor juiz de sua hermenêutica, devendo considerar-se que se se executou num dado sentido, é porque entenderam os contratantes que esta era a sua verdadeira intenção [...]”. In: *Ibid.*, p. 47 e 48.

²⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. Livro III: Dos fatos jurídicos. In: *ibid.*, p. 82 e 83.

²⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. Livro III: Dos fatos jurídicos. In: *ibid.*, p. 83.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 82.

²⁵¹ MOTA, op. cit., p. 77.

comportamento. Como corolário, o disposto vedaria os comportamentos contraditórios, pois a conduta adotada na fase pós-contratual fez surgir uma legítima expectativa na outra parte.

Tecendo algumas críticas sobre o dispositivo, Schreiber²⁵² aponta que o dispositivo reitera a posição doutrinária e jurisprudencial. Recordar-se, então, que o Enunciado 409 da V Jornada de Direito Civil²⁵³ tem a seguinte redação: “os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes”. Por esse motivo, comenta o último autor que o intérprete, visando prestigiar a boa-fé objetiva, deveria observar não só o comportamento posterior à celebração do negócio, pois o comportamento anterior da parte não deve ser desprezado, principalmente quando os atos de execução do negócio forem precedidos da formalização da vontade em um instrumento escrito²⁵⁴.

Sobre o inciso IV, Schreiber²⁵⁵ indica que o dispositivo positivou a máxima *contra proferentem* ou *contra stipulorem*, de maneira que quem redige a cláusula não deve se beneficiar com a falta de clareza, interpretando-se a cláusula em favor da contraparte. Adverte-se, contudo, que não é simples a adoção desse entendimento em relações paritárias. Complementarmente, Mota²⁵⁶ aponta que o inciso protege a parte mais fraca da relação obrigacional e se relaciona com o disposto para o contrato de adesão no art. 423 do CC.

O inciso V, segundo Mota²⁵⁷, exige do intérprete a definição de um sentido a partir de uma hipotética negociação razoável, o que pode ser depreendido do conjunto das disposições do contrato (interpretação sistemática), bem como da racionalidade econômica do negócio tendo em vista as informações disponíveis no momento da contratação (finalidade econômica perseguida pelos contratantes). Todavia, o mencionado inciso é alvo de duras críticas por Schreiber²⁵⁸, de forma que o autor aponta que o inciso trabalha com expressões abertas, gerando insegurança na interpretação contratual, pois, para ele “a referência à ‘razoável negociação das partes’ evoca um (excessivo) voluntarismo, ao remeter a atividade interpretativa a uma vontade hipotética, não declarada —e, portanto, inacessível ao intérprete”.

²⁵² SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 82.

²⁵³ BRASIL. *Enunciado 409 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/213#:~:text=409.%20Enunciado.%20Os%20neg%C3%B3cios%20jur%C3%ADdicos%20devem%20ser%20interpretados,ART%3A%20113%3B%20Palavras%20de%20Resgate.%20FATO%20JUR%C3%8DDICO%2C%20VALIDADE>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²⁵⁴ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 82.

²⁵⁵ Ibid., p. 83.

²⁵⁶ MOTA, op. cit., p. 78.

²⁵⁷ Ibid., p. 79.

²⁵⁸ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 83.

Apesar da crítica realizada, pode-se notar que o inciso V do §1º possui um potencial de aplicabilidade aos negócios jurídicos celebrados em momento anterior à pandemia da COVID-19, os quais possuam determinada obrigação pendente de cumprimento nesse contexto excepcional. O primeiro ponto é o de que, em uma análise subjetiva, as partes pretendiam ingressar em uma relação equilibrada e perseguiram determinada finalidade com o negócio, de sorte que a pandemia causou um óbice para o cumprimento da obrigação na forma contratada. Em seguida, é certo concluir que boa parte dos contratantes não possuíam informações, à época da contratação, em como a pandemia poderia afetar seus negócios, sendo certo que a informação é um dos critérios adotados pelo inciso, o qual atrela a racionalidade econômica das partes às informações disponíveis no momento da celebração.

Sobre a hermenêutica, por último, interessa comentar o §2º do referido dispositivo, o qual traz a regra de que as partes podem convencionar normas de interpretação sobre o negócio jurídico que celebram²⁵⁹. Concordando-se com essa premissa, Schreiber²⁶⁰ apenas faz a ressalva de que a orientação já era dominante, pois o negócio jurídico, por ser fruto da vontade, pode conter em si as regras de interpretação acordadas pelas partes.

Resta, assim, analisar a influência que as alterações introduzidas nos arts. 421 e 421-A do Código Civil têm sobre a questão objeto deste trabalho.

No que diz respeito ao art. 421, Schreiber²⁶¹ salienta que a Lei nº 13.478/2019 substituiu a expressão “liberdade de contratar” por “liberdade contratual”, pois a primeira se aproxima da ideia de ser possível ou não celebrar um contrato, ao passo que a segunda expressão está relacionada com o conteúdo do contrato. Ainda, o legislador excluiu a referência de que a liberdade de contratar seria exercida “em razão” da função social do contrato. A alteração, para este autor, é muito mais ideológica, de forma que o princípio da função social do contrato conformaria internamente o conteúdo dos atos de autonomia privada pela ordem constitucional, o que independeria da previsão legislativa. Para tanto, recorda-se que o legislador elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil o valor da livre iniciativa (art. 1º, IV da CRFB), influenciando o conceito da função social do contrato.

Na sequência, vale ressaltar que o art. 421 ganhou um parágrafo único, o qual Schreiber²⁶² afirma possuir redação infeliz, pois entende que inexiste um princípio de intervenção mínima que possa ser consagrado no Código Civil. Isso porque a intervenção do

²⁵⁹ MOTA, op. cit., p. 81.

²⁶⁰ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 83.

²⁶¹ SCHREIBER, Anderson. Título V: Dos contratos em geral. In: Ibid., p. 259.

²⁶² Ibid.

Estado nas relações contratuais de natureza privada, em maior ou menor grau, decorre da conjugação de normas constitucionais, que podem impor ou vedar o Estado de intervir na economia e na sociedade e o Código Civil se trata de uma Lei Ordinária.

Interessante notar que Mota defende que a Lei de Liberdade Econômica inova na positivação do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas, especialmente na interpretação judicial dos contratos. Ao mesmo tempo, reconhece que a lei não promoveu uma nova compreensão na teoria da interpretação dos contratos, além de que não interferiu nos pressupostos legais da revisão ou resolução por onerosidade excessiva²⁶³. A discordância entre os autores, portanto, está na possibilidade de positivação de um princípio da intervenção mínima.

Em dura oposição, Schreiber salienta que a LLE enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, em que pese, em muitas ocasiões, o Estado-juiz ser necessário ao exercício dessa liberdade. O exemplo dado é o de que o juiz pode decidir pela preservação de determinada relação contratual, desde que economicamente viável, evitando a resolução de um contrato²⁶⁴, o que significa alcançar um resultado socialmente mais desejável por permitir a continuidade na circulação de riquezas e fazendo cumprir a função social do contrato.

Sobre o fato da LLE não intervir nos critério de revisão, afirma o autor²⁶⁵:

[...] Se a intenção da lei foi evitar que revisões judiciais dos contratos resultem em alterações excessivas do pacto estabelecido entre as partes, empregou meio inadequado: afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, hipóteses que são expressamente delimitadas no próprio Código Civil. O novo parágrafo único tampouco indica parâmetros, critérios ou limites à revisão contratual, o que leva a crer que a alteração não produzirá qualquer efeito prático relevante no modo como a revisão contratual é aplicada na jurisprudência brasileira – aplicação que, de resto, já se dá, em regra, com bastante cautela e parcimônia, sem interferências inusitadas no conteúdo contratual. [...]

Por último, analisa-se o art. 421-A do Código Civil, incluído pela LLE. Primeiro, destaca-se que o artigo traz a presunção de que os contratos civis e empresariais são paritários e simétricos. Contratos paritários são aqueles em que a manifestação de vontade das partes se dá de maneira equilibrada na negociação do conteúdo do contrato, já os simétricos são aqueles em que as partes estão em posição de igualdade²⁶⁶. Schreiber²⁶⁷, sobre a redação do *caput*,

²⁶³ MOTA, op. cit., p. 90.

²⁶⁴ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 260.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ MOTA, op. cit., p. 83.

²⁶⁷ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 260.

salienta que a norma empregou uma classificação pouco técnica, pois o Código Civil extinguiu a dualidade entre as obrigações civis e mercantis. Importa também notar a acertada posição do último autor no sentido de que a presunção legal não isenta o intérprete de examinar concretamente a igualdade de forças entre os contratantes.

Sobre o inciso I deste artigo, a regra repete o conteúdo do art. 113, §2º. Com isso, apenas se acrescenta que a faculdade das partes em estabelecer parâmetros de interpretação e pressupostos de revisão e resolução do contrato podem ser cotejadas com a compatibilidade com os parâmetros da ordem jurídica brasileira.

Para o presente objeto de pesquisa, vale observar a importância desse dispositivo especialmente para os contratos celebrados durante a pandemia, pois a previsibilidade do contexto se perdurar, certamente interfere na celebração dos contratos e permitirá as partes, cientes de todos os riscos envolvidos, conseguirem acordar sobre o cabimento de revisar ou resolver determinado negócio jurídico. Dificilmente, subsistirá contratos paritários que adequadamente calcularam o impacto da pandemia e tais cláusulas sobre revisão ou resolução, se existentes, funcionarão como norte para o juiz, mas não o impedirá de aplicar as teorias previstas no Código Civil à luz do caso concreto e das provas apresentadas.

Sobre o inciso II, reforça-se a necessidade de se observar a alocação de riscos inerentes ao contrato. Para tanto, convida-se o leitor a retomar as observações sobre contrato aleatório no item anterior. Sobre o inciso III, Schreiber destaca que ele repete o disposto no parágrafo único do art. 421. Com essa questão, o autor volta a destacar que o princípio da intervenção mínima foi inserido mais como uma bandeira política do que uma alteração responsável da legislação, pois deixou de alterar efetivamente as regras de revisão contratual, de forma que perdeu a oportunidade de aperfeiçoar a matéria com a indicação de parâmetros que auxiliassem os magistrados na tarefa²⁶⁸. Por essa razão, discorre²⁶⁹:

[...] A obsessão da chamada Lei de Liberdade Econômica em afirmar e reafirmar a excepcionalidade da revisão contratual revela uma característica um tanto inusitada da Lei n. 13.874/2019, que é o emprego de repetição pleonástica de expressões genéricas, que parecem perseguir o compromisso liberal sem uma efetiva modificação dos requisitos legais para aplicação dos institutos que exprimem, em alguma medida, intervenção do Estado nos contratos. [...]

Diante de tudo isso, observa-se que a Lei nº 13.874/2019, em que pese prezar pela mínima intervenção do Estado-juiz nos contratos, deixou de apresentar parâmetros objetivos que pudessem ser utilizados em cenários de mudanças fáticas imprevisíveis, como é o caso da

²⁶⁸ Ibid.

²⁶⁹ Ibid.

pandemia. É claro que o esforço de trazer um princípio de atuação sempre subsidiária não afasta a possibilidade de atuação do juiz, como visto.

Vislumbra-se, é claro, um esforço argumentativo para afastar as presunções legais, como é o caso da simetria nas relações contratuais, da boa-fé do contratante ou da vulnerabilidade da parte perante o Estado. Além disso, muitas das normas introduzidas simplesmente reiteram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não devendo promover alterações práticas substanciais.

2.3. A teoria da onerosidade excessiva ou da base objetiva do negócio jurídico no CDC/90

Para Barletta²⁷⁰, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, é resultado de um intervencionismo estatal em termos de obrigações e contratos. Com isso, menciona que o dirigismo contratual é notório no mencionado Código, de maneira que a vontade dos contratantes se subordina aos ditames do CDC, sempre que presentes os requisitos de uma relação de consumo e independente da anuência destes. O objetivo da mencionada lei, sem dúvidas, é tutelar o contraente vulnerável, mesmo contra a sua vontade, já que, nos ditames do art. 1º da mencionada Lei, é norma de ordem pública e de interesse social, cuja observância obrigatória.

Justifica-se que outra posição não poderia ser esperada no CDC, diante de uma interpretação sistemática da ordem jurídica. Por esse motivo, frise-se que o artigo 170 da Constituição, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, tem por escopo “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Em seguida, o mencionado artigo elege, como princípio, no inciso V, a “defesa do consumidor”. Pode-se, então, concluir que a própria Constituição escolheu valores sociais e existenciais, sempre voltados para a tutela da dignidade humana na regência da atividade econômica²⁷¹.

Como resultado da necessidade de proteger o consumidor, o CDC tutela princípios como a boa-fé objetiva e o da preservação do equilíbrio das prestações das partes (prestação e contraprestação) em uma relação contratual. Segundo a autora há uma transposição da visão do Direito Civil-Constitucional,²⁷² considerando que esses princípios demonstram a socialização

²⁷⁰ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no Código de Defesa do Consumidor sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito*. Viçosa, v. 7, n. 01, 2015, p. 65-101.

²⁷¹ BARLETTA, op. cit., p. 72.

²⁷² Ibid., p. 77.

do Direito Civil, tornando-o um espaço de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB), com fins de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III da CRFB), tudo isso em conformidade com os ditames da justiça social (art. 170, caput da CRFB) e com a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, ambos da CRFB).

Uma outra característica das relações de consumo, que promove a necessidade de tutelar a parte vulnerável, decorre da atual característica de uma sociedade de massas. Logo, diante de um consumo padronizado, procede-se com a padronização dos contratos por aquele que elabora o conteúdo do contrato. Em outras palavras, a maioria dos contratos de consumo adotam a forma de contratos de adesão, em que uma parte, fornecedora de bens e serviços (art. 3º do CDC), apresenta ao consumidor (art. 2º do CDC) um contrato-padrão, previamente redigido, e que é direcionado para uma massa homogênea e indiferenciada de possíveis aderentes. Nesse cenário, não há possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, subsistindo apenas duas alternativas: não aceitar o acordo pré-redigido, ou aceitá-lo em bloco, sem poder discutir^{273,274}.

Mesmo que não se trate de um contrato de adesão, Barletta adverte que particularidades da relação de consumo ensejariam a necessidade de uma tutela especial para a parte consumidora, considerada vulnerável (art. 4º, I do CDC)²⁷⁵. A necessidade de uma tutela especial reflete na necessidade do Código de Defesa do Consumidor em adotar uma teoria de revisão contratual mais benéfica ao consumidor. Com isso, é positivo o fato de que “[...] o CDC inseriu no sistema a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual por fato superveniente.”²⁷⁶

²⁷³ BARLETTA, op. cit., p. 79.

²⁷⁴ A definição de contrato de adesão está no art. 54 do CDC, que diz “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Explicando o tema, Garcia sustenta que o “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são aprovadas por autoridade competente (cláusulas gerais para o fornecimento de água, energia elétrica etc.), não podendo o consumidor recusá-las; ou estabelecidas pelo fornecedor de modo que o consumidor não possa discuti-las ou modificá-las substancialmente, cabendo-lhe somente o poder de aderir ou não ao contrato como um todo”. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 444.

Vale destacar que o contrato de adesão se distingue do contrato-tipo. Venosa, então, explica: “O contrato-tipo aproxima-se do contrato de adesão pela forma com que se apresenta. Distingue-se do contrato de adesão porque aqui, no contrato-tipo, as cláusulas, ainda que predispostas, decorrem da vontade paritária de ambas as partes. Assim contratam, por exemplo, as empresas de determinado setor da indústria ou comércio com um grupo de fornecedores, podendo ou não ser representadas por associações respectivas. No contrato-tipo, o âmbito dos contratantes é identificável. No contrato de adesão, as cláusulas apresentam-se predispostas a um número indeterminado e desconhecido, a priori, de pessoas. Se a elaboração das cláusulas for unilateral, estaremos perante um contrato de adesão, e não um contrato-tipo”. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 67.

²⁷⁵ BARLETTA, op. cit., p.79.

²⁷⁶ TARTUCE, op. cit., p. 611.

Isso se deve porque adota-se parcialmente a “teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico” de Larenz. Conforme salienta Barletta²⁷⁷, Larenz, no século XX, criou a mencionada teoria, a qual possuía duas figuras. A primeira figura se relacionava ao instituto do erro e dos motivos, já a segunda figura se relacionava ao campo da boa-fé objetiva, do fim do contrato e da impossibilidade de prestação.

Vale a pena mencionar que a questão do erro, no Brasil, é tratada no Código Civil, na parte de defeitos do negócio jurídico e, até o momento, não acolhe a teoria da quebra da base subjetiva do negócio jurídico desenvolvida por Larenz. É relevante, contudo, a teoria da quebra superveniente da base objetiva do negócio jurídico, já que acolhida parcialmente pelo Código de Defesa do Consumidor.

Larenz sustenta que um contrato não pode subsistir quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação tenha se destruído, de modo que já não se possa falar de uma contraprestação. Ainda, a base objetiva do contrato restará quebrada, devendo-se alterar o acordo, quando a finalidade objetiva do contrato, em seu conteúdo, passe a demonstrar um resultado inalcançável, mesmo quando a prestação do devedor seja possível²⁷⁸.

Mesmo que Larenz entenda que quando previsível o evento que altere o equilíbrio do contrato, não se aplica a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico, Barletta²⁷⁹ defende que a mencionada teoria influenciou o legislador na redação do art. 6º, inciso V, 2ª parte do CDC. Para tanto, neste artigo se pode observar que fatores objetivos, como a perda da equivalência das prestações e a frustração da finalidade do contratar podem ensejar à revisão de um contrato de consumo. Veja-se o teor do artigo²⁸⁰:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Comentando o artigo, Tartuce²⁸¹ afirma que o CDC não menciona eventos imprevisíveis ou extraordinários, justamente porque esse Código não adotou a teoria da imprevisão. Para tanto, a revisão de um contrato de consumo pode ser realizada quando houver uma onerosidade excessiva diante de um fato novo superveniente. Note-se que é esse fato

²⁷⁷ RODRIGUEZ apud BARLETTA, op. cit., p. 85.

²⁷⁸ LARENZ apud Ibid., p. 85 e 86.

²⁷⁹ Ibid., p. 86 e 87.

²⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 8.078/1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

²⁸¹ TARTUCE, op. cit., p. 612.

superveniente, mesmo que previsível, que gerará o desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação. Em concordância com o exposto, o teórico afirma que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, a qual era objeto de estudo dos alemães.

Visando equilibrar a situação de desigualdade entre as partes, intervindo na economia do contrato com fins de restaurar o equilíbrio perdido, o CDC reconhece o direito à revisão contratual como direito básico do consumidor. Dessa forma, destaque-se que o artigo trata de um direito do consumidor e não do fornecedor do produto ou do prestador de serviço, pois o intuito é o de proteger a parte mais fraca²⁸². No tocante à adoção da teoria da base objetiva,²⁸³ recorda-se que sua positivação, em âmbito consumerista, se deu antes do advento do Código Civil de 2002, quando vigia o Código Civil – 1916²⁸⁴. Sendo assim, a jurisprudência já revisava contratos com fundamento na quebra da base objetiva do negócio jurídico, ao passo que se construía a teoria da imprevisão no Código Civil.

Buscando afastar o cabimento da teoria da imprevisão no Código de Defesa do Consumidor, Barletta sustenta que pela leitura do artigo 6º, inciso V é possível constatar que este não exige nem a imprevisibilidade, nem a extraordinariedade do evento que ensejou o desequilíbrio, basta que haja um fato superveniente. Para tanto, trabalha-se com dois cenários: um primeiro em que havia um equilíbrio contratual e um segundo em que esse equilíbrio foi frustrado por uma questão de fato. A postura de análise, é claro, é mais objetiva, pois o magistrado valorará a prova da imprevisibilidade do fato ocorrido para que decida se o contrato terá sua prestação adimplida, ou não, da forma original²⁸⁵.

Apesar de não haver previsão expressa, Barletta²⁸⁶ sustenta que a revisão contratual incidirá, preponderantemente, sobre os contratos a termo ou naqueles que tiverem prestações duradouras. Tratam-se, portanto, de contratos com execução continuada ou trato sucessivo, pois eles estariam mais suscetíveis de serem abalados por fatos novos ocorridos não cogitados à época da contratação.

Com relação a esta posição, não se concorda integralmente, pois adota-se a posição de Schreiber exposta no item 2.1.2 do presente trabalho. Para tanto, deve a execução de determinada prestação do contrato se dar em momento posterior para um dos contratantes, não precisando que o contrato seja necessariamente de execução diferida. Apesar disso, concorda-

²⁸² BARLETTA, op. cit., p. 81 e 82.

²⁸³ Ibid., p. 87.

²⁸⁴ Ibid.

²⁸⁵ Ibid., p. 90, 91 e 94.

²⁸⁶ Ibid., p. 90.

se com a segunda parte do raciocínio da autora no sentido de que o consumidor não poderá ser o culpado por tais circunstâncias supervenientes, pois este não pode se beneficiar da própria torpeza, utilizando-se de um artifício para descumprir um compromisso²⁸⁸.

Uma outra observação digna de nota é que o CDC preza pela conservação do contrato. Nesse cenário, deve-se perceber que, com base no art. 6º, inciso V, caso o magistrado considere que os elementos objetivos, presentes no ambiente social que fizeram com que o contrato fosse firmado não mais subsiste, poderá este revisar e equalizar as prestações. O objetivo é que o contrato não se extinga, oportunizando-se, ao consumidor, o restabelecido de seu contrato em novas condições, tornado plausível o adimplemento. Observa-se que a revisão contratual, dessa vez, visa, primordialmente, restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva²⁸⁹, retirando, principalmente do fornecedor, a capacidade de imediatamente decidir pela resolução do contrato.

De certa forma, essa opção legislativa dialoga com o princípio da conservação do negócio jurídico, o qual, nas palavras de Azevedo²⁹⁰, pode ser definido por:

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento se prende à própria razão de ser do negócio jurídico; sendo este uma espécie de fato jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade (manifestação de vontade a que o ordenamento jurídico imputa os efeitos manifestados como queridos), é evidente que, para o sistema jurídico a autonomia de vontade produzindo auto-regramentos de vontade, isto é, a declaração produzindo efeitos, representa algo juridicamente útil.

Em suma, conservar o negócio jurídico significa também dar relevância à declaração de vontade das partes, entendendo-a como juridicamente relevante, mesmo quando esta tenha sido proferida em momento anterior ao fato superveniente, ensejador de desequilíbrio.

Algumas considerações podem ser feitas no cenário de Direito do Consumidor e a pandemia da COVID-19, em razão do objeto de estudo deste trabalho. Por isso, alguns comentários serão feitos sobre os contratos de consumo (i) nas relações educacionais e instituições de ensino privado; (ii) os contratos na área de aviação civil, turismo, hotelaria e eventos culturais e (iii) os contratos de plano de saúde, por terem sido abordados por Bernardo

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ Ibid., p. 92.

²⁹⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p 77.

e Oliveira²⁹¹. Em todos os três casos, os contratos contam com prestações de trato sucessivo e, apenas no segundo caso (ii), é que se pode cogitar numa execução do contrato diferida no tempo.

No tocante aos contratos educacionais, é que a COVID-19 causou o fechamento das instituições de ensino, de forma que mesmo as instituições, que apenas ministravam aulas presenciais tiveram seu modelo de ensino migrado para o virtual. Não obstante a possibilidade de todas as aulas terem sido convertidas ao modelo *online*, gera-se o debate do novo modelo não apresentar a mesma qualidade. Como bem adverte os autores, escolas, professores e consumidores enfrentam as consequências, mas o sistema do CDC fala da impossibilidade de inserir prestações desproporcionais e excessivamente onerosa ao consumidor por fato superveniente e, sem dúvida, o contrato educacional é de trato sucessivo.

Em respeito ao princípio da boa-fé e do princípio da informação, concorda-se com a solução sugerida por Bernardo e Oliveira²⁹²: o fornecedor deve apresentar planilha relativa aos custos, propondo-se a equacionar uma possível redução da mensalidade, principalmente pela redução de custos com água, luz, internet, limpeza, segurança e transporte. Quanto a educação infantil, diante do fato que há uma fase destinada ao desenvolvimento psicomotor da criança e sendo impossível a sua prestação à distância, viável que não se cobre as mensalidades.

Para as instituições de ensino fundamental e médio, assim como as instituições privadas de ensino superior, os autores propõem a negociação entre o fornecedor e o consumidor, também levando em consideração a redução de custos. Contudo, em caso de necessidade de tutela judicial, os autores sustentam a necessidade de concordância de ambas as partes, e, caso não haja concordância, que se assegure a rescisão contratual sem demais ônus ao consumidor²⁹³.

Discorda-se da solução apresentada, primeiro, porque o Código de Defesa do Consumidor diz ser direito do consumidor a revisão de seu contrato. Se há redução de custos pelo fornecedor, que deve ser alvo de cognição pelo juiz em provas, e o consumidor pretende a manutenção do seu contrato, é esse caminho que deve ser prestigiado. Deverá haver resolução apenas no caso que o consumidor assim pretenda. Em nenhum momento, diante de mudanças nas condições fáticas e tornada a prestação do consumidor onerosa, condiciona-se a manutenção do contrato à anuência do fornecedor.

²⁹¹ BERNARDO, Sérgio São; OLIVEIRA, Bruna. Direito do Consumidor em tempos pandêmicos. In: HIRSCH, Fabio Periandro de Almeida (Org). *Covid-19 e o direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa*. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020, p. 267-278.

²⁹² *Ibid.*, p. 273.

²⁹³ *Ibid.*, p. 274.

Por isso, como segundo motivo, apresenta-se a clássica ideia de que não caberá ao intérprete se substituir ao legislador e pugnar pela rescisão do contrato, na hipótese de discordância do fornecedor. Apesar da divergência, quanto ao caso de haver negociação entre as partes, concorda-se com a assertiva apresentada no texto em comentário: “a negociação visando a manutenção ou a suspensão temporária do contrato pode ser a melhor medida entre as partes, inclusive para evitar, até mesmo, o fechamento da instituição, a dispensa dos empregados ou uma futura judicialização”²⁹⁴.

Sobre os contratos na área de aviação civil, turismo, hotelaria e eventos culturais, não se questiona o fato de que o distanciamento social ocasionou o fechamento de fronteiras, cancelamento de voos, fechamento de bares e restaurantes no local de destino, assim como impossibilitou a realização de aglomerações. Sobre esse item, destaca-se o disposto na MP 925, de 18 de março de 2020, hoje convertido na Lei nº 14.034 de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil. Em que pese existirem recomendações de órgão públicos em sentido contrário ao da Lei²⁹⁵, o Congresso aprovou a mencionada lei, restringindo direitos do consumidor.

Sobre a Lei nº 14.034/2020, aplicável ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre aos 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, vale destacar que esta realizou flexibilizações quanto ao prazo das companhias aéreas em reembolsarem o consumidor, estendendo-o em até 1 (um) ano²⁹⁶ e concedeu às companhias aéreas a possibilidade de retenção de multa contratual, caso o consumidor realize a opção de ter o reembolso do valor pago²⁹⁷. A *contrario sensu*, a lei dispensa a incidência de multa, caso o consumidor opte por gerar créditos frente a companhia aérea²⁹⁸, os quais poderão ser usados, em nome próprio ou de terceiros, frente ao transportador, para a aquisição de produtos ou

²⁹⁴ Ibid.

²⁹⁵ Bernardo e Oliveira mencionam “[...] a Recomendação nº 003/2020 do Ministério Público Federal (...) orienta a proceder o cancelamento das passagens aéreas nacionais e internacionais adquiridas até 09.03.2020, sem qualquer ônus para o consumidor, e inclusive a devolver o valor percebido a título de multa para aqueles que já efetuaram o cancelamento arcando com o ônus”. In: BERNARDO; OLIVEIRA, op. cit., In: HIRSCH, op. cit., p. 275.

²⁹⁶ Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. In: BRASIL, Lei nº 14.034/2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.034-de-5-de-agosto-de-2020-270712514>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

²⁹⁷ Art. 3º, § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. In: Ibid.

²⁹⁸ A disposição é aquela contida no art. 3º, §3º da Lei 14.034/2020, o qual está transcrito acima.

serviços por ele oferecidos em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento do crédito²⁹⁹. Em suma, a lei incentiva a retenção do valor pago pelo consumidor nas mãos das companhias aéreas, concedendo incentivos para que o consumidor assim haja.

Bernardo e Oliveira³⁰⁰, quando comentaram o teor do texto ainda na fase de Medida Provisória, criticam a sujeição do consumidor a receber seu dinheiro em até 12 (doze) meses ou, alternativamente, sujeitá-lo a receber um crédito correspondente ao da passagem aérea com prazo de expiração em até 18 (dezoito) meses. O absurdo da segunda hipótese é arbitrar um prazo final não atrelado ao controle da pandemia e, para não ficar no prejuízo, o setor de aviação estimula uma viagem que pode colocar em risco a segurança do consumidor. Ao admitir o uso do crédito em nome de terceiro, caso o consumidor opte pelo crédito em caso de cancelamento de voo, a Lei coloca a responsabilidade da comercialização do ticket nas mãos do consumidor, o que se pode entender por uma transferência do risco do negócio ao consumidor.

Em seguida, o mencionado art. 3º adota uma posição muitas vezes afastada pelos Tribunais em seu § 6º, quando enfrentam a mesma regra na Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) sobre direito de arrependimento³⁰¹. Por meio deste artigo, torna-se cabível a incidência de multa contratual para todos os casos em que o direito de arrependimento não for exercido no prazo de 24 horas após a compra, contados do recebimento do bilhete, e que não respeitem o prazo mínimo de 7 dias em relação ao embarque:

Art. 3º, § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.³⁰²

²⁹⁹ Art. 3º, § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. In: *Ibid.*

³⁰⁰ BERNARDO; OLIVEIRA, op. cit., In: HIRSCH, op. cit., p. 275.

³⁰¹ Nesse sentido: BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0021452-05.2016.8.19.0001*. Relator: JDS DES ANA CELIA MONTEMOR SOARES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004444E889E522F702940DE42AD71C1AAFFCC50956075117&USER=>>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

³⁰² In: BRASIL, op. cit., nota 296.

Diante disso, cabe notar que o dispositivo é prejudicial ao consumidor, pois exige um prazo de reflexão muito mais restrito do que o existente no Código de Defesa de Consumidor, sob pena de incidência de multa contratual. Tal premissa torna-se verificável porque a comercialização de bilhetes aéreos geralmente ocorre em estabelecimento virtual, fazendo incidir o disposto no art. 48 do CDC, o qual prevê o direito de arrependimento no prazo de 7 dias do ato de recebimento do produto para compras fora do estabelecimento, afastando-se eventuais penalidade contratuais. Diante desse cenário, imagina-se que a questão deverá ser enfrentada pelos Tribunais, havendo claro embate entre a legislação aprovada e o CDC.

Por último, em relação aos contratos de plano de saúde é certo que pela Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017, os planos de saúde nas segmentações ambulatorial, hospitalar e referência, mediante requisição médica, foram obrigados, a partir da data da resolução de cobrir o teste de detecção do Covid-19 para os seus beneficiários³⁰³. Duas observações devem ser feitas. A primeira, na esteira do que prega o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), as cláusulas que estipulam o período de carência não pode ser obstáculo à internação por recomendação médica, em caráter de urgência, para tratamento do Covid-19. A segunda, é que eventual reajuste do contrato de plano de saúde, principalmente pelos custos causados pela pandemia, deve ocorrer em 2021, haja vista que o ano de 2020 somente pode levar em consideração as despesas assistenciais ocorridas nos anos de 2018 e 2019.

Vale analisar que em 10 de junho de 2020, dispondo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito privado (RJET) no período de pandemia do coronavírus (COVID-19) realizou disposições sobre as relações de consumo. Sobre esta lei, vale destacar que o legislador optou por não aplicar as alterações legislativas ao CDC, especialmente no capítulo de revisão contratual. Com isso, o legislador reforçou a ideia de que o Código de Defesa do Consumidor adota um regime próprio, qual seja o da revisão contratual por onerosidade excessiva diante de um fato novo superveniente (teoria da base objetiva do negócio jurídico). Ao mesmo tempo, deixou claro que as normas consumeristas não se aplicam subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários³⁰⁴. Em suma, houve um reforço de que há dois sistemas vigentes no Brasil, cada um que seus próprios critérios.

³⁰³ BERNARDO; OLIVEIRA, op. cit., In: HIRSCH, op. cit., p. 276.

³⁰⁴ “Art. 7º, § 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários”. In: BRASIL, op. cit., nota 21

Diante de toda a exposição, pretendeu-se demonstrar que o CDC adotou a teoria da revisão contratual por fato superveniente ou teoria da base objetiva do negócio jurídico, inspirando-se nas ideias de Larenz. Por meio dessas teorias, suficiente será comprovar a onerosidade excessiva e o fato posterior ao momento original da contratação, o qual alterou o equilíbrio entre as prestações contratuais. O Código prevê que, quando de interesse do consumidor e verificadas as condições expostas, ele poderá prezar pela conservação do contrato, obtendo uma tutela judicial que lhe permita adimplir com prestações reequilibradas.

Por fim, salienta-se que a pandemia da COVID-19 pode ser compreendida como um fato superveniente. Para alguns doutrinários, esse fato, caso altere as condições da contratação, dispensará provas da imprevisibilidade. Sendo assim, o CDC, no cenário da pandemia, mantém sua promessa de proteger os interesses do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica. Contudo, muitos desafios ainda subsistem para os Tribunais, especialmente quando as relações de consumo passam a ser tuteladas por leis específicas, aprovadas durante a pandemia na forma de lei ordinária. Com isso, estão em pé de igualdade com o sistema consumerista e podem abalar a proteção prevista pelo CDC aos consumidores. Além disso, pode-se notar que o cenário da pandemia reforça a necessidade de negociação entre as partes, e, principalmente na posição do fornecedor, torna-se essencial que demonstre provas de seus custos, informando adequadamente o consumidor e agindo de boa-fé.

3. A PANDEMIA DA COVID-19 E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM MATÉRIA DE REVISÃO DOS CONTRATOS

O objetivo do presente capítulo é analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, construída durante a pandemia, no âmbito do direito contratual. Para tanto, pretende-se analisar a forma como a Corte enfrentou os princípios expostos no Capítulo 1 e as teorias dispostas no Capítulo 2, quando os seus julgadores foram provocados a interferir em relações jurídicas privadas, revisando contratos, originalmente regulados pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Código Civil.

Por essa razão, metodologicamente, adotou-se a busca por palavras-chaves na aba de busca de jurisprudência no site do Tribunal em comento. Os parâmetros de pesquisa utilizados (palavras-chaves), para tanto, foram “teoria da imprevisão e contrato e covid”; “teoria da imprevisão e covid”; “teoria da imprevisão e pandemia”, “onerosidade excessiva e pandemia”, “base objetiva e pandemia” e “base objetiva e covid”³⁷³. Tais palavras foram escolhidas por melhor representarem o escopo deste trabalho monográfico, conforme se depreende da leitura dos capítulos 1 e 2³⁷⁴. O acesso ao site foi realizado nas datas de 29/04/2022, 02/05/2022, 03/05/2022 e 05/05/2022, especificando o interesse nos julgados das Câmaras Cíveis entre os anos de 2020 e 2022, que coincidem com o Estado de Calamidade Pública, decretada no Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia da COVID-19³⁷⁵. A decisão por pesquisar a 2ª instância se deu pela facilidade de acesso à jurisprudência e por entender que esta exerce forte papel na uniformização de entendimentos do Tribunal³⁷⁶.

³⁷³ Vale mencionar que os parâmetros com mais resultados foram aqueles que combinavam a expressão “pandemia” seguido do nome da teoria. Sendo assim, era de pouco proveito a utilização de mais de duas palavras-chave.

³⁷⁴ Nota-se que o presente trabalho tem o escopo de lidar com as decisões do STF, em controle abstrato, que estabeleça reflexos nas relações contratuais travada entre particulares. Por essa razão, dentre as respostas encontradas na busca de palavras-chaves no site do STF, excluíram-se as decisões da corte que enfrentavam o tema para contratos da Administração Pública Direta e produzia efeitos exclusivos para o erário público.

³⁷⁵ O Decreto Estadual nº 47.870, DE 13.12.2021 prorrogou o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2022. In: REYNALDO, Daniel Spirin. *Covid-19: Governo do RJ prorroga decreto de calamidade pública até 1º de julho do ano que vem*. Disponível em: < [³⁷⁶ O papel dos tribunais na uniformização da jurisprudência é enunciado pelo art. 926 do Código de Processo, o qual enuncia que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm\)>. Acesso em: 10 mai. 2022.](http://www.conselhodesaude.rj.gov.br/noticias/1101-covid-19-governo-do-rj-prorroga-decreto-de-calamidade-publica-ate-1-de-julho-do-ano-que-vem.html#:~:text=Not%C3%ADcias-,Covid%2D19%3A%20Governo%20do%20RJ%20prorroga%20decreto%20de%20calamidade%20p%C3%BAblica,julho%20do%20ano%20que%20vem&text=Renova%20o%20estado%20de%20calamidade,Lei%20Estadual%20n%C2%BA%208.794%2F2020.> . Acesso em: 27 mai. 2022.</p></div><div data-bbox=)

Ao todo, foram encontrados 361 resultados. Contudo, o número de ementas catalogadas totalizou 284 (duzentos e oitenta e quatro), já que os resultados repetidos foram excluídos.

O objetivo do presente capítulo é discorrer, ao menos, sobre os três principais temas que apareceram na pesquisa. Nesse sentido, destacaram-se demandas relativas à revisão de contratos de locação comercial, de prestação de serviços educacionais, especialmente com fins de se auferir descontos em mensalidades do curso universitário de medicina e, por fim, foram encontradas decisões sobre revisão de cláusula contratual que obrigassem o pagamento pela energia elétrica efetivamente contratada. Juntos, esses três temas totalizaram mais da metade dos resultados (55,98%)³⁷⁷, já que constituíam 159 resultados. Sendo assim, por amostragem, escolheu-se um mínimo de 3 (três julgados) que tratassem de cada um dos temas e entendessem pela procedência do pedido, concedendo o direito à revisão contratual, com fins de se averiguar como a jurisprudência do Tribunal carioca compreende os princípios e as teorias expostas ao longo desta monografia.

3.1. Da revisão judicial dos contratos de locação comercial

Na pesquisa empreendida, chama atenção o fato de que a locação comercial (espécie), também denominada de não residencial, correspondeu a quase totalidade das demandas que tratam de revisão dos contratos de locação (gênero) na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A matéria, sem dúvida, é regulada pela Lei 8.245/91 (Lei de Locações) e pelas disposições do Código Civil. Contudo, apesar de ser regulada por ambos os diplomas, em se tratando de matéria revisional, unanimemente, os acórdãos mencionam os artigos 317, 478, 479 e 480, todos do Código Civil. Tais artigos, por sua vez, estão diretamente relacionados ao objeto de pesquisa deste trabalho. Quanto ao universo de acórdãos pesquisados, destaca-se que dos 81 resultados que tratam de locação, 79 deles dizem respeito à locação comercial. Vale ressaltar que os aspectos mais tratados foram a redução do aluguel para o período da pandemia da COVID-19 e a revisão do índice de reajuste do aluguel, os quais serão tratados em sequência.

³⁷⁷ Entre os 284 resultados, considerou-se que 67 (sessenta e sete) não guardam pertinência com o tema da presente monografia. No geral, os motivos de exclusão se deram porque o acórdão tratava de outra área do Direito. Logo, caso se desconsidere do Universo pesquisado, esses julgados sem pertinência para com o objeto da monografia, os três principais temas correspondem a 73, 27% (setenta e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

Para tratar da redução dos aluguéis no período, escolheu-se, aleatoriamente, os seguintes acórdãos: apelação cível nº 0013077-31.2020.8.19.0209³⁷⁸ e agravo de instrumento nº 0002392-73.2021.8.19.0000³⁷⁹ e nº 0045627-27.2020.8.19.0000³⁸⁰. O objetivo é tratar dos aspectos em comuns dessas decisões, quanto à aplicação da teoria da imprevisão e dos princípios contratuais, motivo pelo qual as considerações são retiradas do voto do relator. As decisões pertencem a diferentes Câmaras Cíveis, quais sejam 23ª câmara cível, 5ª câmara cível e 15ª câmara cível respectivamente.

Chama atenção que nos dois primeiros julgados mencionados é feita expressa menção ao princípio do *pacta sunt servanda*. No caso da apelação cível 0013077-31.2020.8.19.0209, o desembargador relator consigna:

Como cediço, um dos mais relevantes princípios do direito contratual é o *pacta sunt servanda*. Contudo, não é absoluto, admitindo-se a revisão ou mesmo o desfazimento dos contratos, por aplicação das Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, que ocorre quando uma situação nova e extraordinária surge no curso do negócio jurídico, gerando a quebra do equilíbrio contratual, capaz de comprometer a própria segurança jurídica³⁸¹.

No mesmo sentido, no Agravo de Instrumento nº 0002392-73.2021.8.19.0000, o relator reforça:

Como se sabe, da liberdade de contratar advém o princípio da obrigatoriedade dos contratos, o qual se fundamenta na máxima de que as estipulações são um direito entre as partes (*pacta sunt servanda*). Situações existem, no entanto, que surpreendem as partes, onerando de forma excessiva as prestações assumidas, superando qualquer possibilidade antevista e calculada, em razão de fato superveniente à contratação, cuja ocorrência refoge ao âmbito de previsibilidade dos contratantes e desequilibrando a equação contratual.³⁸²

Pode-se notar que esses parágrafos mencionam a importância do princípio do *pacta sunt servanda* para o direito contratual. Contudo, explicitamente, indicam que este princípio

³⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0013077-31.2020.8.19.0209*. Relator: DESEMBARGADOR MURILO KIELING. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DC6175877FF6F98C02A6562E050B0029C5113629401B&USER=>>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

³⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0002392-73.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041B1395BDD108D965210520EFD96B2CBCC50E2E451507&USER=>>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

³⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0045627-27.2020.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000444232182BFB48B9CC973E6BE6B705927C50E4C500F64&USER=>>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

³⁸¹ BRASIL, op. cit., nota 310, p. 6.

³⁸² BRASIL, nota 311, p. 5.

não é absoluto, admitindo sua mitigação pelas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, justamente como uma ferramenta apta a garantir o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

Analisando os critérios de aplicação, especialmente, da teoria da imprevisão, pode-se constatar que os acórdãos descrevem a necessidade dos eventos, os quais desequilibram a relação contratual, serem situações surpreendentes às partes, novas e extraordinárias. Em seguida, complementa-se que esses eventos são capazes de onerar, de forma excessiva, as prestações assumidas. Em outras palavras, há uma situação que não pode ser antevista e calculada pelas partes, onerando as prestações de uma delas, o que corresponde a visão encontrada na doutrina descrita nesse trabalho.

Quanto à extraordinariedade do evento, interessante notar que os julgados mencionam que a pandemia da Covid-19 atende a essa característica. Confirmando essa assertiva, a Apelação Cível 0013077-31.2020.8.19.0209, retomando as expressões utilizadas no art. 478 do Código Civil, classificou a pandemia da Covid-19 como pertencente a uma categoria de eventos considerados “extraordinários e imprevisíveis”. Destaca-se, então, o seguinte trecho: “o aparecimento do Coronavírus, com as drásticas consequências daí advindas, é um acontecimento superveniente e totalmente extraordinário e imprevisível”³⁸³.

Deve-se notar que todos os julgados analisados expuseram os critérios previstos no art. 478, seja para determinar a resolução do contrato, como para determinar a revisão de cláusulas do contrato. Logo, pode-se concluir que há expresse reconhecimento da jurisprudência acerca da possibilidade em se manejar a previsão legal do artigo para as hipóteses de revisão e de resolução contratual.

Realizando uma análise dos critérios do art. 478 do Código Civil, encontra-se o seguinte trecho da apelação cível, acima referida, que trata de resolução contratual:

Observa-se que não é qualquer contrato ou situação que autoriza a intervenção judicial na esfera da autonomia privada e, para que alteração ou mesmo a extinção do contrato, é necessário que sejam observadas determinadas condições, que podem ser assim resumidas: 1) contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida; 2) acontecimento extraordinário, geral e superveniente; 3) imprevisibilidade do ocorrido; 4) desproporção, de forma que a prestação do devedor se torne excessivamente onerosa, ao mesmo tempo em que há um ganho exagerado da outra parte³⁸⁴.

No Agravo de Instrumento 0002392-73.2021.8.19.0000, em que determinado revisão contratual, no parágrafo já colacionado deste, o relator reforçou o critério do acontecimento extraordinário, imprevisível e que onera excessivamente uma das partes e gera desequilíbrio na

³⁸³ BRASIL, nota 310, p. 7

³⁸⁴ Ibid.

equação contratual. Em suma, apenas deixou de mencionar as características do contrato (sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferido). Quanto ao agravo de instrumento 0045627-27.2020.8.19.0000, a relatora menciona a necessidade do contrato ser comutativo, a necessidade de o evento ser extraordinário e imprevisível e a ocorrência de uma excessiva onerosidade para um dos contratantes, confira-se:

Pois bem, a relação travada entre os litigantes é baseada na comutatividade, entretanto, quando se verifica que por questões alheias à vontade das partes, qual seja, força maior, houve tal modificação de uma realidade anterior, causando uma onerosidade excessiva para um dos contratantes, se faz necessário, excepcionalmente, a intervenção estatal para a retomada do equilíbrio³⁸⁵.

Sendo assim, é possível concluir que em dois dos julgados analisados os relatores deixam de descrever todas as características do contrato, elencadas no art. 478 do Código Civil, apesar de que o contrato de Locação atende perfeitamente a todas elas. Sendo assim, não há exatamente uma inovação em todos os critérios do art. 478 do Código Civil, que continua válido para sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferido. Entretanto, pode-se cogitar de certa novidade quanto ao critério da excessiva onerosidade para a outra parte contratante (*in casu*, o locador), já que este critério não é citado nos dois Agravos de Instrumento sob estudo.

Um outro aspecto a ser tratado é extraído do trecho do acórdão supra colacionado³⁸⁶ que é a preocupação com o princípio do equilíbrio contratual. De certa forma, pode-se entender que quando os julgadores destacam a intenção das partes em ingressarem em relações jurídicas equilibradas, mesmo não citando expressamente esse princípio³⁸⁷, estão demonstrando preocupação em dar vigência ao núcleo deste princípio. Dentre as formas implícitas de demonstrar essa preocupação, está a ênfase na característica de que o contrato de locação é comutativo (cada uma das partes possui prestações equivalentes) e que necessita de revisão por estar desequilibrado, ou seja, de um reparo para restaurar a comutatividade inicial.

Sem dúvida, nos três julgados, encontram-se assertivas de que a pandemia da COVID-19 desequilibrou as condições anteriores da locação, especialmente de acordo com a atividade econômica realizada. Por esse motivo, ao arbitrarem um novo patamar de aluguel para a Locação temporariamente, os julgadores se propõem a reparar esse desequilíbrio. Veja-se:

Caracterizado o desequilíbrio entre as prestações, em razão da onerosidade excessiva superveniente, e da vantagem auferida pela ré, autoriza-se a intervenção judicial para,

³⁸⁵ BRASIL, op. cit., nota 312, p. 8.

³⁸⁶ Ibid.

³⁸⁷ Na apelação cível 0013077-31.2020.8.19.0209, essa preocupação é expressa, de forma que se extrai o seguinte trecho: “Frise-se que quando as partes celebraram o contrato de locação, ostentavam igualdade de condições e, portanto, com o advento da Pandemia da COVID 19, acontecimento extraordinário e imprevisível, alterou o equilíbrio contratual entre as partes”. In: BRASIL, op. cit., nota 310, p. 9.

na hipótese, resilir o contrato de locação e, por conseguinte, aplicar a multa pactuada para a hipótese com sua redução em 50%, conforme consta na sentença recorrida³⁸⁸. Portanto, ao menos com base em cognição sumária, se mostram presentes a probabilidade do direito afirmado, caracterizada pelo evidente desequilíbrio contratual verificado em razão da pandemia, bem como o risco para a continuidade da sociedade empresarial³⁸⁹.

Considerando todos estes fatores, e para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conclui-se pelo deferimento parcial da tutela de urgência, no sentido de reduzir em 50% o aluguel do imóvel descrito na inicial [...] ³⁹⁰.

Justamente por considerar a pandemia da COVID-19 como evento apto a desequilibrar a relação locatícia e por admitir a necessidade de intervenção externa para restaurar esse equilíbrio, é certo que as decisões dos relatores reforçam o papel do Poder Judiciário, concedido pelo diploma Civil, de ser um ator, na dinâmica contratual, responsável por reequilibrar as prestações contratuais. Ante o desempenho dessa atuação, os julgadores teceram considerações sobre a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, não sendo surpreendente quando a Apelação Cível estudada menciona que “os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser analisados pelo Poder Judiciário, sempre à luz do caso concreto”³⁹¹. Em suma, confessa-se a atuação do Poder Judiciário na dinâmica contratual, sempre à posteriori da formação do contrato, mas indispensável na sua revisão, de acordo com os abalos efetivamente sofridos pelos contratantes no caso concreto.

A intervenção do Poder Judiciário, no sentido de promover o reequilíbrio em relações jurídicas que estão desequilibradas, legitimam-se desde que esse desequilíbrio se evidencie no plano dos fatos (no caso concreto). Entretanto, apesar da intervenção nos contratos locatícios de natureza não-residencial, no cenário de pandemia da COVID-19, ser a atuação mais frequente das Câmaras Cíveis, encontrou-se ilações de que essa intervenção mantinha a qualidade de excepcional³⁹². Ao que tudo indica, a excepcionalidade está no contexto histórico ou fático que leva o judiciário a decidir pela revisão ou pela rescisão, já que a atuação dos juízes se mostrou primordial na resolução dos conflitos.

Por fim, analisa-se a forma como os julgadores aferiram os efeitos da pandemia no contrato de locação comercial *sub judice*. Todos os três julgados estudados fazem considerações em relação ao ramo de atividade da pessoa jurídica, que é autora da demanda judicial, e como a pandemia pode ter afetado as atividades dela.

³⁸⁸ Ibid., p. 9.

³⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 311, p. 6.

³⁹⁰ BRASIL, op. cit., nota 312, p. 10.

³⁹¹ Ibid., p. 6.

³⁹² Vide a citação direta do Agravo de instrumento 0045627-27.2020.8.19.0000.

Na apelação cível nº 0013077-31.2020.8.19.0209, encontra-se a seguinte assertiva: “a parte autora é uma sociedade empresária que tem como objeto social a realização de atividades relacionadas com o ramo artístico”³⁹³. Complementarmente a esse elemento fático, analisou-se como a pandemia poderia ter afetado as atividades da parte autora da demanda. Nestes autos, o relator consignou: “embora não tenha paralisado suas atividades, é senso comum do homem médio que o cenário de pandemia prejudicou de alguma forma o objeto da empresa, e por óbvio, acarretou a queda inesperada de seu faturamento”³⁹⁴.

O raciocínio jurídico é repetido nas outras decisões estudadas, proferidas em sede de agravo de instrumento. No Agravo de Instrumento nº 0002392-73.2021.8.19.0000, cuja agravante atua no ramo de gastronomia destaca o relator: “[...] vem sendo um desafio para os empreendedores a preservação de seus negócios, o que, confere probabilidade ao direito afirmado pela autora, a qual atua no setor de serviços”³⁹⁵. Em seguida, faz-se considerações, na qualidade de fato notório, de como a pandemia afetou a atividade econômica do agravante:

A despeito dos esforços de continuidade das atividades através do sistema de delivery, e, posteriormente, da reabertura dos bares e restaurantes ao público, é de conhecimento comum que as medidas de isolamento social impuseram drástica queda do movimento de consumidores em geral, provocando o fechamento de diversos estabelecimentos, muitos dos quais comandados por Chefs renomados e estabelecidos nos bairros mais privilegiados do Município do Rio de Janeiro³⁹⁶.

Neste trabalho, constatou-se a elaboração de uma argumentação na qual se descreve a atividade econômica e, a partir do uso da experiência do julgador, são tecidas análises sobre o impacto e/ou consequências da pandemia na atividade desempenhada. Em certa medida, a análise sobre os impactos da pandemia foi feita na qualidade fato notório, como autoriza o Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 0045627-27.2020.8.19.0000, em que a análise da atividade econômica e considerações sobre a pandemia constam no mesmo parágrafo:

Apesar da abertura do comércio local ocorrida em julho/2020, é notório o abalo financeiro que os empreendedores estão sofrendo em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, principalmente no Centro da Cidade do Rio de Janeiro (Terminal Menezes Cortes), onde está localizado o imóvel alugado à Agravante, e onde estabeleceu uma loja de venda de chocolates, sendo que grande parte dos trabalhadores estão laborando em home office, esvaziando muito essa região da Cidade³⁹⁷.

³⁹³ BRASIL, op. cit., nota 310, p. 8.

³⁹⁴ Ibid.

³⁹⁵ BRASIL, op. cit., nota 311, p. 6.

³⁹⁶ Ibid.

³⁹⁷ BRASIL, op. cit., nota 312, p. 8.

Em suma, embora neste tipo de demanda possa o juízo exigir prova de queda no faturamento do empresário ou da sociedade empresária, notou-se, frequentemente, como elemento de convicção, o uso das regras da experiência comum, pautados na observação da realidade pelo magistrado, e o fato notório, representado pelas análises sobre as consequências econômicas da pandemia. Esse recurso, na visão da autora deste trabalho, foi utilizado nas considerações sobre como a pandemia, possivelmente, afetou a atividade econômica exercida, partindo-se da simples análise de qual o objeto social da pessoa jurídica.

Por fim, esclarece-se que essas decisões estão dentro da legalidade, pois ao juiz é possibilitado fundamentar sua decisão com base na experiência comum, que é subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, ou mesmo na compreensão de que um fato é notório. Tais autorizações constam no art. 374, inciso I (fato notório) e no art. 375 (experiência comum), ambos do Código de Processo Civil. Contudo, destaque-se que, nas decisões analisadas, apenas foi mencionado pelos relatores o art. 374, inciso I do referido código, deixando-se de sinalizar quando determinada observação parte da compreensão da realidade pelo julgador.

O último ponto a ser debatido sobre a locação comercial é a discussão sobre o índice IGPM, pois este é discutido em 20 (vinte) dos julgados mapeados. Embora não haja entendimento pacífico, neste trabalho optou-se por estudar três julgados que tenham concedido provimento ao recurso, autorizando a troca do índice IGP-M, devidamente acordado em contrato de locação, pelo IPCA, sob o fundamento da teoria da imprevisão. Para entender o fenômeno, colaciona-se a posição manifestada no Agravo de instrumento nº. 0077669-95.2021.8.19.0000³⁹⁸, julgado pela 21ª Câmara Cível:

O Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) ou, como nesse caso, o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), que tem como diferença do primeiro tão somente o período no qual os preços são apurados, é o índice mais utilizado para indicar o reajuste de valores de aluguéis no Brasil. [...]

O que se deve analisar, todavia, é que, de acordo com informações obtidas em sites especializados no assunto, nesse ano, o IGP-M obteve sua maior alta em mais de duas décadas. Com a pandemia de Covid-19, houve alta de 4,1% do índice apenas em maio de 2021, atingindo um acumulado de 36,54% em 12 meses. [...]

De acordo com os especialistas, o aumento se deve ao fato de que o referido índice é calculado de acordo com a média ponderada de três outros índices, quais sejam, Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-M), Índice de Preços ao Consumidor (IPCM-M) e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC-M), estando intimamente relacionado a suas variações. O primeiro deles (IPA-M), por exemplo, calcula o índice de preços no atacado, ao captar os custos dos processos de produção, possuindo uma

³⁹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0077669-95.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADORA MARIA CELESTE P.C. JATAHY. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044E17356981578745140C3C67A949D11BC5110B1D4E0F&USER=>>Acesso em: 11 mai. 2022, p. 20, 21 e 22.

alta margem de deslocamento devido à sua relação com a variação cambial. Com a desvalorização do real e o consequente aumento do valor dos insumos importados ao Brasil (cotados em dólar), o valor do IPA-M se elevou, o que acabou por elevar também os valores do IGP-M.

Em resumo, no ano de 2021, o índice IGP-M, comumente utilizado nos contratos de locação, por conter em si um elemento atrelado ao dólar³⁹⁹, sofreu forte alta, de maneira que foram encontrados, na pesquisa, decisões em Agravo de Instrumento que determinam a suspensão temporária da aplicação deste índice para o ano de 2021. Em substituição, foi deferido o reajuste anual do contrato pelo IPCA.

Para realizar essa alteração ou mudança (do IGP-M para o IPCA), as decisões entenderam pela ocorrência de onerosidade excessiva para uma das partes, elemento constituinte da teoria da imprevisão, havendo julgado proferido na 10ª Câmara Cível que indica, como fundamento legal, o art. 317 do Código Civil⁴⁰⁰. Na decisão proferida acima pela 21ª Câmara Cível, constou que o uso do reajuste do contrato pelo IPCA vedaria o enriquecimento sem causa, melhor correspondendo à correção da moeda⁴⁰¹. Como fundamento, argumentou-se que o índice IPCA em 2021 é semelhante ao IGP-M no ano de 2020, decidindo-se a razoabilidade pela substituição⁴⁰².

Sobre este tema, destaca-se que, mais uma vez, a pandemia da COVID-19, nos julgados acima, foi considerada evento imprevisível à época da contratação pelo índice IGP-M. Com isso, em dois dos julgados analisados, traz-se o impacto monetário do índice no contrato locatício *sub judice*, havendo uma preocupação “consequencial” da decisão⁴⁰³ e reforçando o caráter de imprevisibilidade do índice IGP-M.

³⁹⁹ Ibid.

⁴⁰⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0047291-59.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004553FD3AD22E5B830D51667A47BFE8A72C50F5F072002&USER=>>> Acesso em: 11 mai. 2022.

⁴⁰¹ BRASIL, op. cit., nota 330, p. 24.

⁴⁰² “[...] Assim, deve-se preservar a estabilidade do ajuste e a utilização temporária do IPCA, em cognição sumária, configura o índice que melhor reequilibra a relação contratual, porquanto seu valor acumulado nos últimos 12 meses anteriores a abril/2021 (6,43%) é ligeiramente inferior ao IGP-M acumulado no ano anterior (6,68%), conforme visto acima. [...]”. In: BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo Interno no Agravo de instrumento 0060412-57.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C550D8279A80BDAA67773F1D2A406448C51003420227&USER=>>> Acesso em: 11 mai. 2022, p. 13.

⁴⁰³ “[...] em consulta ao site do Banco Central, para atualização do valor correspondente ao aluguel mínimo indicado pela postulante, é possível verificar que o reajuste com a utilização do índice previsto contratualmente (IGP-DI), a vigor a partir de maio de 2021, apura um valor de aluguel corresponde a R\$ 280.703,74 (duzentos e oitenta mil setecentos e três reais e setenta e quatro centavos): [...] Já com a utilização do IPCA, o mesmo valor, atualizado, representaria R\$ 223.280,59 (duzentos e vinte e três mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)” In: BRASIL, nota 330, p. 22 e 23.

Reforçando o caráter de imprevisibilidade sobre o novo patamar do IGP-M, colaciona-se trecho do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0060412-57.2021.8.19.0000, julgado pela 18ª Câmara Cível⁴⁰⁴:

A decisão proferida pelo relator fundamenta suficientemente o decreto de modificação temporária do índice de reajuste estabelecido no contrato de locação, em razão da notória ocorrência de fato imprevisível, consistente no elevado patamar do IGP-M⁴⁰⁵.

De certa forma, o estudo sobre o reajuste do índice IGP-M não foi inicialmente previsto pela pesquisadora como um fenômeno que demandaria repercussão judicial. Contudo, foi um elemento descoberto ao longo da pesquisa empírica e que impactou, expressivamente, os contratos de locação comercial. Chama-se atenção que a discussão sobre o índice, segundo a pesquisa doutrinária empreendida, é hipótese típica de incidência do art. 317 do Código Civil que se preocupa com o reestabelecimento do valor real da prestação. Contudo, deve-se analisar que a substituição do índice se mostra plausível nos contratos de locação, mesmo com a aprovação do RJET (Lei 14.010/2020), eis que o §1º do art. 7º excepciona os contratos regidos pelo CDC e pela Lei de Locações (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) das previsões do *caput*. Logo, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário podem ser considerados fundamentos que permitem revisão do contrato, se embasados nos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil⁴⁰⁶.

3.2. A revisão judicial dos contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente do curso de medicina

A revisão das prestações de serviços educacionais do curso de medicina foi o segundo tema mais abordado na pesquisa empírica empreendida, correspondendo a 53 resultados. A disparidade com a discussão sobre descontos em mensalidade escolares ou em outros cursos

“[...] De outro giro, a decisão agravada explicitou que a aplicação do IPCA acumulado de abril de 2021 (6,43%), o reajuste seria de R\$1.942,15 [...]”. In: BRASIL, nota 334, p. 13.

⁴⁰⁴ Ibid., p. 13.

⁴⁰⁵ O trecho colacionado foi extraído de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator. Na decisão monocrática, o relator deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada, deferindo a tutela provisória de urgência, com vistas a permitir a substituição temporária do índice ajustado no contrato (IGP-M) pelo índice IPCA acumulado nos 12 meses anteriores, a incidir sobre o mês de abril de 2021, em que realizado o reajuste anual da avença. Por esse motivo, é citado, pelo mesmo relator, que a decisão proferida por si foi suficientemente fundamentada, decidindo-se, colegiadamente, pela manutenção do *decisum*.

⁴⁰⁶ Dispõe o texto legal: Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas. § 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo. In: BRASIL, op. cit., nota 213.

universitários é evidente, já que, juntos, estes somaram 13 resultados. Por esse motivo, escolheu-se o tema para encabeçar o segundo tópico do capítulo 3.

Esse tópico chama atenção porque trata de revisão contratual no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Aleatoriamente, foram escolhidos 5 (cinco) julgados, quais sejam: Apelação Cível nº 0098419-18.2021.8.19.0001, julgado pela 11ª Câmara Cível⁴⁰⁷; Apelação Cível nº 0099205-62.2021.8.19.0001, julgado pela 26ª Câmara Cível⁴⁰⁸; Apelação Cível nº 0013255-89.2020.8.19.0205, julgado pela 10ª Câmara Cível⁴⁰⁹; Agravo de Instrumento nº 0027471-54.2021.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível⁴¹⁰ e, por fim, Agravo de Instrumento nº 0056585-72.2020.8.19.0000 e Agravo de Instrumento nº 0065481-07.2020.8.19.0000, ambos julgados juntos pela 16ª Câmara Cível⁴¹¹.

Alguns desses julgados analisam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a existência de relação de consumo entre a Universidade e o aluno. Nesse sentido, registre-se trechos de duas Apelações Cíveis:

Inicialmente, impende observar que trata a presente demanda de típica relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, em que as partes se enquadram na figura do consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC⁴¹².

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade⁴¹³.

A importância de especificar a aplicabilidade do diploma consumerista facilita a compreensão de que o tema revisão contratual será regido pelo art. 6º, inciso V do Código de

⁴⁰⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0098419-18.2021.8.19.0001*. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E92EFC2F2157DCB8777DB062B52F29D4C5111F1E4A43&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴⁰⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0099205-62.2021.8.19.0001*. Relator: DESEMBARGADOR ARTHUR NARCISO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EB8F034E1D68C1D3D370921150FB22EC5105F055343&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴⁰⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0013255-89.2020.8.19.0205*. Relator: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F341756EF34311C1102823903E712547C511193B2823&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0027471-54.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DCE5AB402C412681F58FD075318265A5C50F13622363&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0056585-72.2020.8.19.0000 e nº 0065481-07.2020.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR MAURO DICKSTEIN. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040BC501E2FB80D08C9CAE1962F3547891C50E3B40201F&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴¹² BRASIL, op. cit., nota 339, p. 5.

⁴¹³ BRASIL, op. cit., nota 340, p. 6.

Defesa do Consumidor. Em seguida, a estratégia argumentativa é de demonstrar o impacto concreto que a pandemia da COVID-19 causou nos contratos de prestação de serviços educacionais do curso de Medicina.

No caso deste curso, integrante da área da saúde, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 345, de 19/03/2020 autorizou a substituição das aulas presenciais por remotas somente para disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso. Como consequência, restou vedada a realização de aulas práticas, as quais, nos períodos mais avançados do curso de Medicina, ocupam a maior parte da grade-horária. Por essa razão, é comum encontrar em algumas decisões trechos como o seguinte:

Analisando o caso concreto, verifica-se que a autora cursa graduação em Medicina no 6º período, sendo incontroverso que a respectiva grade curricular possui elevada carga horária de aulas práticas, insubstituíveis pela plataforma virtual, restando evidente o risco de prejuízos irreparáveis à aluna, não se mostrando razoável a continuidade do pagamento integral das mensalidades durante o período de suspensão das aulas presenciais⁴¹⁴.

A suspensão das aulas práticas foi considerada um fato superveniente, de força maior ou fato do príncipe, que impossibilita parte das aulas de serem ministradas aos alunos como seria natural no desenvolvimento do contrato vigente entre as partes. Nesse sentido:

Não obstante, no segundo semestre de 2020, cursando o terceiro período do curso, as agravantes estavam matriculadas na disciplina de prática médica 1, a qual se pressupõe não ser aula teórica. Desta feita, depreende-se que a, ao menos parte da obrigação de fazer assumida pela recorrida, por força maior ou fato do príncipe, se tornou temporariamente impossível.⁴¹⁵

A consequência dessa política de suspensão de parte das aulas, buscando evitar o contágio da COVID-19, é que restou reconhecido que o próprio contrato, objetivamente, não pôde ser cumprido, veja-se:

Como destacado na decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal (index 000036), inexistente dúvida de que os alunos do curso de medicina hajam sido afetados pela suspensão das atividades presenciais, inviabilizando a frequência em aulas práticas e, conseqüentemente, o próprio cumprimento do contrato pela agravada, quadro inalterado ainda que haja a reposição das aulas de um semestre no período de um mês.⁴¹⁶

Por essa razão, foi considerado que as normas proibitivas, editadas pelo Poder Público, ao impedirem o cumprimento de aulas práticas, devem ser consideradas fato imprevisível que alterou a base objetiva do contrato, havendo fundamento para revisão contratual. Nos trechos colacionados acima, referentes à Apelação Cível nº 0013255-89.2020.8.19.0205 e ao Agravo

⁴¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 339, p. 7.

⁴¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 340, p. 7.

⁴¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 341, p. 6.

de Instrumento n.º 0027471-54.2021.8.19.0000, os julgadores notaram que a mudança da base objetiva do contrato era inevitável não só pela suspensão das aulas práticas por vedação legal, como, faticamente, seria impossível que a Instituição de Ensino Superior conseguisse ministrar aulas práticas em plataformas virtuais.

Sobre o último fragmento colacionado, deve-se reconhecer que a afirmação acerca da impossibilidade de cumprimento do próprio contrato simboliza o rompimento da base objetiva. Complementarmente, é possível encontrar julgados ainda mais explícitos, que afirmam não só a ocorrência do rompimento da base objetiva, como afirmam que a cobrança integral da mensalidade representa uma onerosidade excessiva, sendo este o caso do próximo trecho, “[...] No caso dos autos, o rompimento da base objetiva do negócio jurídico é latente, uma vez que a crise sanitária é fato superveniente e a suspensão das aulas presenciais sem redução no valor das mensalidades reflete onerosidade excessiva⁴¹⁷.”

Em suma, a impossibilidade de se ministrar aulas práticas, em razão das medidas implementadas, afeta as bases objetivas do contrato, causando desequilíbrio contratual e colocando um dos contratantes em posição de excessiva onerosidade. Sem dúvida, esse entendimento pode ser encontrado na segunda parte do art. 6º do CDC.

O núcleo da discussão é que restou alterado o equilíbrio entre a prestação e a contraprestação das partes (base contratual), motivada pelas normas de combate à COVID-19 (evento de força maior ou de fato do príncipe), de maneira que a cobrança integral dos valores representa uma excessiva onerosidade para uma das partes. Existindo onerosidade excessiva para uma das partes, há direito de revisão contratual, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Ressalta-se que estava sendo cobrada integralmente a mensalidade, enquanto as aulas, não ministradas como originariamente contratado.

Vale notar que é direito básico do consumidor a revisão de prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes que causem onerosidade excessiva, como ocorreu no caso da pandemia. Ainda que a Universidade não tenha dado causa à impossibilidade de ministrar as aulas presenciais, há de se observar que houve significativa modificação do objeto contratado⁴¹⁸.

Assim, diante da necessidade de isolamento social e demais medidas restritivas decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19, em razão da situação de excepcionalidade vivenciada que caracteriza evento extraordinário/imprevisível e torna a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, sem a devida e completa contraprestação, qual seja, a realização de aulas práticas, essenciais à formação do aluno, possível a análise da revisão contratual, ainda que transitoriamente, com fundamento na Teoria da Imprevisão (arts. 317 e 478, do Código Civil, e art. 6, V, do CDC), para restabelecer o equilíbrio do contrato e evitar

⁴¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 342, p. 6.

⁴¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 340, p. 8 e 9.

o enriquecimento indevido do fornecedor do serviço, sem prejuízo de outras medidas e providências igualmente passíveis de serem adotadas⁴¹⁹.

Deve-se notar que o art. 6º, inciso V do CDC trabalha com duas situações a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Parte dos julgados revisaram o contrato de prestação de serviço educacional com base na segunda parte do artigo, como é o caso do segundo trecho colacionado acima, referente ao Agravo de Instrumento nº 0065481-07.2020.8.19.0000.

Analisando a jurisprudência do Tribunal pesquisado, encontrou-se o deferimento da revisão contratual por ambos os fundamentos do art. 6º. Em alguns dos julgados mesclam-se ambas as situações, como foi feito no trecho acima, de nota 350 (Apelação Cível nº 0099205-62.2021.8.19.0001), o qual assevera ser direito básico do consumidor a revisão de prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes que causem onerosidade excessiva.

Em outros casos, apenas é citada a possibilidade de modificação contratual que ao gerar prestações desproporcionais, deve ser readequada (1ª parte do art. 6º), conforme se consta no trecho abaixo:

Destarte, considerando a substancial modificação no contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes por evento de força maior, deve ser readequado o valor da mensalidade do curso de medicina cursado pela autora enquanto as aulas presenciais da modalidade prática não tenham sido totalmente restabelecidas⁴²⁰.

Independente do fundamento utilizado, é a impossibilidade de se equiparar a prestação da Instituição de Ensino Superior, que contempla o fornecimento de aulas práticas, para com a contraprestação do aluno (de pagar as mensalidades), que enseja a necessidade de revisão do contrato, reequilibrando-o. Na pesquisa empreendida, constatou-se que apenas em poucos julgados foram realizadas considerações sobre demais custos das instituições de ensino superior, sendo este o caso apenas de dois julgados - da Apelação Cível nº 0098419-18.2021.8.19.0001 e da Apelação Cível nº 0099205-62.2021.8.19.0001.

Naquele, ao presumir redução dos custos da Instituição de Ensino, ante a inexistência de aulas presenciais, conjuntamente à suspensão das aulas práticas, foi autorizada a redução das mensalidades. Ao mesmo tempo, a retomada parcial das atividades, ainda que em forma de rodízio, foi considerado elemento suficiente para autorizar a cobrança integral das mensalidades no último caso:

⁴¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 343, p. 6.

⁴²⁰ BRASIL, op. cit., nota 341, p. 7.

No presente caso, como bem observado pelo Juízo a quo, houve alteração na forma da prestação dos serviços de ensino, os quais incluíam aulas práticas, sendo inegável que houve, para a instituição de ensino, redução dos custos operacionais em razão do espaço das aulas (inativo), insumos, limpeza, segurança, manutenção, fornecedores e concessionárias de serviços públicos, uma vez que as pessoas (empregados e alunos) foram proibidas de frequentar o "campus" da unidade⁴²¹.

O pleito não merece prosperar, visto que, conquanto esteja sendo utilizado o sistema de rodízio, fato é que, a partir de março de 2021, parte das aulas retornou a ser disponibilizada de forma presencial, caso em que os custos operacionais com a manutenção do prédio da Universidade se tornaram ativos⁴²².

Por esse motivo, constata-se o alinhamento da decisão do Tribunal para com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso porque todos os julgados sob análise expuseram o impacto concreto no contrato das suspensões das aulas práticas e as despesas operacionais não foram o cerne da discussão dos julgados em que apareceu⁴²³. Especialmente quanto ao curso de medicina, foi analisada a impossibilidade concreta e temporária do fornecedor cumprir com sua prestação de serviço educacional, não se realizando considerações acerca da possibilidade genérica da transposição de aulas para o ambiente virtual implicar em redução de custos.

Outro elemento digno de nota é que como as apelações cíveis em comento foram julgadas no ano de 2022, é possível encontrar citações a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6448/RJ, julgado em 08/09/2021. Na verdade, por meio desta ADI, o Supremo julgou inconstitucional a Lei Estadual n.º 8.864, de 3 de junho de 2020, que regulamentou a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, atingindo, inclusive, as instituições de ensino de nível superior, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído em razão da COVID-19. Para a Corte, houve usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil⁴²⁴. Por essa razão, os julgadores realizam a consideração de que não estão aplicando os descontos automáticos, previstos na legislação do

⁴²¹ BRASIL, op. cit., nota 339, p. 6.

⁴²² BRASIL, op. cit., nota 340, p. 10.

⁴²³ Nesse sentido, vale notar que em 18/11/2021, o STF julgou ser inconstitucional as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinaram às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 706*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350408616&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022. e BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 713*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350409576&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁴²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.448*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348236416&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário disso, afirmam que as revisões contratuais são fundamentadas nos critérios do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, na maioria dos julgados analisados, a compreensão prevalecente é a de que a suspensão das aulas presenciais, sem redução no valor das mensalidades, reflete onerosidade excessiva e uma substancial modificação no contrato de prestação de serviços educacionais celebrado. Em alguns votos, foi afirmado que a crise sanitária é fato superveniente – expressão utilizada no Código de Defesa do Consumidor – ou considerado como evento de força maior, na qual não houve influência das partes.

Entre os princípios mais citados, no universo dos 5 (cinco) julgados estudados neste tópico, encontrou-se o princípio da boa-fé objetiva, constando em 2 (dois) acórdãos e o princípio do equilíbrio contratual, constando em quatro (4) acórdãos. A boa-fé foi associada a necessidade ausência de privilégios para quaisquer dos contratantes, emergindo a necessidade de se repartir os prejuízos decorrentes da pandemia da COVID-19⁴²⁵ ou associada à necessidade de se evitar a desvantagem exagerada de uma das partes⁴²⁶. Já o equilíbrio contratual foi utilizado para reforçar a necessidade de correspondência entre a prestação do aluno e a contraprestação estabelecimento de ensino privado⁴²⁷

3.3. Revisão judicial do contrato de fornecimento de energia elétrica, autorizando a cobrança pela demanda efetivamente consumida.

Chama atenção que a terceira demanda mais encontrada na jurisprudência, de acordo com os parâmetros utilizados, foi a demanda por substituição temporária do pagamento do contrato de fornecimento de energia elétrica com base em demanda mínima distribuída pelo pagamento com base na quantidade de energia efetivamente consumida. Em verdade, o contrato subjacente é um contrato de Uso de Sistema de Distribuição de energia elétrica, com base na demanda contratada, na qual a Concessionária de Energia Elétrica se compromete a fazer chegar ao contratante, por meio da estrutura do sistema de distribuição, uma determinada quantidade de energia, cabendo ao usuário o pagamento integral pela demanda contratada, ainda que não

⁴²⁵ BRASIL, op. cit., nota 336, p.6.

⁴²⁶ “[...] É indiscutível que a migração do ensino para a educação remota, em razão das medidas impostas pelo poder público por força da pandemia, prejudicou notadamente os estudantes do curso de medicina em virtude da grade curricular com acentuada carga horária de natureza prática, colocando os alunos em desvantagem exagerada, contrariando o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações negociais, sobretudo diante da natureza consumerista do contrato, nos termos dos arts. 422 do Código Civil e 51, IV, do CDC” [...]. In: BRASIL, op. cit., nota 341, p. 7.

⁴²⁷ BRASIL, op. cit., nota 339, p. 6 e 7; BRASIL, op. cit., nota 340, p. 8 e BRASIL, op. cit., nota 341, p. 8 e 9.

utilize totalmente a energia fornecida. Logo, diferente da maioria dos usuários, o sistema não se dá pela medição do volume de energia efetivamente consumido.

Segundo a pesquisa empírica empreendida, as demandas relativas a esse tipo de contrato corresponderam a 27 resultados, correspondendo a 12,4% (doze inteiros e quatro décimo) das demandas pertinentes ao objeto de pesquisa (universo de 217 julgados). No estudo desse tópico, escolheu-se, aleatoriamente, os seguintes julgados: *Apelação Cível* nº 0018705-40.2020.8.19.0002, julgado pela 23ª Câmara Cível⁴²⁸, *Apelação Cível* nº 0119661-67.2020.8.19.0001, julgado pela 6ª Câmara Cível⁴²⁹, *Agravo de Instrumento* nº 0044321-23.2020.8.19.0000, julgado pela 22ª Câmara Cível⁴³⁰ e, por fim, foi escolhido um acórdão, que correspondeu ao julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0037537-30.2020.8.19.0000 e 0037449-89.2020.8.19.0000, julgado pela 18ª Câmara Cível⁴³¹.

Em geral, os autores das demandas são pessoas jurídicas. Sendo assim, de um lado, nas demandas escolhidas, os litigantes atuam no ramo de shopping center, cinema, hotel e clube de futebol, empreendimentos que demandam grande envolvimento do público para seu faturamento, além de que fazem grande consumo de energia elétrica. Por outro lado, necessariamente, a qualidade do contratado é a mesma: concessionária de serviço público de eletricidade.

Diante do desempenho de uma atividade comercial, é comum os julgados relacionarem o ramo de atividades da pessoa jurídica para com os efeitos adversos da pandemia da COVID-19, em operação semelhante ao indicado no item 3.1, eis um exemplo:

Dentre as medidas, foi determinado fechamento de estabelecimentos comerciais pelo Decreto Estadual nº 46.980 de 19.03.2020, pela necessidade de suspensão de atividades que pudessem gerar reunião de pessoas. A medida ensejou o fechamento do hotel-Autor por meses. Por consequência, o estabelecimento teve grande queda de receita. Contudo, a cobrança referente ao contrato de fornecimento de energia elétrica não foi reduzida, por não considerar o consumo efetivo de energia⁴³².

⁴²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 0018705-40.2020.8.19.0002. Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000445893C0E454608677400B624218A3EB7C51105515635&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁴²⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 0119661-67.2020.8.19.0001. Relator: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F44E07E219D84411718D6FF6496136D0C5103D29330B&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁴³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento* nº 0044321-23.2020.8.19.0000. Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E7EC22F9CB538CB34525794FBFCD6CD9C50D13530F44&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁴³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento* nº 0037537-30.2020.8.19.0000 e nº 0037449-89.2020.8.19.0000. Relator: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041010B9942CC9D4D55C5AC06BA46A5110C50C57261558&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁴³² BRASIL, op. cit., nota 358, p. 7.

Mesmo se tratando de julgamento de apelação cível, que possui maior grau de definitividade, a notoriedade dos fatos é uma das provas processuais mais recorridas pelo julgador. Em outras palavras, foi analisada a impossibilidade de consecução do objeto social da pessoa jurídica, diante dos efeitos causados pela pandemia, sendo importante destacar que essa relação, muitas vezes, parte da consideração do julgador de fatos públicos e notórios. Nesse sentido, encontra-se o seguinte trecho:

A pandemia e as restrições de funcionamento dos shoppings centers são fatos públicos e notórios, portanto, independem de prova e o parcelamento do débito logo no início das medidas restritivas já indica que a contratação de demanda mínima se tornou excessivamente onerosa e vantajosa para a parte ré, visto que, certamente, o consumo foi bastante reduzido.⁴³³

Como se percebe do trecho acima, a revisão contratual não depende apenas da imprevisibilidade da ocorrência da pandemia, considerada fato notório, mas também da repercussão sobre o faturamento da contratante de energia elétrica, isso porque um dos critérios de aplicação do art. 478 do Código Civil é a onerosidade excessiva de uma das partes. Por essa razão, são tecidas considerações sobre a queda do faturamento das pessoas jurídicas.

Em resumo, nos acórdãos, são analisados, ao menos, dois critérios que estão contidos no art. 478 do Código: a imprevisibilidade e extraordinariedade do fato superveniente e a onerosidade excessiva para uma das partes. O fato imprevisível, muitas vezes, é considerado notório e consiste no fechamento do estabelecimento comercial por ato do Poder Público. A onerosidade excessiva, por sua vez, é entendida pela queda de faturamento e a consequência de arcar com a integralidade dos valores de energia elétrica efetivamente distribuída. Note-se:

Indubitável que a suspensão compulsória das atividades da empresa autora, por ato da administração pública, é fato imprevisível que alterou a base econômica dos contratos, na medida em que a empresa autora, mesmo com seus cinemas fechados, sem qualquer faturamento, terá que arcar com pagamento de fornecimento de energia elétrica em volume fixo de 170kW por mês, volume muito superior aquele consumido neste tempo de suspensão de seus negócios, a configurar, em tese, onerosidade excessiva.

A prova dos autos indica, ainda que indiciariamente, a aplicação da teoria da imprevisibilidade, hoje normatizada nos artigos 478 e seguintes do Código Civil, a justificar, se for o caso, a resolução do contrato ou sua alteração proporcional em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato⁴³⁴.

Em outras palavras, foram realizadas ilações, ao menos, de dois aspectos da teoria da imprevisão: sobre a onerosidade excessiva e sobre o caráter de imprevisibilidade do evento

⁴³³ BRASIL, op. cit., nota 360, p. 4.

⁴³⁴ BRASIL, op. cit., nota 363, p. 4.

pandêmico. Em apenas 1 (um) julgado, comentou-se todos os critérios da teoria da imprevisão, sendo este o caso da Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001:

In casu, estão presentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão. Trata-se de contrato bilateral, oneroso, comutativo, de trato sucessivo, com a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário, a pandemia, que gerou excessiva onerosidade excessiva na manutenção de cláusulas contratuais como postas. Durante o período de fechamento do estabelecimento e de gradual reabertura, foram gerados custos que dificultaram o funcionamento do estabelecimento-Autor e, assim, podem ultrapassar a incapacidade temporária para passar a incapacidade definitiva. (requisitos da teoria da imprevisão)⁴³⁵.

Mesmo com uma análise mais rigorosa sobre os requisitos do Código Civil em 1 (um) dos 4 (quatro) julgados, constata-se que, nem sempre, o requisito da extrema vantagem para a outra parte, prevista no art. 478 do Código Civil, é analisado. Ao contrário disso, há acórdãos que apontam para a dificuldade de ambas as partes:

É de ciência comum que a pandemia por COVID-19 é fato imprevisível que caracteriza fator estranho ao contrato. Toda economia mundial é manifestamente afetada pelas medidas imprescindíveis ao enfrentamento da doença, incluindo as duas partes na presente demanda. Ambos foram muito afetados⁴³⁶.

Por essa razão, identifica-se que, em certa medida, na pandemia da COVID-19, ocorreu um alinhamento do entendimento jurisprudencial para com a doutrina, no sentido de que a extrema vantagem seria mero reflexo da onerosidade excessiva. Em suma, há um alinhamento com a posição doutrinária, indicada no Capítulo 2, de que verificado que há desvantagem na prestação de determinado contratante, há *ipso facto* extrema vantagem para a outra⁴³⁷.

Um último elemento que se mostrou recorrente neste terceiro tema é a constante valoração de caso fortuito ou força maior. Isso porque o contrato impugnado contém em si específica cláusula contratual, a qual prevê a suspensão do contrato em razão de caso fortuito ou de força maior. Destaca-se, assim, trechos de dois acórdãos distintos:

De acordo com os termos da Cláusula n.º 24 do contrato pactuado pelas partes, as mesmas serão consideradas isentas de responsabilidade por quaisquer ônus e obrigações perante a outra ou perante terceiro por eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do CC/02 e, nos termos do parágrafo único, caso umas das partes não possa cumprir quaisquer de suas obrigações por caso fortuito ou força maior, o contrato permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do evento⁴³⁸.

Incide perfeitamente a cláusula 8.2 ao caso concreto, uma vez que se trata de caso fortuito que prejudica temporariamente a execução do contrato como firmado.

⁴³⁵ BRASIL, op. cit., nota 361, p. 9.

⁴³⁶ Ibid., p. 9.

⁴³⁷ SCHREIBER, op. cit. In: _____ et al, op. cit., p. 298.

⁴³⁸ BRASIL, op. cit., nota 360, p. 11.

Consequência disso é a suspensão da cláusula que determina o pagamento integral da demanda ativa, independente do uso⁴³⁹.

O fato de haver uma previsão contratual específica sobre o momento de suspensão contratual está de acordo com as previsões da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a qual, alterando o Código Civil, deixou mais clara, no art. 421-A, inciso I, a permissão das partes em acordarem parâmetros objetivos para a interpretação de cláusulas negociais ou seus parâmetros de revisão. Ante a dificuldade das Companhias de Energia Elétrica darem vigência a essas cláusulas, a questão passou a ser enfrentada pelo Poder Judiciário. Logo, em certa medida, o Tribunal foi chamado a decidir sobre interpretação cláusula contratual, já que o conflito não encontrou resolução extrajudicial.

Apesar da existência de previsão contratual específica, constatou-se grande preocupação em valorar a pandemia da COVID-19 como caso fortuito ou força maior. A ideia era preencher de sentido não só a cláusula contratual, como também implementar a previsão do art. 393 do Código Civil:

Por outro lado, a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil. [...]

Neste ponto, a cláusula 40, do contrato anexado pelo Agravado, é clara ao dispor sobre a existência de caso fortuito ou força maior, impondo, inclusive, a suspensão da obrigação de aquisição e pagamento mínimo de energia elétrica ilicitamente contratada⁴⁴⁰.

Em resumo, neste terceiro tipo de demanda, foi frequente a análise sobre caso fortuito ou força maior, de maneira que foi destacada a aplicabilidade do art. 393 do Código Civil. Logo, mesmo que reforçada, no ordenamento pátrio, a importância de as partes acordarem parâmetros objetivos de revisão, o Judiciário pretendeu exaurir o tema, analisando a aplicabilidade da teoria da imprevisão.

Com isso, verificou-se que os julgadores, adotando uma posição mais conservadora, enfrentaram a aplicabilidade da teoria da imprevisão, geralmente analisando-a a partir de dois de seus principais requisitos, sem prejuízo de realizar considerações sobre caso fortuito ou força maior, previstos no art. 393 do Código Civil. Sobre os princípios mais encontrados, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que foi definida de duas maneiras.

Na primeira definição, a boa-fé objetiva estava relacionada com a exigência de um comportamento ético e probo das partes, emergindo o dever de colaboração. Esse é o caso do

⁴³⁹ BRASIL, op. cit., nota 361, p. 5.

⁴⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 359, p. 7.

seguinte trecho: “[...] a modificação temporária de cláusula contratual que determina pagamento fixo pela demanda contratada atende adequadamente ao princípio da boa-fé, ponderando o caso fortuito e a manutenção do contrato”⁴⁴¹. O mencionado trecho reforça que as partes deveriam cooperar para que o contrato fosse mantido, de sorte que, temporariamente, alterar-se-ia o critério de pagamento pelo consumo efetivo de energia elétrica, já que a ocorrência da pandemia alterou as circunstâncias da contratação.

A segunda definição, extraída da mesma apelação, trouxe a definição da boa-fé objetiva pelo dever anexo de negociar.

“Acrescente-se que a Apelada buscou solução administrativa (fls.113/116), em concretização ao dever de renegociar, dever anexo da boa-fé objetiva, defendido por Anderson Schreiber na obra “Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar” [...]. [...] Contudo, a situação extraordinária impõe que seja temporariamente reajustado o equilíbrio contratual. A via mais adequada seria o exercício do dever de renegociar, que não foi exercitado pela concessionária⁴⁴².

O trecho acima também mostra preocupação com o princípio do equilíbrio contratual. Este, por sua vez, foi definido pela importância de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de se estabelecer prestações proporcionais, ante uma situação imprevisível e temporária que abalou o contrato.

⁴⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 361, p. 20.

⁴⁴² Ibid., p. 10 e 11.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho, na primeira parte, objetivou realizar uma revisão bibliográfica acerca do tema revisão judicial dos contratos, seja retratando os princípios do direito contratual, seja retratando as teorias positivadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, estudou-se a forma como as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva são aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em segunda instância, mapeando-se, inclusive, quais os princípios do Direito Contratual mais citados pela jurisprudência do referido tribunal.

Buscou-se, então, a partir de levantamento empírico da jurisprudência pesquisada, expor os temas mais abordados nos referidos julgados e, de acordo com expressividade percentual destes, estudou-se a aplicação dos critérios da teoria da imprevisão e dos princípios do Direito Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, foram mapeados 284 (duzentos e oitenta e quatro) decisões, proferidas pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as quais tratavam, em suas ementas, de palavras-chave pertinentes com o objeto desta monografia e cujo período de julgamento fosse entre março de 2020 a início de maio de 2022.

Com a realização do trabalho, pode-se concluir que foi uníssona a compreensão de que a pandemia da COVID-19 foi considerada um evento extraordinário e imprevisível, apta a atrair as disposições do art. 317 e do art. 478 e seguintes do Código Civil. No âmbito do Direito do Consumidor, a pandemia da COVID-19 foi considerada um fato superveniente, que tornou excessivamente onerosa a prestação de uma das partes (2ª parte da disposição do art. 6º do CDC). Em poucos julgados, a pandemia foi considerada responsável por modificar cláusulas contratuais, tornando prestações desproporcionais (1ª parte da disposição do art. 6º do CDC).

Chama-se atenção que do universo dos julgados mapeados, 159 (cento e cinquenta e nove) corresponderam aos temas de contratos de locação comercial, de contratos de prestação de serviços educacionais do curso de medicina e de contrato de fornecimento de energia elétrica, autorizando a cobrança pela demanda efetivamente consumida. Uma primeira observação a ser feita é que o Judiciário foi instado a julgar contratos com maior expressividade econômica e, majoritariamente, as demandas propostas por propostas por pessoas jurídicas.

Quanto a expressividade econômica, destaca-se que a demanda de revisão contratual de contratos de prestação de serviços educacionais não foge dessa regra. Em que pese os autores serem pessoas físicas, preponderantemente, o curso de medicina se destaca pelas altas

mensalidades. Diante do fato de que, provisoriamente, o curso não pode ter as aulas práticas ministradas, restou impossibilitado o cumprimento do próprio contrato no que toca ao fornecimento de aulas práticas.

Quanto aos contratos de locação comercial e contratos de fornecimento de energia elétrica, verificou-se a presença de dois fatores subjacentes ao pedido de revisão contratual: o vulto econômico desses contratos e a perda da receita de pessoas jurídicas.

A título de registro, na temática do vulto econômico, chama atenção que, no caso de locação comercial, das 79 demandas, 12 tratavam de estabelecimentos comerciais localizados em Shopping Center (cerca de quinze por cento), cujos aluguéis cobrados são conhecidamente mais elevados. Inclusive, em uma das demandas revisionais que visava alterar o índice IGP-M, previsto no contrato original, o aluguel cobrado pelo Shopping era superior a duzentos mil reais. Quanto aos contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada, considerou-se que o fornecimento de energia elétrica em volume fixo é expressivo, quando comparado à energia efetivamente consumida em estabelecimentos comerciais impedidos de funcionar. Logo, em cenário de pandemia, o contrato de fornecimento de energia elétrica pela demanda contratada deixou de ser economicamente interessante.

No tocante a perda de receita de pessoas jurídicas, o fato imprevisível, muitas vezes, é considerado notório e consiste no fechamento do estabelecimento comercial por ato do Poder Público. Embora não citado, foi frequente encontrar trechos com o uso das regras da experiência comum, pautados na observação da realidade pelo magistrado. Nesse sentido, destacou-se trecho em que o julgador teceu considerações sobre a baixa movimentação no Centro do Rio de Janeiro e adoção pelo modelo de Home Office, considerações que, por sua vez, foi realizada com base na vivência do magistrado. Essas considerações pessoais, com fundamento técnico, podem ser justificadas ante do ineditismo da situação em se enfrentar uma pandemia de grande letalidade e o contato dos magistrados com diversas realidades enfrentadas pela pandemia.

O mesmo recurso processual, por sua vez, não foi encontrado nas revisões contratuais das mensalidades do Curso de medicina. Nestes contratos, os julgados analisados enfrentaram o impacto concreto das Portarias editadas pelo Ministério da Educação, recorrendo-se, inclusive, ao percentual do contrato que foi abalado. Em certa medida, evitou-se realizar considerações genéricas, a exemplo do fato se a mera transposição de aulas para o meio virtual, em si, diminuiria custos das Instituições de Ensino. Com isso, os julgados restaram alinhados com às exigências do Supremo Tribunal Federal. Em resumo, analisou-se a quantidade de aulas práticas que não puderam ser ministradas, motivo pelo qual é comum encontrar considerações

que as aulas práticas compõem grande parte da grade curricular para que se deferisse os descontos.

Além disso, pode-se considerar uníssono a ideia de que princípio do *pacta sunt servanda* pode ser mitigado pela teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, desde que cumpridos os requisitos previstos em Lei. Nesse sentido, confirma-se a ideia existente, desde o Código Civil de 1916, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade dos contratos encontra exceções na força maior e no caso fortuito e na velha cláusula *rebus sic stantibus*, através da moderna teoria da imprevisão.

Chama-se atenção, contudo, que no cenário da pandemia, ganhou força o princípio do equilíbrio contratual. É claro que, em segundo plano, encontrou-se o princípio da boa-fé objetiva. Sendo assim, parece que esse princípio, diferente do que sustenta parte da bibliografia estudada, deixa de ser desdobramento consequencial do princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva e passa a ser um princípio com força própria.

Nesse sentido, considera-se que a pandemia da COVID-19 foi responsável por uma alteração radical das condições econômicas, subjacentes aos contratos, atraindo as disposições relativas à resolução ou revisão do contrato. Na compreensão jurisprudencial, o princípio da equivalência entre as prestações atua para preservar o equilíbrio entre as prestações das partes. Por esse motivo, é comum encontrar-se a preocupação de manter a comutatividade do contrato, sempre demonstrando que as vantagens e desvantagens do negócio jurídico foi abalada por uma álea inesperada à época original de contratação (a álea fugiu da expectativa inicial dos contratantes à época de celebração do contrato, que não previram a ocorrência da pandemia). Como consequência, admite-se a intervenção do Poder Judiciário para reequilibrar sinalagma contratual.

Em certa medida, encontrou-se ilações da jurisprudência no sentido já destacado pelos autores estudados no item 1.6 deste trabalho. Na apelação cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001, por exemplo, reforçou-se a ideia de que o princípio do equilíbrio contratual, junto da boa-fé objetiva, deve atuar no estímulo da renegociação pelas próprias partes, conduzindo à revisão do contrato. Não sendo possível a negociação, a medida de resolução só foi determinada quando assim requerida pelas partes, de maneira que a jurisprudência estava alinhada com a ideia de priorizar a manutenção do negócio jurídico, submetendo-o à revisão.

Isso significa, portanto, que foi prestigiado o princípio da conservação do negócio jurídico. Há, assim, um alinhamento com a compreensão de Azevedo no sentido de que o princípio da conservação é procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia, atribuindo-se valor

jurídico às declarações da vontade originais. Contudo, nas decisões estudadas, o princípio da conservação do contrato sofreu ponderações com relação ao princípio do equilíbrio contratual, de sorte que foi destacada importância de se restabelecer a proporcionalidade entre a prestação e a contraprestação dos contratantes em um cenário de crise. Como corolário, foi possível encontrar assertivas no sentido de que o princípio do equilíbrio contratual estava associado à necessidade de se evitar a desvantagem exagerada de uma das partes ou que pretendia evitar o enriquecimento ilícito de outra parte.

Vale frisar que essa última consideração pode ser também encontrada no estudo da eficácia da função social do contrato. Embora a função social do contrato tenha sido pouco citada nos acórdãos estudados, analisou-se, na monografia, que Melo afirma que a eficácia interna da função social regula a relação entre os contratantes, visando o equilíbrio e a conservação do contrato. Nesse sentido, incide a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva, quando o Código Civil autoriza a restauração do equilíbrio do contrato na forma dos arts. 317 e 478 do mencionado diploma.

Pode-se afirmar, após o estudo empreendido, que a abrangência do art. 478 do Código Civil foi alargada. Logo, mesmo sabendo que o Código Civil Brasileiro de 2002 estabeleceu a resolução do contrato por onerosidade excessiva nos arts. 478 a 480 do Código Civil, quando há extinção do contrato, nota-se que, hoje, a leitura da jurisprudência das Câmaras Cíveis está conjugada com o art. 317 do mesmo diploma. Com isso, confirma-se a alegação de Schreiber de que o art. 317 vem atuando como um “puxadinho hermenêutico”, possibilitando a revisão contratual. Prestigiar a revisão contratual, por sua vez, significa, como afirma Mattiello, evitar uma medida de resolução, criticável pelo seu grau de gravidade. Por esse motivo, quando possível, deve o julgador manter o negócio, submetendo-o à revisão.

Note-se que a mesma digressão – sobre o prestígio de se determinar a conservação do negócio jurídico - não foi feita quanto aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a doutrina sobre o tema já era unânime no sentido de que o CDC preza pela conservação do contrato. Em se tratando de norma de ordem pública, verificada as hipóteses do art. 6º, inciso V, o magistrado deverá revisar o contrato e equalizar as prestações. O objetivo da norma consumerista já era de evitar que o contrato se extinguisse, oportunizando-se, ao consumidor, o restabelecido de seu contrato em novas condições. No caso do CDC, já não existiam dúvidas de que a revisão contratual visa, primordialmente, restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva, retirando do fornecedor, *a priori*, a capacidade de imediatamente decidir pela resolução do contrato.

Sobre o princípio da boa-fé objetiva, segundo de maior expressividade na jurisprudência estudada, encontrou-se definições de que este princípio determina um comportamento ético e probo das partes, emergindo o dever de colaborar e até de negociar. A boa-fé foi associada à necessidade de ausência de privilégios para quaisquer dos contratantes, emergindo a necessidade de se repartir os prejuízos decorrentes da pandemia da COVID-19. Por fim, foi encontrada uma definição da boa-fé como uma necessidade de se evitar a desvantagem exagerada de uma das partes.

Neste estudo, foi observado que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos priorizou promover o reequilíbrio em relações jurídicas desequilibradas pela pandemia da COVID-19. Buscando certo alinhamento com a compreensão da Lei da Liberdade econômica (LLE), alguns julgadores afirmavam que o papel de intervenção do Judiciário mantinha a qualidade de excepcional. Em suma, diante de previsões legais já sedimentadas no CC e no CDC sobre revisão contratual e ausentes novos critérios revisionais pela LLE, verificou-se pouca eficácia das disposições que propunham a intervenção excepcional e limitada do Poder Judiciário. Sendo assim, diante da excepcionalidade de um contexto de pandemia, com sua respectiva repercussão na propositura de demandas judiciais, o Poder Judiciário não se furtou, quando provocado, a aplicar os dispositivos legais que versassem sobre a revisão dos contratos.

Nesse sentido, concorda-se com a visão de Schreiber, indicada no item 2.2, de que o Estado-juiz se consagrou, após o advento da pandemia da COVID-19, como instrumento necessário ao exercício da liberdade de contratual por dois motivos. O primeiro deles é que o Judiciário foi responsável por aplicar as hipóteses de revisão contratual, as quais estão delimitadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e o segundo porque, mesmo quando existentes parâmetros objetivos determinando suspensão do contrato por caso fortuito ou força maior - o que é uma hipótese temporária de revisão contratual, prevista no próprio contrato-, o Judiciário foi invocado para interpretar essa cláusula contratual, como se constatou na análise das demandas sobre contratos de energia elétrica por demanda efetivamente contratada. Sendo assim, na última hipótese, o Judiciário foi obrigado a julgar sobre a eficácia de cláusulas já previstas pela vontade das partes, reforçando a importância de seu papel na pacificação de conflitos.

Nos casos analisados, o Judiciário foi figura primordial para manter os contratos, com equivalência entre as prestações, ou determinar as condições para a resolução contratual, após oitiva das partes, afirmando um papel central na resolução de conflitos. No tocante aos requisitos, não se encontrou grande preocupação em citar expressamente todos eles nos

julgados. Contudo, este trabalho conseguiu concluir que foi praticamente superada a compreensão sobre o requisito da vantagem excessiva para a outra parte.

Como corolário, torna-se correto concluir que, na temática da teoria da imprevisão, a pandemia da COVID-19 é responsável por certo alinhamento do entendimento jurisprudencial para com uma visão já cristalizada da doutrina. Para parte da doutrina, como indicado, era possível presumir uma extrema vantagem de uma parte quando há uma onerosidade excessiva para a outra, de maneira que aquela constitui mero reflexo desta. Por isso, havendo onerosidade excessiva para uma das partes, haveria vantagem para a outra.

Todavia, é claro que os demais requisitos da teoria da imprevisão restam aplicáveis, quais sejam a natureza do contrato (bilateral, oneroso, comutativo e de trato sucessivo), somando-se à ocorrência de fato imprevisível e extraordinário, a exemplo da pandemia da COVID-19, que gere uma excessiva onerosidade para uma das partes - caso se mantivesse as cláusulas contratuais anteriores. No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, respeitou-se os requisitos dispostos no art. 6º, inciso V, o qual prevê a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Ainda, nas demandas consumeristas encontrou-se considerações sobre a base objetiva do contrato, seguindo-se a teoria criada Larenz no século XX e que efetivamente foi adotada no CDC.

Restou, portanto, demonstrado que os impactos econômicos gerados nos contratos pela pandemia da COVID-19, foram considerados como hipóteses supervenientes e excepcionais a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, no domínio dos contratos, objetivando sua adequação a nova situação vivenciada pelos contratantes, visando o reequilíbrio dos pactos ajustados por entenderem presentes os requisitos ensejadores da aplicação da teoria da imprevisão. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de se ter superado o requisito de extrema vantagem de uma parte pela jurisprudência (ou de presumir sua ocorrência *ipso facto* se verificado desvantagem na prestação de um dos contratantes).

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, do mesmo modo, a crise sanitária é considerada fato superveniente – expressão utilizada no Código de Defesa do Consumidor. Em alguns casos, a manutenção do contrato em condições originais é capaz de refletir onerosidade excessiva, já que ocorreu, com a pandemia da COVID-19 uma substancial modificação nas bases objetivas do contrato (mudança das condições originalmente contratadas). Vale salientar que o CDC não exige nem a imprevisibilidade, nem a extraordinariedade do evento que ensejou o desequilíbrio, bastando que haja um fato superveniente, mesmo que previsível, e que gere desequilíbrio entre prestação e contraprestação. Contudo, no caso dos julgados analisados, foi

frequente encontrar assertivas de Desembargadores do TJRJ no sentido de que os fatos eram excepcionais e que caracterizam evento extraordinário/imprevisível, importando-se a típica expressão da teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil. Sendo assim, quando faticamente deparados com o desequilíbrio contratual, foram aplicadas as disposições consumeristas que preveem a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Na pesquisa empreendida, no entanto, constatou ser mais frequente que os julgadores fundamentem suas decisões pela última hipótese legal (art. 6º, inciso V, 2ª parte do CDC).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

BARLETTA, Fabiana. Estudo comparativo da revisão contratual por excessiva onerosidade nos Direitos Brasileiro, Português e Italiano. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 10, nº 39, 2007, p 120-149.

_____. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no Código de Defesa do Consumidor sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito*. Viçosa, v. 7, n. 01, 2015, p. 65-101.

BERNARDO, Sérgio São; OLIVEIRA, Bruna. Direito do Consumidor em tempos pandêmicos. In: HIRSCH, Fabio Periandro de Almeida (Org). *Covid-19 e o direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa*. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020, p. 267-278.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm >. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663#:~:text=17.%20Enunciado.%20A%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20da%20express%C3%A3o%20%22motivos%20imprevis%C3%ADveis%22,Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20317%3B%20Palavras%20de%20Resgate>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

_____. *Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. *Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300.>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. *Enunciado nº 175 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316#:~:text=175.%20Enunciado.%20A%20men%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20imprevisibilidade%20e%20C3%A0,Civil%202002%20-%20Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20478%3B>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

_____. *Enunciado nº 365 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.* Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. *Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.* Disponível em <[https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486#:~: text=366.%20Enunciado.%20O%20fato%20extraordin%C3%A1rio%20e%20imprevis%C3%ADvel%20causador,Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20478%3B%20Palavras%20de%20Resgate](https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486#:~:text=366.%20Enunciado.%20O%20fato%20extraordin%C3%A1rio%20e%20imprevis%C3%ADvel%20causador,Lei%20n.%2010.406%2F2002%20ART%3A%20478%3B%20Palavras%20de%20Resgate)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. *Enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.* Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/346>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. *Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.* Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1203>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. *Lei nº 8.078/1990.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. *Lei nº 10.406/2002.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

_____. *Lei nº 10.406/2002.* Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

_____. *Lei nº 13.874/ 2019.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 6 dez. 2020.

_____. *Lei nº 14.034/2020.* Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.034-de-5-de-agosto-de-2020-270712514>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. *Lei nº 14.010/2020.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 308.* Segunda Seção, aprovado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005, p. 384. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula308.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.448. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348236416&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 706.* Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350408616&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 713*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350409576&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 116.446-0 BA*. Relator: Ministro Oscar Correa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146059/false>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 296489 SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho69944/false>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0002392-73.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041B1395BDD108D965210520EFD96B2CBCC50E2E451507&USER=>>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0027471-54.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DCE5AB402C412681F58FD075318265A5C50F13622363&USER=>>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0037537-30.2020.8.19.0000 e nº 0037449-89.2020.8.19.0000*. Relator: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041010B9942CC9D4D55C5AC06BA46A5110C50C57261558&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0044321-23.2020.8.19.0000*. Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E7EC22F9CB538CB34525794FBFCD6CD9C50D13530F44&USER=>>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0045627-27.2020.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000444232182BFB48B9CC973E6BE6B705927C50E4C500F64&USER=>>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0047291-59.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004553FD3AD22E5B830D51667A47BFE8A72C50F5F072002&USER=>>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0056585-72.2020.8.19.0000 e nº 0065481-07.2020.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR MAURO DICKSTEIN. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040BC501E2FB80D08C9CAE1962F3547891C50E3B40201F&USER=>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0077669-95.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADORA MARIA CELESTE P.C. JATAHY. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044E17356981578745140C3C67A949D11BC5110B1D4E0F&USER=>> Acesso em: 11 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo Interno no Agravo de instrumento 0060412-57.2021.8.19.0000*. Relator: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C550D8279AB0BDAA67773F1D2A406448C51003420227&USER=>> Acesso em: 11 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0013255-89.2020.8.19.0205*. Relator: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F341756EF34311C1102823903E712547C511193B2823&USER=>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0018705-40.2020.8.19.0002*. Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DE FÁTIMA DIAS. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000445893C0E454608677400B624218A3EB7C51105515635&USER=>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0021452-05.2016.8.19.0001*. Relator: JDS DES ANA CELIA MONTEMOR SOARES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004444E889E522F702940DE42AD71C1AAFCC50956075117&USER=>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0098419-18.2021.8.19.0001*. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E92EFC2F2157DCB8777DB062B52F29D4C5111F1E4A43&USER=>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0099205-62.2021.8.19.0001*. Relator: DESEMBARGADOR ARTHUR NARCISO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EB8F034E1D68C1D3D370921150FFB22EC5105F055343&USER=>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0119661-67.2020.8.19.0001*. Relator: DESEMBARGADORA INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcache>

web/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F44E07E219D84411718D6FF6496136D0C5103D29330B&USER=>. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 34ª Vara Cível da Comarca da Capital. *Sentença proferida nos autos do Processo nº 0013397-61.1999.8.19.0001*. Juiz de Direito Marcos Alcino de Azevedo Torres. Acervo pessoal.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *A revisão judicial dos contratos e a evolução do direito contratual*. 2004. 207 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *Curso de Direito Civil: contratos*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. *A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil vigente*. 2015. 118 f. Dissertação de mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves; BONSERE, Silvana Fátima Menzaroba. Mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba, v. 4, n. 57, 2019, p. 584-613.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 2: teoria geral das obrigações. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORNAL DO BRASIL. *Governo adota maxidesvalorização*. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1983. Seção Economia/negócios. Disponível em <http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1983_00313.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

KONDER, Carlos Nelson de Paulo. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Revista Scientia Iuris*. Londrina, v. 23, n. 1, 2019, p. 81-100.

LAUDANNA, Raquel de Moraes. Cláusulas gerais e conceitos vagos no direito contratual: implicações com a utilização de valores constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, jan./jun. 2012, p. 45-80.

LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 46, n. 184, out./dez. 2009.

MATTIETO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, n. 64, 2009, p. 185-191.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; MELO, Moisés Carvalho de. A Cláusula Rebus Sic Stantibus à luz da justiça comutativa Aristotélica. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2020, p. 30 a 33 e p. 35.

MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista Diálogo Jurídico*. Fortaleza, v. 18, n. 2, 2019, p. 69-93.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 1, 2014, p. 111- 134.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REYNALDO, Daniel Spirin. *Covid-19: Governo do RJ prorroga decreto de calamidade pública até 1º de julho do ano que vem* Disponível em: <

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *A Revista de Direito da Unimep*, v. 2, n. 4, 2003, p. 25-39

SANTIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de Direito Civil II: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito fim de 1943-1945. Os contratos*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

SCHREIBER, Anderson. Capítulo 3: Abuso do Direito e Boa-fé Objetiva. In: _____. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49-60.

_____. Título V: Dos contratos em geral. In: _____ et al, op. cit., p. 297.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Fontes das obrigações: contratos*, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1964.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: Bushasky, 1976.

SIMÃO, José Fernando. Livro I: Do direito das obrigações. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 197.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 42, n. 168, 2005, p. 197-214.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP nº 881) e o direito privado. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. Salvador, n. 227, 2019, p. 1-7.

_____. *Direito civil: Contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ANEXO

Na segunda linha das tabelas (em laranja claro), indica-se as palavras-chaves pesquisadas. Cada palavra-chave deu início a uma tabela, cujo número está na primeira linha (destaca em cor amarela). Caso haja exclusão de algum julgado, sinaliza-se com o símbolo ○.

A compilação dos dados, matematicamente, é a última tabela acostada.

Tabela 1				
teoria da imprevisão e contrato e covid		13 resultados		
	PROCESSO Nº	RECURSO	ORIGEM E RELATOR	TEMA
1	0013077-31.2020.8.19.0209	Apelação Cível	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	Locação Comercial
2	0013255-89.2020.8.19.0205	Apelação Cível	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	Desconto em mensalidade de curso de medicina
3	0003181-52.2020.8.19.0212	Apelação Cível	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	Desconto em mensalidade de curso de medicina
4	0032026-51.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEXTA CÂMARA CÍVEL. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA	Locação Comercial
5	0024147-73.2020.8.19.0038	Apelação Cível	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	Locação Comercial
6	0089835-93.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES	Locação Comercial
7	0006013-78.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. JUAREZ FERNANDES FOLHES	Financiamento de veículo
8	0174866-81.2020.8.19.0001	Apelação Cível	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. RENATA MACHADO COTTA	○ débito anterior
9	0058694-59.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES	○ matéria processual
10	0074738-56.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	QUARTA CÂMARA CÍVEL. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA	Financiamento
11	0052927-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	Locação Comercial
12	0047951-87.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
13	0044321-23.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida

Tabela 2		14 resultados, todos repetido. Apenas 1 resultado que restou excluído		
teoria da imprevisão e covid				
	PROCESSO Nº	RECURSO	ORIGEM E RELATOR	TEMA
1	0009485-92.2020.8.19.0042	Apelação Cível	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. SIRLEY ABREU BIOND	○ débito anterior

Tabela 3					
teoria da imprevisão e pandemia			119 resultados	29/04/2021	
	PROCESSO Nº	RECURSO	CÂMARA	RELATOR	TEMA
1	0294778-72.2020.8.19.0001	Apelação Cível	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	SANDRA SANTARÉM CARDINALI	Locação comercial
2	0156503-46.2020.8.19.0001	Apelação Cível	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	○ inaplicabilidade da T.I.
3	0026523-04.2020.8.19.0209	Apelação Cível	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	ALCIDES DA FONSECA NETO	○ matéria processual e provas
4	0127070-94.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS	Locação comercial
5	0011077-31.2019.8.19.0003	Apelação Cível	DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU	○ débito anterior
6	0089948-47.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA TERCEIRA	FERNANDO FERNANDY FERNANDES	Energia elétrica e demanda

			CÂMARA CÍVEL		efetivamente consumida
7	0209981- 66.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	CELSO LUIZ DE MATOS PERES	<input type="radio"/> matéria processual
8	0098419- 18.2021.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	Desconto em mensalidade de curso de medicina
9	0065575- 18.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	JOSÉ CARLOS PAES	<input type="radio"/> matéria processual e provas
10	0089254- 81.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	Financiamento. Contrato de alienação fiduciária
11	0077669- 95.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento e Agravo interno	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY	Locação comercial
12	0008478- 26.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMONS	Locação comercial
13	0122383- 74.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
14	0051954- 51.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS	Financiamento de veículo
15	0026180- 19.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Locação comercial
16	0007326- 05.2020.8.19.0002	Apelação Cível	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	CLEBER GHELFENSTEIN	<input type="radio"/> débito anterior e matéria processual
17	0066893- 36.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	NONA CÂMARA CÍVEL	LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO	Financiamento de veículo

18	0033754-30.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES	Locação comercial
19	0094614-91.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	FERNANDO FERNANDY FERNANDES	<input type="radio"/> inaplicabilidade da T.I.
20	0035249-82.2020.8.19.0203	Apelação Cível	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	CELSO SILVA FILHO	<input type="radio"/> matéria processual
21	0073708-49.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	ANDREA MACIEL PACHA	<input type="radio"/> inaplicabilidade da T.I.
22	0061255-22.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	<input type="radio"/> inaplicabilidade da T.I.
23	0119661-67.2020.8.19.0001	Apelação Cível	SEXTA CÂMARA CÍVEL	INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
24	0011374-76.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	LUIZ EDUARDO C CANABARRO	Locação comercial
25	0003714-56.2020.8.19.0003	Apelação Cível	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	RENATA MACHADO COTTA	<input type="radio"/> matéria processual e provas
26	0055590-25.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO	Locação comercial
27	0074166-66.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -	<input type="radio"/> direito empresarial
28	0043890-52.2021.8.19.0000	Embargos de Declaração	OITAVA CÂMARA CÍVEL	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	<input type="radio"/> matéria processual
29	0000721-73.2019.8.19.0068	Apelação Cível	VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	<input type="radio"/> débito anterior
30	0078274-72.2020.8.19.0001	Apelação Cível	NONA CÂMARA CÍVEL	DANIELA BRANDÃO FERREIRA	Locação comercial

31	0066555-62.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -	<input type="radio"/> direito empresarial
32	0060107-10.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	OTÁVIO RODRIGUES	Locação comercial
33	0060855-42.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO	Financiamento de veículo
34	0065431-44.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -	<input type="radio"/> direito empresarial
35	0064855-51.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -	<input type="radio"/> direito empresarial
36	0063425-64.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -	<input type="radio"/> direito empresarial
37	0040286-20.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	Locação comercial
38	0089553-55.2020.8.19.0001	Apelação Cível	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO	Locação comercial
39	0047291-59.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS	Locação comercial
40	0039670-11.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA	<input type="radio"/> débito anterior
41	0060747-13.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	RENATO LIMA CHARNAUX SERTA	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida.OBS: entendimento distinto sobre o tema
42	0078897-39.2020.8.19.0001	Apelação Cível	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	PETERSON BARROSO SIMÃO	Locação comercial

43	0057968-85.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	○ matéria processual
44	0068252-55.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	RENATO LIMA CHARNAUX SERTA	○ inaplicabilidade da T.I.
45	0012601-04.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Locação comercial E discussão de índice
46	0031506-57.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	Locação comercial
47	0027104-30.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	Locação comercial
48	0043458-67.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEXTA CÂMARA CÍVEL	INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	Água efetivamente consumida
49	0044826-77.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO	Locação comercial
50	0022449-49.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	Locação comercial E discussão de índice
51	0021220-20.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Desconto em mensalidade de curso de medicina
52	0037829-67.2020.8.19.0209	Apelação Cível	NONA CÂMARA CÍVEL	LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO	○ matéria processual e título executivo
53	0056585-72.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Desconto em mensalidade de curso de medicina
54	0032205-48.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO	Contrato de financiamento
55	0067774-47.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES	Locação comercial
56	0028373-41.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	FABIO DUTRA	○ matéria processual e provas

57	0045750-25.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES	Locação comercial
58	0072334-32.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS	Financiamento de imóvel
59	0009696-49.2019.8.19.0209	Apelação Cível	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO	<input type="radio"/> débito anterior
60	0062398-80.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH	<input type="radio"/> direito empresarial
61	0086653-05.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	SIRLEY ABREU BIONDI	Financiamento de veículo
62	0012804-63.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	QUARTA CÂMARA CÍVEL	MARIA HELENA PINTO MACHADO	<input type="radio"/> matéria processual
63	0000953-52.2020.8.19.0003	Apelação Cível	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> débito anterior
64	0025263-97.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	QUINTA CÂMARA CÍVEL	MILTON FERNANDES DE SOUZA	Não renovação de matrícula
65	0037118-10.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> débito anterior
66	0051396-16.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	Locação comercial. OBS: só afastamento de multa.
67	0008286-30.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA	Locação comercial
68	0041542-95.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento e Agravo interno	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	MARCELO LIMA BUHATEM	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
69	0006254-52.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA	ANDRE LUIZ CIDRA	<input type="radio"/> débito anterior

			CÂMARA CÍVEL		
70	0058068-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
71	0052679-74.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH	○ matéria processual e provas
72	0065481-07.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Desconto em mensalidade de curso de medicina
73	0003215-72.2020.8.19.0003	Apelação Cível	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	WILSON DO NASCIMENTO REIS	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
74	0054785-09.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	ALCIDES DA FONSECA NETO	Locação comercial
75	0034215-02.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	○ matéria processual
76	0159858-64.2020.8.19.0001	Apelação Cível	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO	○ matéria processual
77	0067710-37.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMS	Financiamento de veículo
78	0054386-77.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	DENISE LEVY TREDLER	Financiamento de veículo
79	0069046-76.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	RENATA MACHADO COTTA	Locação Comercial
80	0071599-96.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR	Financiamento de imóvel
81	0064259-04.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	PETERSON BARROSO SIMÃO	Locação Comercial

82	0048937-41.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> direito empresarial - protesto de títulos
83	0058364-62.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Locação Comercial
84	0039956-23.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	Água e demanda efetivamente consumida
85	0048869-91.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MAURO DICKSTEIN	Locação Comercial
86	0052927-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	Locação Comercial
87	0036328-26.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	FERNANDO FERNANDY FERNANDES	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
88	0048907-06.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> direito empresarial - protesto de títulos
89	0049306-35.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> direito empresarial - protesto de títulos
90	0048835-19.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	<input type="radio"/> direito empresarial - protesto de títulos
91	0055182-68.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	CINTIA SANTAREM CARDINALI	<input type="radio"/> débito anterior
92	0061144-72.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	OTÁVIO RODRIGUES	Locação Comercial
93	0045054-86.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	RENATA MACHADO COTTA	Locação Comercial

94	0047374-12.2020.8.19.0000 -	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	CINTIA SANTAREM CARDINALI	Financiamento de veículo
95	0038176-48.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	ALCIDES DA FONSECA NETO	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
96	0041010-24.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida. OBS: entendimento diferente
97	0040655-14.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida. OBS: entendimento diferente
98	0040343-38.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida. OBS: entendimento diferente
99	0029952-24.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO	Contrato de Empréstimo
100	0063166-06.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	MILTON FERNANDES DE SOUZA	Locação Comercial
101	0040745-22.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	SANDRA SANTARÉM CARDINALI	Locação Comercial
102	0032472-54.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	MARCELO LIMA BUHATEM	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
103	0035099-31.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	MARCELO LIMA BUHATEM	Locação Comercial
104	0044496-17.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	CINTIA SANTAREM CARDINALI	Locação Comercial
105	0024595-63.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	NONA CÂMARA CÍVEL	DANIELA BRANDÃO FERREIRA	Locação Comercial

106	0031991-91.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	QUINTA CÂMARA CÍVEL	CRISTINA TEREZA GAULIA	○ direito empresarial - garantia contratual
-----	---	-----------------------	---------------------	------------------------	---

Tabela 4				
onerosidade excessiva e pandemia		165 resultados		
	Processo n°	Recurso	Relator - julgamento - Origem	TEMA
1	0013023-42.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 28/04/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
2	0098608-30.2020.8.19.0001	Apelação Cível	LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 10/02/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
3	0093974-57.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
4	0007778-50.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 13/04/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial. Discussão de íncide (entendimento distinto)
5	0012369-86.2021.8.19.0001	Apelação Cível	ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 12/04/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

6	0077751-29.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 02/12/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
7	0281953-96.2020.8.19.0001	Apelação Cível	MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 05/04/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
8	0266943-12.2020.8.19.0001	Apelação Cível	Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 30/03/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Contrato de Prestação de serviços
9	0071970-26.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 30/03/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
10	0211185-82.2019.8.19.0001	Apelação Cível	JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 27/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	○ débito anterior
11	0015568-14.2020.8.19.0014	Apelação Cível	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 23/03/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
12	0026434-81.2020.8.19.0208	Apelação Cível	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 16/03/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

13	0075526-36.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/03/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial. OBS: não provou o requisito de queda no faturamento.
14	0080904-70.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 09/03/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
15	0086891-21.2020.8.19.0001	Apelação Cível	NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 08/03/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
16	0082966-83.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 24/02/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
17	0067744-75.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIANNA FUX - Julgamento: 23/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
18	0009077-62.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
19	0070390-58.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 08/11/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
20	0038749-86.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 24/08/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura

21	0003582-95.2020.8.19.0068	Apelação Cível	Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade escolar
22	0004501-26.2022.8.19.0000	Embargos de declaração	ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/02/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	○ matéria processual
23	0034735-25.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/08/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial, OBS: não provou queda no faturamento
24	0057374-37.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
25	0099205-62.2021.8.19.0001	Apelação Cível	ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 03/02/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
26	0008064-67.2020.8.19.0042	Apelação Cível	FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 03/02/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
27	0072963-69.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 27/01/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

28	0012505-86.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 27/01/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
29	0060866-37.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 16/12/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	○ matéria processual e provas
30	0022774-87.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 13/12/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial, OBS: não provou queda no faturamento
31	0066899-40.2021.8.19.0001	Apelação Cível	SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 09/12/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
32	0065352-02.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 15/09/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL	○ tutela coletiva
33	0069288-98.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 30/11/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
34	0063404-88.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 25/11/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial

35	0009469-41.2020.8.19.0042	Apelação Cível	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 23/11/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
36	0012465-93.2020.8.19.0209	Apelação Cível	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/11/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação residencial
37	0041903-15.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 09/03/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Manutenção das condições de plano de saúde
38	0134699-22.2020.8.19.0001	Apelação Cível	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/09/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	○ direito empresarial
39	0015308-42.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/08/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
40	0065272-04.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 11/11/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
41	0066635-26.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 10/11/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Seguro de vida e índice

42	0014539-34.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 07/07/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
43	0060647-58.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 26/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
44	0045627-27.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 27/04/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
45	0058039-87.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/10/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
46	0060412-57.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 19/08/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
47	0043531-05.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 28/09/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
48	0109689-73.2020.8.19.0001	Apelação Cível	MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 22/09/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

49	0109202-06.2020.8.19.0001	Apelação Cível	MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 22/09/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
50	0015294-58.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 09/09/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
51	0027844-22.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/05/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade escolar
52	0016011-70.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 02/09/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
53	0050508-47.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/08/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade escolar
54	0086216-61.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 24/08/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
55	0029946-80.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/08/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial

56	0048615-21.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 01/06/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura
57	0026732-81.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 29/07/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de veículo
58	0050227-57.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 27/07/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
59	0021347-55.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/07/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Contrato de Empréstimo
60	0024595-29.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/07/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade escolar
61	0044371-49.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FABIO DUTRA - Julgamento: 08/07/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
62	0030055-31.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/04/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
63	0003105-48.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/06/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	○ matéria processual

64	0045852-47.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 09/06/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> matéria processual e provas
65	0028573-14.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
66	0031870-63.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 15/03/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
67	0019274-13.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIANNA FUX - Julgamento: 13/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
68	0088903-11.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 12/05/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Mudança de cobertura e plano de saúde
69	0024940-92.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIANNA FUX - Julgamento: 12/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> débito anterior
70	0006870-27.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

71	0064173-33.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
72	0057195-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 16/03/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso universitário
73	0013591-92.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/04/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
74	0003793-10.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/04/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> ação de alimentos
75	0046630-17.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 15/12/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
76	0080358-49.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/04/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Manutenção das condições de plano de saúde
77	0094024-17.2020.8.19.0001	Agravo de Instrumento	LÚCIO DURANTE - Julgamento: 15/04/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> matéria processual

78	0006176-58.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/04/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Afastamento de multa. Contrato com a Petrobrás.
79	0075263-38.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 24/03/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
80	0038926-50.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/11/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
81	0082034-32.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 16/03/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de veículo
82	0002392-73.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 16/03/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
83	0083483-25.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 09/03/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Negativação de nome e Petrobrás
84	0053160-37.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 08/03/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	○ matéria processual

85	0068354-77.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/01/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso universitário (enfermagem)
86	0069064-97.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 02/03/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de imóvel residencial
87	0046848-45.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 28/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
88	0042560-54.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 30/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
89	0020526-82.2016.8.19.0208	Apelação Cível	SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 11/02/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Título executivo extrajudicial
90	0053945-96.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
91	0040965-20.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

92	0050256-44.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 18/11/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
93	0051342-50.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 13/10/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso universitário (educação física)
94	0038789-68.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/06/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
95	0078869-74.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 03/02/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Pedido de reajuste no valor do plano de saúde
96	0039248-70.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 30/09/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura
97	0078818-63.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 17/12/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de veículo e negativação do nome
98	0044994-16.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 14/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

99	0074478-76.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 14/12/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Protesto de título
100	0071009-22.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 11/12/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
101	0041895-38.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 06/10/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura
102	0039768-30.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 06/10/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
103	0047942-28.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/12/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Sucessão e onerosidade excessiva
104	0053422-84.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 07/12/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Locação. entre pessoas físicas
105	0038599-08.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 22/07/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

106	0045166-55.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 02/09/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> matéria processual
107	0041902-30.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 20/08/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
108	0056499-04.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 11/11/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso universitário (Direito)
109	0025443-50.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 02/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
110	0055272-76.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/11/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> débito anterior
111	0046402-42.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/10/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso universitário (educação física)
112	0040450-82.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 14/10/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina

113	0049028-34.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 14/10/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
114	0060513-31.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 29/09/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida (negou provimento)
115	0026342-48.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 16/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
116	0039240-93.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 15/09/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
117	0034551-06.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	NILZA BITAR - Julgamento: 05/08/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida (negou provimento)
118	0040125-10.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 17/08/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Desconto em mensalidade de curso de medicina
119	0009238-43.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 20/05/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura/preço

120	0009238-43.2020.8.19.0001	Agravo de Instrumento	CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 20/05/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Plano de saúde e mudança de cobertura/preço
121	0037449-89.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/07/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
122	0037537-30.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/07/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
123	0015052-43.2019.8.19.0203	Apelação Cível	MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/05/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL	○ matéria processual

Tabela 5				
base objetiva e pandemia				
		48 resultados	03/05/2022	
	PROCESSO N°	RECURSO	RELATOR - DATA DE JULGAMENTO- CÂMARA	TEMA
1	0003684-88.2020.8.19.0207	Apelação Cível	MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/04/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de nutrição
2	0021212-43.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 29/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial

3	0140300-09.2020.8.19.0001	Apelação Cível	MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 16/03/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de veículo
4	0118860-54.2020.8.19.0001	Apelação Cível	BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 15/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso universitário
5	0006375-30.2020.8.19.0028	Apelação Cível	CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 22/02/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> pandemia não é o motivo de revisão
6	0054355-23.2021.8.19.0000	Mandado de Segurança	BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 21/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	<input type="radio"/> concurso público
7	0018705-40.2020.8.19.0002	Apelação Cível	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 16/02/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
8	0097215-39.2021.8.19.0000	Habeas Corpus	FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 11/02/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> ação de alimentos
9	0074879-75.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 09/09/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> Direito Ambiental

10	0030526-13.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 20/10/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Contrato de empréstimo
11	0295161-50.2020.8.19.0001	Agravo de Instrumento	MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 04/11/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> pandemia não é o motivo de revisão
12	0000207-80.2014.8.19.0041	Apelação Cível	MARIANNA FUX - Julgamento: 25/11/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> pandemia não é o motivo de revisão
13	0007880-09.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 02/06/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Financiamento de veículo
14	0008765-15.2020.8.19.0208	Apelação Cível	ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 22/11/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> pandemia não é o motivo de revisão
15	0017605-22.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 23/09/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
16	0060400-77.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 17/08/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
17	0037963-08.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/09/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina

18	0034469-38.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/07/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
19	0067881-91.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/07/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
20	0028022-85.2019.8.19.0038	Apelação Cível	SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/07/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	○ pandemia não é o motivo de revisão
21	0085936-90.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 23/06/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
22	0027471-54.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 23/06/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
23	0048840-41.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 09/02/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida
24	0045684-45.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 27/01/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial

25	0054974-84.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 27/01/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
26	0001029-51.2021.8.19.0000	Agravo de Instrumento	RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 06/04/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Locação comercial
27	0077366-18.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 10/12/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> matéria processual
28	0028483-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 06/10/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade escolar
29	0022103-98.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 24/02/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> Direito Tributário
30	0074094-16.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/01/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
31	0052543-77.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	LÚCIO DURANTE - Julgamento: 12/11/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> Direito Tributário

32	0048637-79.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 10/12/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
33	0046536-69.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 09/11/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Energia elétrica e demanda efetivamente consumida. OBS: negado provimento
34	0052010-21.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/11/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
35	0040915-91.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 01/10/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
36	0038999-22.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 10/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
37	0035915-13.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 08/10/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso universitário
38	0028836-80.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	WERTON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 01/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina

39	0053024-40.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/09/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Desconto de mensalidade de curso de medicina
40	0135875-75.2016.8.19.0001	Agravo de Instrumento	SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 12/02/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	<input type="radio"/> Direito Tributário
41	0029615-35.2020.8.19.0000	Agravo de Instrumento	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 22/06/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Reajuste em plano de saúde

Tabela 6				
base objetiva e covid		2 resultados, todos repetidos	05/05/2022	

TEMAS	tab 1	tab 2	tab 3	tab 4	tab 5	tab 6	Total
Locação comercial	5	-	37	32	5	-	79
Locação residencial	-	-	-	2	-	-	2
Desconto em mensalidade de curso de medicina	2	-	4	35	12	-	53
Desconto em mensalidade escolar ou em outros cursos universitários	-	-	0	9	4	-	13
Energia elétrica	2	-	12	9	4	-	27
Empréstimo bancário	-	-	1	1	1	-	3
Financiamento	2	-	11	4	2	-	19
Plano de Saúde	-	-	-	10	1	-	11
Água	-	-	2	-	-	-	2
Contrato com a Petrobrás	-	-	-	2	-	-	2
Contrato de prestação de serviços	-	-	-	1	-	-	1
Renovação de matrícula	-	-	1	-	-	-	1
Título executivo extrajudicial	-	-	-	1	-	-	1
Protesto de título	-	-	-	1	-	-	1
Seguro de vida e índice	-	-	-	1	-	-	1
Sucessão	-	-	-	1	-	-	1
Demandas excluídas (não pertinência)	2	1	38	14	12	-	67
Total de resultados em tabela	13	1	106	123	41	-	284